

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

ANABELLE SANTOS LAGES

**Entre Direitos e Interesses: a atuação dos Magistrados nos casos
das Hidrelétricas de Candonga e Aimorés-MG**

BELO HORIZONTE

2010

ANABELLE SANTOS LAGES

**Entre Direitos e Interesses: a atuação dos Magistrados nos casos
das Hidrelétricas de Candonga e Aimorés-MG**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Andréa Luisa Moukhaiber Zhouri

Belo Horizonte
2010

AGRADECIMENTOS

À primeira vista solitário, é curioso quando me dou conta de todas as mãos que escreveram comigo este trabalho. Incontáveis, invisíveis. Algumas carinhosas, outras rígidas, exigentes, companheiras sem dúvida, todas amigas. Agradecer à mamãe e ao papai, em primeiro lugar. Por respeitarem meus desejos, por acreditarem que posso trilhar um caminho diferente pelo direito - ainda que não tão óbvio e, não raro, um pouco turvo mesmo para mim. À mamãe pelos sorrisos e pelas divertidas interrupções durante o momento da escrita, quando me trazia um agrado ou mesmo quando se sentava ao meu lado esforçando-se para ficar calada (invariavelmente não ficava), apenas me olhando. Ao papai pelo incentivo tão silencioso e tão presente. Aos meus irmãos lindos e às gêmeas mais incríveis do mundo que, juntamente com as primuscas, deram-me a leveza necessária para escrever um trabalho dessa natureza.

À minha chefe-titia Aparecida, agradeço pela compreensão e paciência. Principalmente por me permitir fazer os horários de trabalho mais esquisitos do planeta e tolerar quando o desempenho de minhas atividades na AGE não era tão bom. Isso aconteceu várias vezes.

Sobre o GESTA posso apenas jogar flores. Esse grupo de estudos me ensinou que é impossível fazer pesquisa sem paixão; pesquisa de altíssimo nível, falo. À Andréa Zhouri, por ter acreditado em mim e ter me dado a oportunidade de trabalharmos juntas, mesmo sabendo o quão distante eu estava de entender o que era a tal da Justiça Ambiental. Uma honra estar ao seu lado.

Jamais poderei agradecer de forma satisfatória ao Wendell Fischer. Por dois anos sentou-se ao meu lado para ensinar-me os clássicos da Sociologia. Estou segura que sem a ajuda do W. dificilmente ingressaria neste programa de mestrado. Superar a disciplinarização operada pela disciplina não é tarefa das mais fáceis.

Aos amigos, sempre tão presentes, obrigada pelos momentos de descontração. Principalmente pela paciência, quando minha presença ansiosa invariavelmente não me permitia parar de falar sobre a dissertação.

Também preciso agradecer aos professores Yuriy Castelfranchi, Ana Lúcia Modesto e Éder Jurandir Carneiro pela generosidade em aceitar ler e avaliar este trabalho.

À família Dias Motta por me receber com tanto carinho, principalmente à Darci que me ajudou com a normalização técnica e com a leitura final do trabalho.

RESUMO

Este trabalho busca compreender como a formação pessoal e profissional dos magistrados contribui para a construção de suas razões de decidir. Tendo como referencial empírico decisões judiciais acerca de empreendimentos hidrelétricos, notadamente os casos das hidrelétricas de Aimorés e Candonga, a pesquisa pretende estudar o discurso (latente ou manifesto) proferido por alguns dos magistrados que estiveram envolvidos nos casos eleitos. Para tanto, busca-se, primeiro, compreender em que medida o processo de formação da ciência do direito, bem como a história de vida dos juízes envolvidos nos casos analisados, subsidiam tais decisões. A problematização consiste, portanto, em assumir a potencialidade da influência dos fundamentos histórico-pessoais na jurisprudência ou, dizendo de outra maneira, assumir a ação de forças não imediatamente jurídicas no deslinde dos processos. A análise do referencial empírico - partindo de um substrato que entende a disputa pela apropriação do meio ambiente é perpassada por uma disputa ideológica - tem vistas a identificar naquelas decisões elementos capazes de revelar possíveis inclinações dos magistrados a figurarem como partícipes da perspectiva hegemônica do paradigma da Modernização Ecológica ou do paradigma da Justiça Ambiental. A eleição de Pierre Bourdieu como referencial teórico encontra razão de ser na sua concepção de campo judicial: um espaço no qual a neutralidade e a autonomia do direito seriam apenas retóricas de uma ciência que se pretende universal.

Palavras-Chave: Campo Judicial. Magistratura. Discurso. Hidrelétricas. Meio ambiente.

ABSTRACT

In what measure the personal conditioning and the law's formation support the decisions from the judges.

This work aims to comprehend how the personal and professional formation of the magistrates contributes to the construction of their reasons of decision. Having as a standard reference some empiric judicial decisions from the hydroelectric of Aimorés and Candonga, this research aims to study the argument (latent or manifest) proclaimed by some of magistrates who were involved in the elected cases. For this, initially, it aims to comprehend in what measure the formation science process of law, as well how the history of life of those magistrates involved in the analyzed cases, are giving support to their decisions.

The problematic resides then in to assume the potentiality of the influence of the historic personal-fundaments in jurisprudence or, on the other aspect, to assume the presence of the forces no immediately juridical which are able to act in order to solve the elected cases. The analyze of the empiric reference— beginning for a substratum which understands the dispute for the appropriation of the environment moved by an ideological dispute, has the purpose to identify in those decisions some elements able to reveal possible inclinations from the magistrates to appear as participants of those adopted references considering the hegemonic perspective of the paradigm of the Ecological Modernization, as also the views of the Environmental Justice. The election of Pierre Bourdieu as the theoretical reference finds its reason in his conception of judicial area, a space in which the law's neutrality and autonomy would be only rhetoric of a science that intends to be universal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP: Ação Civil Pública

AHE: Aproveitamento Hidrelétrico

ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica

COPAM: Conselho de Política Ambiental

EIA: Estudo de Impacto Ambiental

GESTA: Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

LI: Licença de Instalação

LO: Licença de Operação

LP: Licença Prévia

MAB: Movimento dos Atingidos por Barragens

MM: Ministério de Minas e Energia

MW: Megawatts

MP: Ministério Público

NACAB: Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens

RIMA: Relatório de Impacto Ambiental

UFMG: Universidade Federal de Minas Gerais

UHE: Unidade de Produção de Energia Hidrelétrica

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
<i>Auto-Retrato em Síntese: Conflito entre o Vivido e o “Aprendido”</i>	18
<i>Decisões Judiciais e Relatos Oraís: O Transitar Metodológico entre o Falado e o Escrito</i>	20
CAPÍTULO 1 - O CAMPO TEÓRICO JURÍDICO	25
1.1 A Formação do Pensamento Jurídico: Do Desejo de Tornar-se Ciência	25
1.2 “Não Existem Fatos, Apenas Interpretações”: O Direito e o Pensamento de François Ost	36
1.2.1 Júpiter, Hércules e Hermes: Três Modelos de Juiz	41
CAPÍTULO 2 - ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O CAMPO JUDICIAL BRASILEIRO	46
2.1 Da Opção pelo Pensamento de Pierre Bourdieu	46
2.2 Do Retorno à Matriz Fundacional: Algumas Considerações sobre a Formação do Magistrado Brasileiro	50
2.3 Do Campo Judicial Ambiental	62
CAPÍTULO 3 - OS JUÍZES E SEUS CASOS	71
3.1 Os Magistrados no Campo Sócio-Ambiental. De Quem Estamos Falando?	72
3.2 Breves Considerações sobre o Procedimento de Licenciamento Ambiental	73
3.2.1 O Caso da UHE Candonga	76
3.2.2 O Caso da UHE Aimorés	80
3.3 História de Vida dos Magistrados	83
3.3.1 Da Posição na Hierarquia Social	83
3.3.2 Da Vocação para a Magistratura	88
3.3.3 Das Lembranças sobre o Caso e das Razões de Decidir	91
3.4 Procedimentos de Decisão	98
CAPÍTULO 4 – DA INEXORABILIDADE DESENVOLVIMENTISTA: AS HIDRELÉTRICAS, O PROGRESSO E AS REPRESENTAÇÕES DE MUNDO DOS JUÍZES	103
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
REFERÊNCIAS	123
APÊNDICE - GLOSSÁRIO JURÍDICO	129

“Como Plotino de Alexandria, que tinha vergonha do próprio corpo, acabaríamos, assim, por esquecer os fatos prosaicos que fazem a verdadeira trama da existência diária, para nos dedicarmos a motivos mais nobilitantes: à palavra escrita, à retórica, à gramática, ao direito formal. O amor bizantino dos livros pareceu, muitas vezes, penhor de sabedoria e indício de superioridade mental, assim como o anel de grau ou a carta de bacharel” (Sérgio Buarque de Holanda).

INTRODUÇÃO

A dificuldade em iniciar um trabalho reflexivo é intensificada quando o objeto de estudo é aquilo que se convencionou chamar *O Direito*, notadamente quando existe a suspeita, conforme observou Axt (2001), que o interesse dos estudiosos pelo Poder Judiciário e pela história do Direito tem sido relativamente tímido. Apesar de não termos a ousadia para perscrutar as razões desse afastamento, arriscamo-nos a dizer que o deslocamento, correntemente aludido, entre sociedade e direito pode ser uma das variáveis dessa lacuna acadêmica. O paradoxo reside no fato de, ainda assim, ser-nos impossível refutar por completo a observação de Dworkin (1999) de que somos “súditos do império do direito, vassallos de seus métodos e ideais, subjugados em espírito enquanto discutimos o que devemos portanto fazer” (p. XI). Império, lei, sentença, juiz. Embora existam outros, o entrelaçamento desses elementos certamente faz parte do direito que hoje conhecemos. O conforto para essa angústia reside no fato de que este trabalho não pretende dizer o que é esse tal Direito, mas apenas tenta compreender um dos elementos de sua constituição: o juiz.

Dworkin (1999, p.03) afirma que a “diferença entre dignidade e ruína pode depender de um simples argumento que talvez não fosse tão poderoso aos olhos de outro juiz, ou mesmo o mesmo juiz no dia seguinte”. Com essa afirmação, o autor assume a existência de pressupostos morais idiossincráticos vinculados ao processo judicial, o que, por conseguinte, conformaria as múltiplas idéias que os juízes têm de justiça. Entretanto, para entender a maneira como os juízes decidem uma causa, faz-se necessário compreender (dentre outras coisas) a versão desses agentes (LANG, 2000) sobre o direito. Isso porque “a divergência empírica sobre o direito quase nada tem de misteriosa [...]. Mas a divergência teórica no direito, a divergência quanto aos fundamentos do direito é mais problemática” (DWORKIN,

1999, p. 08).

Algumas teorias sustentam que a legitimidade das decisões judiciais seria assegurada tão-somente pelos “direitos e garantias fundamentais, de caráter processual, atribuídos às partes, [...] e pela coerência normativa da decisão ao sistema jurídico, quanto a sua adequabilidade ao caso concreto” (CATTONI, 2002, p.115). Tal interpretação é solo fértil para o que hoje se tem chamado de judicialização das relações sociais e da política. No mesmo entendimento, Carneiro (2003) e Zhouri et al (2005, p.97) observam que tal “juridificação” do Estado, mais do que impor uma visão hegemônica de mundo, possibilita uma efetiva intervenção no mundo. A “juridificação” pode trazer em seu bojo um discurso democrático vazio de reflexão crítica, consolidando a democracia no Brasil por meio do cumprimento de procedimentos formais que não representam, de fato, uma prática democrática (ZHOURI et al, 2005). Nessa mesma direção, Santos (2007, p. 71) assevera que a cultura técnico-burocrática domina o ensino do direito e “não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos seus postulados”. Vale dizer: o ordenamento jurídico nacional, herdeiro de uma tradição positivista, tende a conceber o fenômeno jurídico como um campo de conhecimento independente, ou como algo neutro em relação ao processo sócio-político. Nesse contexto, caracteriza-se como instituição cujo pressuposto sempre foi o da irrelevância do conhecimento social, cujo desconhecimento favoreceria a elaboração de uma afirmação epistemológica própria (SANTOS 2005).

Nesse sentido, este trabalho buscou compreender, numa perspectiva sociológica, como a formação pessoal e profissional dos magistrados contribui para a construção de suas razões de decidir. Para tanto, valendo-se do estudo de caso, a investigação proposta explorou as relações

subjacentes ao próprio processo de formação profissional daqueles juízes. Objetivou apreender, por meio da empiria, um substrato que pudesse ir além dos elementos presentes na organização jurídico-política brasileira. Em resumo, pretendeu estudar a interferência das histórias de vida dos juízes e dos postulados do direito nos casos analisados. A problematização residia, portanto, em assumir a potencialidade da influência dos fundamentos histórico-pessoais na jurisprudência ou, dito de outra maneira, assumir a ação de forças não imediatamente jurídicas no deslinde dos casos eleitos.

Portanto, tendo como referencial empírico decisões judiciais acerca de empreendimentos hidrelétricos (notadamente os casos das hidrelétricas de Aimorés e Candonga), esta pesquisa procurou estudar o discurso (latente ou manifesto) presente nesses casos. Para tanto, buscou compreender em que medida o processo de formação da ciência do direito, bem como a história de vida dos juízes envolvidos nos casos analisados, subjazem aquelas decisões. Da mesma forma, a análise do referencial empírico - partindo de um substrato que entende que a disputa pela apropriação do meio ambiente é perpassada por uma disputa ideológica – teve vistas a identificar naquelas decisões elementos capazes de revelar possíveis inclinações dos magistrados a figurarem como partícipes dos referenciais adotados, seja pela perspectiva hegemônica do paradigma da Modernização Ecológica, seja pelos olhares do paradigma da Justiça Ambiental.

No que tange às usinas hidrelétricas, sua construção revela fenômeno sócio-político que, ao colocar em pauta formas distintas de intervenção no espaço, evidencia diferentes possibilidades de disputa e de reconhecimento em relação à apropriação do território e dos seus recursos (ACSERALD, 2004a). Inseridas nesse campo de disputas, algumas decisões

judiciais acerca de projetos técnicos que causam danos ambientais e sociais têm contribuído para a consolidação de uma noção de meio ambiente que resulta no “apagamento dos processos espoliativos que ainda estão em curso nos *lugares*” (ZHOURI & OLIVEIRA, 2010). De fato, os riscos e danos ambientais oriundos de projetos econômicos e de desenvolvimento geralmente recaem sobre as camadas mais vulneráveis da sociedade (MARTINEZ-ALIER, 1999; ACSELRAD, 2004), configurando uma situação de injustiça ambiental (ACSELRAD, 2001). Nessa perspectiva, o Poder Judiciário parece se apresentar como instrumento de capitalização da natureza (DUPUY, 1980). Legítimos discursos que têm como pontos chave o desenvolvimento e o progresso do país, a redenção pela crença na eficiência e pela onipresença da técnica e da ciência, configurando o chamado paradigma da Modernização Ecológica (LEFF, 2001).

Concebendo o meio ambiente como feixe de significações, disputado por diferentes atores que pleiteiam seu uso para fins diversos (ACSELRAD, 2005, p.8) e que questionam o discurso do consenso entre diferentes modos de reprodução social, alguns autores (ZHOURI et al, 2005) situam o poder judiciário no interior do chamado campo ambiental. Como esse campo é dominado pela técnica, a inclusão dos atores jurídicos no debate contribui para romper com o modelo linear de causa e efeito, constantemente revisitado quando os chamados “problemas ambientais” são abordados. Considera-se que a estrutura do campo é definida pela distribuição de capital a cada um dos atores sociais presentes (ORTIZ, 2003); constituído por uma dinâmica e por discursos (ou tradições) próprios.

Sendo o direito uma prática discursiva, pode-se, por conseguinte, considerar os autos do processo como materialização dessa prática, assim como as partes envolvidas seriam os

elementos constituintes dessa linguagem (PÊCHEUX, 1975). Isso pode ser notado no fato de o processo judicial ser constituído por uma série de normas instrumentais por meio das quais a atividade jurisdicional é exercida em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa - ambos estabelecidos pela Constituição brasileira¹. Assim, o convencionado é que a decisão judicial seja construída pela participação equânime das partes no desenrolar desse procedimento.

Todavia, não se pode perder de vista que “toda prática discursiva está inscrita no complexo contraditório desigual-sobredeterminado das formações discursivas que caracteriza a instância ideológica em condições históricas dadas” (PÊCHEUX, 1997, p. 213). Por esse entender, os sujeitos de direito (que não devem ser confundidos com os sujeitos do direito) seriam co-autores, na medida em que reconstruiriam mentalmente a mensagem jurídica transmitida, característica que tornaria o direito uma ciência continuamente inacabada/reinventada (OST, 1993).

A consolidação da teoria kelsiana² tornou o direito pouco palpável aos sujeitos “não jurídicos”, o que fez com que a vertente direito e literatura se preocupasse em “desacralizar” o discurso jurídico, aproximando-o da sociedade. Sua referência epistemológica sustenta-se tanto na necessidade de se traçar uma nova interpretação do direito como na de libertar a ciência do direito das amarras da formalidade que, ao afastar o que entende como influências externas e subversivas, ignora a existência das relações de poder intrínsecas ao jogo jurídico. De outra parte, a literatura, com sua liberdade de forma, permite alguma subversão da moral ou das convenções sociais. Tal fato possibilita conhecer o desconhecido, oferecer novas

¹ O inciso LV, artigo 5.º da CR/88 estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes."

² Posteriormente, trataremos mais detidamente da teoria kelsiana.

soluções, enxergar para além do estabelecido. Ademais, como lembrou Ost (2004), Platão, ainda na Antiguidade, já anunciava os pontos de encontro entre a literatura e o pensamento jurídico quando afirmou que “a ordem jurídica é a mais excelente das tragédias” (PLATÃO apud OST, 2004).

A observação de Platão nos faz perceber a similitude originária entre o direito e a literatura. Além da narrativa e da linguagem, ambos possuem a mesma essência “imaginária”, tanto que a dogmática positivista precisou criar um postulado hipotético (a norma fundamental) para validar todo o sistema jurídico. Ost (2004, p.24) ainda complementa que “entre direito e literatura, decididamente solidários por seu enraizamento no imaginário coletivo, os jogos de espelho se multiplicam, sem que se saiba em última instância qual dos dois discursos é ficção do outro”.

As *formações imaginárias* presentes nos processos discursivos são responsáveis por determinar a designação, pelo sujeito, de um lugar para si e para o outro (PÊCHEUX, 1997).

Segundo esse autor,

[...] o que funciona nos processos discursivos é uma série de formações imaginárias que designam o lugar que A e B se atribuem cada um a si e ao outro [...] Existem nos mecanismos de qualquer formação social regras de projeção, que estabelecem as relações entre as situações (objetivamente definíveis) e as posições (representações dessas situações) (1997, p.82).

As estratégias de argumento manejadas pelas partes envolvidas - considerando suas distintas localizações dentro do campo ambiental (ZHOURI, 2001; ZHOURI et al, 2005) -, bem como os postulados teóricos do direito que pretendem afastar seus operadores do conhecimento social, contribuem para o desconhecimento do discurso heterodoxo presente no interior do

campo.

Nessa trilha, foram utilizados alguns elementos da metodologia da análise do discurso, em sua vertente francesa, para auxiliar no desvelamento dos elementos constitutivos do discurso dos magistrados nos casos eleitos. Acrescente-se que o estudo da história de vida temática dos juízes buscou compreender se diferentes trajetórias de vida implicam diferentes posturas jurídicas.

Logo, inspirado em Pierre Bourdieu, o primeiro capítulo traz a revisão de alguns pensamentos que integram o chamado campo epistemológico do direito. Em verdade, estabelecer um diálogo entre os tradicionais postulados kelsianos e a visão alternativa proposta por François Ost teve o intuito de mostrar algumas das discordâncias teóricas sobre o que vem a ser o direito. Antes, todavia, faz-se necessária uma pequena digressão rumo à consolidação do direito como ciência, posto que o desenrolar histórico traduz a própria *doxa*³ da teoria jurídica.

Nessa direção, pensar a produção do conhecimento jurídico implicaria em retirá-lo do plano das idéias e alocá-lo nos embates, nas estratégias, no caminhar da história, o que pode ser feito a partir da leitura inovadora oferecida por Ost acerca do direito. Ao invés do caráter hermético, com vistas à linearidade, sustentado pelo positivismo jurídico, esse autor parte de uma perspectiva que reconhece na narrativa a interface entre o direito e a literatura.

Posteriormente, o referencial teórico deste trabalho será retomado; a eleição da teoria

³ Pierre Bourdieu define como *doxa* “o ponto de vista particular, o ponto de vista dos dominantes que se apresenta e que se impõe como ponto de vista universal” (BOURDIEU, 1994, p. 128-129).

bourdiana do campo judicial justifica-se em razão da própria natureza conflitiva do direito. Além disso, ao tomar a ciência jurídica como objeto de estudo, o autor empreende uma profunda e crítica análise da teoria kelsiana, destrinchando o que chama de retóricas da autonomia e da neutralidade. Pretendo mostrar, a partir das narrativas dos juízes entrevistados, que a autonomia e a neutralidade do direito são entidades retóricas incorporadas ao *habitus* de classe, que permitem a manifestação de um discurso ideológico pelo desenvolvimento. Em resumo, a teoria bourdiana coaduna-se perfeitamente com os objetivos deste trabalho, pois, no espaço jurídico, estão em disputa diferentes agentes, dotados de capitais específicos; situação bem diferente da igualdade entre os atores jurídicos preconizada pela legislação brasileira.

Ao final do primeiro capítulo houve um resgate do contexto histórico (pós-colonial) de formação dos primeiros magistrados no país, com vistas a oferecer subsídios para a compreensão do prestígio desses sujeitos na sociedade brasileira. A correspondência de estrutura entre os campos judicial e ambiental dissimula e naturaliza a ordem estabelecida pela *doxa*, qual seja, a ordem oriunda de estruturas mentais vinculadas às estruturas sociais. Nesse sentido, as funções exercidas pelas retóricas da autonomia e da neutralidade (BOURDIEU, 1989) ajudam a entender a produção automática da ideologia desenvolvimentista, dentro da qual a necessidade de construção de usinas hidrelétricas figura como questão indiscutível.

O segundo capítulo foi destinado ao estudo do perfil dos magistrados que atuaram nos casos eleitos, a partir de sua localização no campo social (BOURDIEU, 1989). A história de vida contada pelos próprios juízes que atuaram nos casos servirá como pano de fundo para a análise dos alicerces morais que conformaram suas razões de decidir. A intenção foi

demonstrar como a memória e o vivido elegem valores, selecionam prioridades, enfim, encontram o direito.

No terceiro capítulo, busquei identificar se, e em que medida, as decisões contidas nos processos judiciais referentes a empreendimentos hidrelétricos “transferem”⁴ um debate, originalmente político, para a esfera técnico-científica. Decisões dessa ordem afirmariam a possibilidade de existência de uma forma racional para manter o desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, poupar o meio ambiente, insere, portanto, no paradigma da Modernização Ecológica (LEFF, 2001), que alimenta o imperativo evolucionista de remoção dos obstáculos responsáveis pelo encobrimento das potencialidades latentes de um progresso linear e inexorável.

Como dito, no campo ambiental verifica-se a prevalência do paradigma da Modernização Ecológica, que concebe a técnica como um “capital específico” (ZHOURI, LASCHEFSKI & PEREIRA, 2005, p.16). Esse modo de pensar e agir pode ser observado nos discursos dos diversos atores que entendem a resolução dos danos e conflitos ambientais como metas a serem atingidas pelo próprio mercado. Ressoa o discurso de que a eficiência obtida com o progressivo desenvolvimento da técnica seria capaz de minimizar ou compensar a degradação ambiental. A idéia de desenvolvimento e crescimento econômico é plenamente aceita pela lógica do poder judiciário e reverbera, sem quaisquer questionamentos, nos discursos daqueles que decidem acerca dos custos desse desenvolvimento.

⁴ A utilização das aspas tem sua razão de ser na coerência do pensamento de Pêcheux, que não dissocia a prática política da prática científica. Lado outro, amparado em uma teoria materialista do discurso, demonstra que a produção do conhecimento está adstrita à própria luta de classes (1995).

Auto-Retrato em Síntese: Conflito entre o Vivido e o “Aprendido”

O ideal de justiça sempre esteve presente em minha vida como uma realidade inexorável. Filha de pai “branco” e mãe negra, de ancestrais indígenas e europeus, cresci ouvindo histórias de provação, dificuldades e, especialmente, de luta experimentadas por uma família que teimou em sobreviver. Ao contrário de meus pais, eu e meus irmãos tivemos uma infância confortável. Talvez por isso minha mãe nos levava, ainda crianças, para conhecer mundos próximos de sua juventude.

Assim, por meio dos trabalhos assistenciais feitos pelo interior de Minas Gerais e das imersões em favelas e subúrbios da região metropolitana de Belo Horizonte, descobri que é possível viver de diferentes maneiras, cada qual acompanhada por diferentes valores. Todavia, atribuo à minha primeira experiência escolar o mérito de me revelar que, a despeito da multiplicidade de olhares sobre a existência, existe uma perspectiva que insiste em prevalecer.

Com a crise financeira dos anos 90, meus pais foram obrigados a nos transferir de colégio. Passei a estudar na rede pública de ensino, onde outro mundo me foi revelado. Meus colegas já não falavam das férias passadas na França ou do novo carro do pai. Além disso, davam-me notícias sobre as dificuldades para se conseguir emprego, ao mesmo tempo em que me segredavam suas angústias em relação ao futuro. Não era mais a única negra na sala, cuja diversidade de tipos de cabelos me surpreendeu logo de início. Hoje, percebo que aquela época foi determinante para a construção da minha identidade e, por conseguinte, para as minhas escolhas (LANG, 2000).

Já adulta, decidi estudar direito. Entretanto, ainda no início do curso, percebi que as leis são

elaboradas por determinadas pessoas, pertencentes a grupos com interesses específicos. Tal fato desvela a inarredável conclusão de que o sistema normativo não apenas reflete o olhar desses sujeitos, como ainda pode funcionar como instrumento de manutenção da ordem por eles colocada. Ademais, o programa de ensino parecia promover um distanciamento entre direito e sociedade. Não foi suficiente...

Essas experiências me revelaram uma sociedade complexa e multifacetada. Assim, tornou-se cada vez mais difícil, para mim, entender o direito como lugar puro, desprovido de caracteres axiológicos. O avançar do curso provocava a angústia de quem suspeitava a existência de outras variáveis que transcendem a realização pacífica do contrato social.

Na contramão do paradigma jurídico dominante, eu acreditava que o estudo da coesão social, das relações de poder e dominação, da estratificação, enfim, a busca pelo conhecimento dos acontecimentos responsáveis pelas interações entre os indivíduos me permitiria uma melhor compreensão dos processos sócio-jurídicos. Após a formatura, ingressei no mestrado em sociologia da UFMG.

Concomitantemente ao mestrado, minha experiência como pesquisadora do Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais – GESTA/UFMG⁵ reafirma minha percepção de que grande parte da literatura concebe o fenômeno jurídico como um campo independente de conhecimento ou como algo neutro em relação ao processo sócio-político (FERNANDES, 1988, p.206). Assim, a inspiração para esta pesquisa guarda imediata relação com a minha atuação como assessora jurídica dos atingidos por barragens hidrelétricas, por meio da qual pude perceber certa

⁵ Núcleo de pesquisa institucionalmente vinculado ao Departamento de Sociologia e Antropologia da FAFICH-UFMG e registrado no CNPQ desde 2001. Trabalha em pesquisas relacionadas aos conflitos inerentes às diferentes racionalidades, lógicas e processos de apropriação do território na nossa sociedade.

tendência das decisões da magistratura mineira a reproduzir o discurso do movimento da Modernização Ecológica (LEFF, 2001).

Decisões Judiciais e Relatos Oraís: O Transitar Metodológico entre o Falado e o Escrito

De início, convém considerar o que para Bourdieu (1999) constitui um dos maiores obstáculos epistemológicos da pesquisa: a “familiaridade com o universo social”. De fato, como advogada, carrego os pressupostos de um sujeito juridicamente socializado, “reconhecendo” não apenas as dificuldades para conseguir uma audiência com um magistrado como também a fama de difícil trato carregada por alguns deles. Dessa forma, dois desafios se apresentaram.

O primeiro diz respeito à certeza partilhada por muitos advogados de que a “lógica da organização” dos magistrados não me proporcionaria a devida inserção no meio. A ruptura com o “conhecido” meio jurídico seria necessária para obstar concepções fictícias fundadas em pré-noções. Assim, partindo do pressuposto da intersubjetividade construída por ocasião da entrevista, o exercício da vigilância epistemológica apresentou-se como auxiliar à mediação da objetividade e da subjetividade presentes nessa relação social, “controlando os efeitos da estrutura social na qual ela se realiza” (BOURDIEU, 1998, p. 694). Todavia, é preciso reconhecer, conforme assevera o autor, que as técnicas de objetificação podem levar à ilusão da transparência. Segundo ele,

Não se deveria acreditar que só pela virtude da reflexividade o sociólogo possa controlar os efeitos complexos e múltiplos, da relação de pesquisa, posto que os pesquisados podem também intervir, conscientemente ou inconscientemente, para tentar impor sua definição da situação e fazer voltar em seu proveito uma troca da qual um dos riscos é a imagem que eles têm e querem dar e se dá deles mesmos (BOURDIEU, 1998, p. 701).

O segundo desafio guarda imediata relação com a metáfora do encontro romântico, por meio da qual Hermanowicz (2002) revela que a entrevista é um momento de conquista, posto não ser uma situação natural (QUEIROZ, 1991; HERMANOWICZ, 2002). Nela, o pesquisador busca conhecer intimidades, pensamentos e perspectivas pessoais. Somente nos sentimos parte de uma união romântica quando as coisas são colocadas dessa maneira, numa rede delicada de pensamento e de cuidado. Assim, ainda no início das negociações (THOMPSON, 1992), tive como referência também o pensamento de Teixeira⁶, com vistas a assegurar que os entrevistados não se sentiriam vigiados nem avaliados. Ademais, Bourdieu (1998) também pondera

que a proximidade social e a familiaridade asseguram efetivamente duas das condições principais de uma comunicação “não violenta”. De um lado, quando o interrogador está socialmente muito próximo daquele que ele interroga, ele lhe dá, por sua permutabilidade com ele, garantias contra a ameaça de ver suas razões subjetivas reduzidas a causas objetivas; suas escolhas vividas como livres, reduzidas aos determinismos objetivos revelados pela análise. Por outro lado, encontra-se também assegurado neste caso um acordo imediato e continuamente confirmado sobre os pressupostos concernentes aos conteúdos e às formas da comunicação: esse acordo se afirma na emissão apropriada, sempre difícil de ser produzida de maneira consciente e intencional, de todos os sinais não verbais, coordenados com os sinais verbais, que indicam quer como tal o qual enunciado deve ser interpretado, quer como ele foi interpretado pelo interlocutor (p. 697).

Convém, ainda, discorrer acerca da escolha da modalidade entrevista qualitativa (WEISS, 1994), que se deu em razão da especificidade do estudo proposto, no qual procurei obter respostas mais “livres” e densas, capazes de proporcionar o aprofundamento da análise. Logo, as entrevistas se distinguem da entrevista de *survey*, geralmente utilizada em estudos cuja preocupação é relatar como muitas pessoas estão em determinadas categorias ou qual a relação entre estar em uma ou em outra categoria. Já a entrevista qualitativa se caracteriza por

⁶ A professora Inês Assunção de Castro Teixeira, da Universidade Federal de Minas Gerais, em aula realizada em junho de 2008 no mestrado de sociologia dessa universidade definiu a prática da entrevista como “o ato da ordem da delicadeza”.

um “mergulho” no universo dos sujeitos entrevistados, com vistas a conhecer as lógicas que sustentam o modo de decidir dos magistrados. Como cada entrevistado fornece um considerável volume de informações, a amostra da entrevista é razoavelmente menor do que aquela utilizada para as entrevistas de *survey*. Esse exercício hermenêutico consiste em provocar uma narrativa qualitativa; a análise tem seu foco na interpretação e na integralização.

Não se deve perder de vista que este estudo pretendeu captar, a partir da análise qualitativa de decisões judiciais relativas a empreendimentos hidrelétricos e dos “substratos da identidade” (NEVES, 2000) colhidos por ocasião da feitura da história de vida temática dos magistrados que as proferiram, as posições e ingerências desses sujeitos no campo ambiental. Igualmente, buscou identificar as inclinações argumentativas dos juízes e desembargadores quando prolatam uma sentença - a narrativa individual do que consideram relevantes em suas existências -, assim como tentou saber como a memória que guardam (ou esquecem) relativamente aos casos estudados contribui para localizá-los dentro do chamado campo ambiental.

A opção por estudar casos justifica-se pelo próprio suporte material por eles oferecido para análise, fato que revela seu caráter instrumental. Da mesma forma, a própria metodologia de estudo de caso (ainda que os casos sejam eleitos em razão de sua relevância) mostra tanto os limites do estudo proposto quanto da perspectiva teórica eleita. Portanto, o aspecto paradigmático dos casos foi estabelecido após a consideração de questões relativas à mobilização social dos atingidos contra a instalação das hidrelétricas, às violações de caráter processual (processo administrativo ambiental ou judicial) e legal e ao caráter das decisões. A

partir desses aspectos, este capítulo e o próximo, apresentam a análise dos argumentos, orais e escritos, utilizados pelos tribunais ao decidirem litígios que têm como objeto a construção de usinas hidrelétricas.

De início, considerando que “a memória passa a se constituir como fundamento da identidade, [...] uma vez que o relembrar individual relaciona-se à inserção social e histórica de cada depoente” (NEVES, 2000, p. 109), optei por apresentar os juízes a partir de sua própria narrativa, minimamente direcionada, baseando-me nas observações de Queiroz (1991) que sustentam que ao pesquisador é atribuído o comando de toda a entrevista. Paralelamente à apresentação do caso eleito e suas respectivas decisões, busquei construir o sujeito, a partir da compreensão “dos processos característicos de uma formação discursiva, que deve dar conta da articulação entre o processo de produção de um discurso e as condições em que ele é produzido” (ORLANDI, 1987, p.109).

Conforme adiantado, o trabalho empírico deu-se por meio de entrevistas com alguns magistrados que atuaram nos casos das hidrelétricas de Candonga e Aimorés. Os contatos realizados possibilitaram o agendamento de entrevistas com dois juízes (um estadual e um federal) e com um desembargador. Realizadas em Varginha, Belo Horizonte e Brasília, cada uma das entrevistas apresentou diferentes condições para sua realização. Importante ressaltar que, por razões de agenda e de deslocamento geográfico, só foi possível um encontro com cada um dos magistrados.

A primeira das três entrevistas foi realizada no fórum da cidade de Varginha, em Minas Gerais. É nessa cidade que a juíza estadual prolatora da decisão que obteve a operação da

Unidade de Produção de Energia Hidrelétrica (UHE) Candonga exerce agora suas funções. Por ocasião da concessão da liminar, ocupava a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova. Os contatos com a juíza foram feitos por telefone, sendo ela mesma a responsável por agendar a data e horário do encontro, sem o intermédio de assessores. Sem grandes interrupções (por duas vezes seu estagiário entrou na sala para discutir rapidamente um caso), a magistrada mostrou-se disposta e disponível para a entrevista. De fala mansa e tom baixo, suas respostas eram sempre longas e minuciosas.

A segunda entrevista, realizada no prédio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Belo Horizonte, foi feita com o desembargador relator de um processo movido por um dos atingidos pela hidrelétrica de Candonga e que pronunciou-se contrário ao pedido da atingida. Dessa vez, o agendamento da entrevista requereu vários contatos telefônicos com a secretária do magistrado. De início, fui avisada de que dispunha de somente trinta minutos para a entrevista, em razão do falecimento de um colega do desembargador. Embora tenha sugerido a possibilidade de um novo agendamento em momento mais oportuno, esse não foi aceito, o que gerou uma entrevista curta, com respostas precisas. O gesto de levar às vistas o pulso para olhar as horas foi repetido ao longo de todo o encontro, este fato corroborou a ansiedade de ambos.

Atualmente como auxiliar em Brasília, o juiz federal que negou o pedido liminar do Ministério Público para interromper a operação da UHE Aimorés também é titular de uma vara cível em Goiás. Embora o primeiro contato tenha sido com seu assessor, o magistrado logo se mostrou disposto a conceder a entrevista. O agendamento e a confirmação do encontro foram feitos com o próprio juiz, por meio de correspondências eletrônicas, sempre

respondidas com muita rapidez. Em Brasília, embora tenha esperado por quase duas horas para iniciar a entrevista, foi-me concedido quase o mesmo tempo para a realização dela. Extremamente paciente e interessado, o magistrado se mostrou disposto a responder todas as perguntas calmamente.

O momento seguinte ao término das entrevistas com os juízes (estadual e federal) foi igualmente rico para o trabalho empírico. Informações importantes sobre o caso de Candonga e sobre a forma como o juiz federal classifica as pessoas (românticas ou pragmáticas) forneceram contribuições importantes para as análises realizadas.

CAPÍTULO 1 - O CAMPO TEÓRICO JURÍDICO

1.1 A Formação do Pensamento Jurídico: Do Desejo de Tornar-se Ciência

Presença constante nos corredores das faculdades de direito, não data de hoje a discussão sobre o seu ensino. Nesse debate, sobressaem críticas à metodologia utilizada nas salas de aula (alguns a julgam ultrapassada) e à qualidade das aulas ministradas, além dos desdobramentos éticos e profissionais (certas faculdades são conhecidas por um ensino voltado quase que exclusivamente para a aprovação em concursos públicos). A reflexão iniciada nestas linhas não pretende abarcar questões relativas à vocação dos alunos, à proliferação dos cursos de direito, tampouco às investidas da nada invisível “mão do

mercado” no momento da escolha pela carreira jurídica. De qualquer forma, não se pode olvidar que a inquietação a perpassar o ensino do direito está indissociavelmente ligada aos seus fundamentos. Todavia, este trabalho não alimenta a ingênua pretensão de alcançar uma noção do que seja o direito, nem mesmo pretende elencar pensadores em uma exposição histórica linear da ciência do direito. Aqui, apenas não ignoro que as normas jurídicas são o substrato de uma realidade sociológica.

Além disso, retornando propriamente aos contornos do trabalho e considerando o estudo feito por Thomas Kuhn (1992) em *A Estrutura das Revoluções Científicas*, conhecer o paradigma jurídico adotado nas faculdades de direito pode dar a medida de como será a atuação do estudante como membro não apenas do campo científico *stricto sensu*, mas também da *práxis* jurídica. Ademais, como será visto na análise empírica, as distintas gerações dos magistrados revelam que eles foram estudantes em diferentes momentos históricos do Brasil, com diferentes orientações legais.

Assim, compreendendo que “um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham”, ou seja, “[...] os modelos e padrões aceitos” (KUH N, 1992, p. 219), e com vistas a delinear o campo teórico jurídico (BOURDIEU, 1989), serão apreciadas aquelas perspectivas que julguei, talvez não as principais, mas algumas das mais interessantes acerca das estruturas fundamentais da experiência jurídica (REALE, 1984, p. 45).

A utilização do conceito de campo formulado por Pierre Bourdieu (1989) tem como intuito compreender as diferentes teorias que informam o pensar jurídico. Para esse autor, a sociedade é constituída por estruturas sociais diferenciadas que não originam uma forma

única; o resultado das forças e disputas em seu interior apresenta-se capaz de impor sua lógica aos demais atores que nele penetram. Entender a concorrência e o monopólio do capital teórico jurídico é pressuposto que proporcionará traduzir a lógica de atuação dos atores que informam o campo jurídico ambiental.

É preciso não perder de vista que a preocupação nuclear consiste em entender o universo social de construção, reprodução e consolidação de uma prática do direito, ao invés de simplesmente alocar os discursos jurídicos dentro de um debate científico. Para afastar as idéias da “neutralidade” e da “universalidade” dos diferentes instrumentos de análise de uma ciência jurídica, em que estariam inscritos esquemas legítimos de interpretação e aplicação do direito” (SHIRAISHI NETO, 2007, p.125), serão traçados, desde o início, os contornos desse campo de disputas. A ilusão de autonomia absoluta à qual se refere Bourdieu (1989) guarda correlação com a idéia de unidade - intrínseca a qualquer disputa teórica -, trazendo como consequência, a pretensão de tornar-se verdade.

Considerando o direito uma ciência destinada à prática, essa verdade ganha o signo da justiça. Simbolicamente, a justiça está expressa na decisão proferida pelo juiz, a qual possui uma relação de homologia com as estruturas mentais do grupo social do qual o magistrado faz parte. As distintas racionalidades que produzem a justiça estão estruturadas por discursos em disputa no campo, conferindo a ela diferentes predicativos. Sendo assim, em uma relação dialética, a justiça estaria acompanhada da ideologia que a produz.

Pretendo traçar o campo teórico do direito a partir da idéia de campo e dos conceitos de *habitus* e de capitais - tripé da teoria bourdiana e instrumentos de análise do meio social. Tais

conceitos gerais também são aplicados por Bourdieu na análise do direito. Sendo o campo um local de conflito e concorrência (no qual se almeja conquistar o monopólio do capital ao qual se refere), a compreensão das forças objetivas nele presentes auxilia a percepção das estruturas sociais. Isso porque, assim como uma sociedade não pode ser entendida como refletora de uma única lógica, o campo teórico jurídico possui distintas percepções acerca do direito e do monopólio para dizê-lo.

Para além da exposição agnóstica⁷ adotada pelo direito positivo, torna-se incontestemente uma postura valorativa na consideração do problema da formação do direito. De outra parte, importa reconhecer que o estudo do direito é marcado por suas tentativas de auto-afirmação perante as Ciências Naturais, o que pode ser constatado na freqüente utilização de categorias como “razoabilidade”, “proporcionalidade” e “natureza jurídica”, presentes em muitos dos seus princípios. Tais tentativas culminaram na Teoria Pura do Direito, cujo decisionismo funcional está expresso nos imperativos de validade e eficácia da norma jurídica.

Foi na modernidade que se pretendeu conferir um estatuto de ciência ao pensamento jurídico, posto que ao cientificismo não interessava o caráter especulativo e subjetivo da filosofia, além de não crer que o pensamento jurídico tradicional fosse digno de ser chamado ciência. Para conferir ao direito esse status de conhecimento teoricamente objetivo, foi preciso retirar do seu estudo todo pressuposto filosófico, histórico, sociológico, psicológico etc. Só assim o conhecimento jurídico racionalmente sistematizado seria válido.

⁷ Se entendermos o direito como uma ciência social aplicada, torna-se cabível a afirmação de Jeffrey C. Alexander de que “a ciência social não pode ser apreendida pela mera imitação de uma forma de resolver problemas empíricos. Porquanto seu objeto é a vida, ela depende da capacidade do próprio cientista de compreender a vida. Depende das faculdades idiossincráticas de experimentar e conhecer” (ALEXANDER, 1987, p.49).

Segundo Neves (1998), o pensamento acerca do direito sempre foi dividido entre a chamada Filosofia do Direito - durante muito tempo entendida como Direito Natural - e a Dogmática Jurisprudencial, específica dos juristas. O século XVIII trouxe a História do Direito e o seguinte, a Sociologia Jurídica. Todavia, esses campos do conhecimento tinham como objeto a reflexão filosófica, histórica e sociológica sobre o direito, estando distantes do que uma teoria do direito pretendia ser propriamente: um estudo e pensamento do direito, uma teoria jurídica do direito. Ao pensamento tradicional dogmático deveria ser conferido um caráter zetético, cujos métodos racionais e livres de investigar a razão e a natureza das coisas garantiriam à teoria o status de verdadeira ciência.

No que se refere ao papel da Sociologia Jurídica, Max Weber (1999) trouxe a discussão engendrada entre ela e a Dogmática Jurídica. Antecessores de Weber, Herman Kantorowicz e Eugen Erlich são considerados os precursores da chamada “Escola do Direito Livre” e do “Movimento Sociológico do Direito”, ambos com certa influência no pensamento jurídico alemão. O pensamento nuclear das duas Escolas estava fundado na idéia de que à lei não seria conferida a função de criação efetiva do direito, posto que tal tarefa deveria ser destinada ao elemento vivo, subjetivo do direito: o juiz. A função judicante seria a verdadeira fonte do direito, pois consistia na aplicação abstrata da norma ao mundo real. Isso, porque a validade de qualquer ciência deveria estar adstrita aos acontecimentos reais, capazes de serem comprovados empiricamente. A crítica era destinada, portanto, àqueles juristas estritamente preocupados com a lei formalmente elaborada pelo legislador. A Escola Livre do Direito sustentava que o direito poderia ser criado livremente pelo magistrado, outorgando à Sociologia do Direito o status de exclusiva e verdadeira ciência jurídica, na medida em que, tal qual o direito, ela deteria o escopo de transformar o mundo real. A crítica de Weber

centrou-se no papel que os autores da Escola Livre do Direito imputavam à ciência do direito, reduzindo-a a uma disciplina sociológica, impregnada de conteúdos axiológicos, postura absolutamente incoerente com a neutralidade valorativa constante nos ensaios metodológicos do autor vienense. Em verdade, de acordo com Weber, seria uma incongruência a justaposição entre a Sociologia Jurídica e a ciência do direito (Dogmática-Jurídica), tendo em vista os distintos lugares por elas ocupados no campo científico. Por isso, afirma:

Quando se fala de “Direito”, “ordem jurídica” e “norma jurídica”, deve-se observar muito rigorosamente a diferença entre os pontos de vista jurídico e sociológico. Quanto ao primeiro, cabe perguntar o que idealmente se entende por direito. Isto é, que significado, ou seja, que sentido normativo, deveria corresponder, de modo logicamente correto, a um complexo verbal que se apresenta como norma jurídica. Quanto ao último, ao contrário, cabe perguntar o que de fato ocorre, dado que existe a probabilidade de as pessoas participantes nas ações da comunidade - especialmente aquelas em cujas mãos está uma porção socialmente relevante de influência efetiva sobre essas ações -, considerarem subjetivamente determinadas ordens como válidas e assim as tratarem, orientando, portanto, por elas suas condutas (WEBER, 1999, p. 209).

Como dito, a distinção entre a Sociologia do Direito e a ciência do direito, para Weber, poderia ser feita considerando a natureza de seu objeto, o que representaria uma solução metodológica para o problema da tensão entre as duas ciências. Na ciência do direito, o objeto seria “o complexo verbal que se apresenta como norma jurídica”; na Sociologia do Direito, o provável comportamento das pessoas frente a determinadas ordens. Nesse sentido, o método lógico-normativo (utilizado pela ciência do direito) teria a finalidade de verificar o cumprimento das regras de validade no conjunto de normas abstratas, ou seja, verificar a compatibilidade de uma norma face ao seu ordenamento. Tal procedimento figuraria, portanto, no âmbito da razão, no plano ideal. A Sociologia Jurídica, por sua vez, deveria se valer do método empírico-causal para perscrutar o comportamento dos sujeitos perante um ordenamento normativo, notadamente ao considerar a existência de prováveis condutas face a

um sistema de regras. Resumindo, investigaria as potencialidades de as condutas se orientarem de acordo com determinadas normas previamente estabelecidas.

Outra característica da ciência do direito apontada por Weber é o fato de ela estar localizada no âmbito do “dever-ser”, posto que atuaria como reguladora de condutas, organizando-as dentro de um sistema lógico, coerente e coativo perante os sujeitos.

Logo, por dizer respeito a uma ordem à qual os sujeitos deveriam se submeter (ao menos é isso o que se desejaria num primeiro momento), caberia à Dogmática Jurídica investigar as hipóteses de permissão, proibição, concessão e demais espécies normativas destinadas a conformar/ordenar (dar ordem) o comportamento dos sujeitos. Para isso, a Dogmática Jurídica, “[...] partindo da vigência empírica indubitável daquelas normas, procura classificá-las de modo a encaixá-las em um sistema sem contradição lógica interna. Esse sistema seria a ‘ordem jurídica no sentido jurídico da palavra’” (WEBER, 1999, p. 209).

Weber entende que a Sociologia Jurídica deve estudar o comportamento dos sujeitos perante as normas, observando, sobretudo, a intensidade com que os indivíduos estariam orientados por essas normas e a ocasião em que isso aconteceria. O rigor metodológico de Weber pode ser verificado em sua preocupação em determinar os limites entre as questões empíricas (sociais) e as normativas (ideais). Em verdade, de tradição kantiana, tal distinção deriva das regras do “ser” e do “dever-ser”, sendo que a Sociologia Jurídica se incumbiria do comportamento do homem orientado pela norma, que se situaria na realidade factual, portanto, do “ser”, enquanto a Dogmática Jurídica se encarregaria da criação, do conteúdo e da prescrição da norma. A organização das regras em conformidade com um sistema lógico,

sem contradições, igualmente figuraria na esfera do “dever-ser”.

[...] a ordem jurídica ideal da teoria do direito [Dogmática Jurídica] não tem diretamente nada a ver com o cosmos das ações [...] efetivas [Sociologia Jurídica], uma vez que ambos se encontram em planos diferentes: a primeira, no plano ideal de vigência pretendida; o segundo, no dos acontecimentos reais” (WEBER, 1999, p. 209).

A ressalva de Weber acerca dos desdobramentos da racionalização do direito pode ser observada quando reconhece, nessa mesma formalização, condições favoráveis para a aproximação entre o ordenamento jurídico e os grupos economicamente superiores. Entretanto, pondera sobre a incorporação de aspectos materiais da racionalidade ao direito, o que favoreceria a insegurança jurídica na medida em que colocaria em risco a legitimidade do poder legal.

[...] a possibilidade de coação jurídica recebe, naturalmente, a influência do mais forte, por toda parte, pela circunstância de estarem difundidos consensos e acordos racionais de determinado tipo, pois, em condições normais, o singular não costuma encontrar nenhuma garantia por um aparato normativo (Weber, 1999, p. 71).

Sendo o desenvolvimento do direito Moderno proveniente da racionalização, sua consolidação em lei escrita, bem como sua desvinculação da parcialidade axiológica da existência, seriam as conseqüências mais imediatas. A pretensão de verdade, condição buscada com afincamento pela teoria positivista, também pode ser encontrada nos objetivos das ciências sociais colocados por Weber, quando substitui a pretensão normativa do certo e errado pelo falso ou verdadeiro (1999). Igualmente, o direito moderno não deveria preocupar-se se uma norma seria justa ou injusta, boa ou má. Sendo o jurista externo à realidade, deveria preocupar-se tão-somente com a eficácia da norma. Os mesmos métodos objetivos utilizados para o domínio dos fenômenos naturais eram sugeridos para a prática jurídica. O pensar

jurídico moderno prescinde de uma consideração subjetiva dos indivíduos, que deveriam ser abstratamente considerados para se aferir um entendimento jurídico verdadeiramente racional. É exatamente isso o que faz Kelsen: considera metajurídica toda orientação acerca do social, do político e do justo (KELSEN apud REALE, 1972).

Com origens no Iluminismo, o positivismo jurídico tem como uma de suas premissas o culto à razão, considera o direito como fato estranho à natureza das pessoas. O jurista austríaco Hans Kelsen destinou toda sua obra - *Teoria Pura do Direito* (1998) é a mais conhecida ⁸ - a sustentar a pureza da ciência jurídica; ao cientista jurídico caberia unicamente a preocupação com a lei. Nesse sentido, o caráter científico do conhecimento jurídico seria alcançado a partir de sua neutralidade, resultado do corte epistemológico definidor de seu objeto (a norma). Resumindo, o autor retirou do conceito de direito a própria noção de justiça, inexoravelmente imbricada de valores. Logo, referências de cunho axiológico e sociológico eram tidas como pertencentes a outros ramos da ciência.

O positivismo jurídico pretendeu consolidar o direito como ciência. Nessa perspectiva, Kelsen (1998), inspirado em Kant, entende a norma jurídica como um dever-ser, enquanto o ato humano ao qual a norma impõe significado como o ser⁹. De difícil compreensão (por ser extremamente abstrato), o autor distingue o ser do dever-ser como “um dado imediato da nossa consciência” (KELSEN, 1998, p. 06), sugerindo que o dado seria o sistema normativo.

⁸ Dentro do campo teórico jurídico que aqui se pretende delinear, consideramos que a teoria kelseniana goza de um status privilegiado na teoria do direito. Segundo Alexander, “tal privilégio implica que, no trabalho diário do cientista médio, essa deferência se faz sem prévia demonstração: é tacitamente aceita porque, como clássica, a obra estabelece critérios básicos em seu campo de especialidade. Graças a essa posição privilegiada é que a exegese e a reinterpretação dos clássicos [...] se tornaram correntes importantes em várias disciplinas, pois o que se tem pela 'significação verdadeira' de uma obra clássica repercute amplamente” (1987, p. 24).

⁹ Miguel Reale (1972, p. 152) sustenta “que Kelsen é kantista, mas kantista especialmente quanto ao método, pois se algo distingue a ele e a seus companheiros da Escola de Viena é a preocupação da pureza metodológica como condição primeira de uma verdadeira e autônoma Ciência do Direito”.

O dever-ser de Kelsen não diz respeito nem a uma ordem de realidades nem a uma ordem de valores. São, segundo Reale (1972, p.153), “puras categorias lógicas vazias de conteúdo”, as quais não estabelecem quaisquer correspondências com o que é devido, com o que deve ser feito. Reale (1972) afirma que

[...] como as figuras geométricas são concebidas sem ser preciso haver exata correspondência no plano físico, as regras de Direito são figuras geométricas postas no âmbito da pura idealidade normativa, sem correspondência, ponto por ponto, com os atos e as atitudes dos homens (p. 154).

Com vistas à cientificidade, Kelsen (1998) sustenta que somente a norma válida poderia se adequar aos fatos da vida. A validade de uma norma seria alcançada a partir de sua existência jurídica, ou seja, quando pertencente a um ordenamento jurídico. Para tanto, uma norma seria criada conforme a prescrição de outra norma, cujo conteúdo coercitivo obrigaria um determinado comportamento do homem. Sustenta, portanto, que tanto a validade quanto a existência de uma lei seriam predicativos condicionados às prescrições contidas numa norma superior. Por sua vez, a validade e a existência dessa norma superior precisariam estar em consonância com o prescrito noutra norma superior, e assim por diante. Essa cadeia seria interrompida pela norma hipotética, responsável por “fechar” o sistema encadeado (KELSEN, 1998).

Entendendo o dever-ser separado do ser, pode-se perceber que o direito, para Kelsen, é inexoravelmente abstrato, fruto da negação do ser, superado pelo dever-ser. Elementos dessa natureza ainda podem ser percebidos no ordenamento jurídico nacional e também nos discursos dos juízes entrevistados. Como exemplo, temos a alusão recorrente, nos discursos analisados, a categorias abstratas como *desenvolvimento*, *progresso* e *interesse público*, utilizadas como justificativas para a construção de empreendimentos hidrelétricos.

Bobbio (1995) observa uma proximidade intelectual entre os pensamentos de Weber e Kelsen que, contemporâneos, lecionaram na Universidade de Heidelberg. Ele afirma que

Weber e Kelsen interpretam no fundo o mesmo fenômeno da convergência do Estado e do Direito, [...]. Weber, a partir de um ponto de vista da juridificação do Estado, [...] que se racionaliza através de uma complexa estrutura normativa articulada e hierárquica; Kelsen, a partir da estatização do Direito, ou seja, do sistema normativo que se realiza através do exercício do máximo poder (BOBBIO, 1995, p. 351).

A consolidação da matriz fundante do fenômeno jurídico teve como pressuposto a constituição do Estado Moderno, além de, logicamente, ter se inspirado nos postulados da ciência natural. Incontroversa é a forte presença da Teoria Pura do Direito no campo que ora pretendo delinear. Tanto é que, quando se dedica ao estudo da *Força do Direito*, Bourdieu (1989) parte de uma crítica à teoria kelsiana que propala a autonomia absoluta do pensamento e da prática jurídica; o direito seria um conjunto de normas alocadas formalmente dentro de um ordenamento. Da mesma forma, Bourdieu (1989) refuta a compreensão marxista do direito como instrumento da burguesia, destinado a servir as relações produtivas.

A crítica de Bourdieu (1989) ao direito kelsiano reside no fato de a ciência jurídica não visar à justiça social, mas tão-somente ao domínio de um formalismo que pretende o monopólio do uso do direito. Afirma, ainda, que a legitimidade das decisões judiciais seria propiciada pelos ideais de universalidade, neutralidade, justiça e verdade.

É provável que uma das primeiras estratégias de manutenção de poder no campo jurídico seja aquela que limita as formas de interpretação do direito. Dessa maneira, sem perder de vista que o poder simbólico oriunda também da comunicação e do domínio da técnica, a

determinação e a divulgação de uma determinada interpretação para dizer o que seria o direito e como se daria sua constituição sinalizam um poder invisível de controle social.

Assim, com o intuito de romper com as designações hegemônicas do que seja o direito, apresentarei, a seguir, o pensamento de François Ost. O objetivo é apresentar a crítica ao pensamento positivista do direito, que compreende a realidade jurídica como um dado oriundo da interpretação de seus agentes. A corrente literária preconizada por Ost - que vê o direito como narrativa - inspirou a análise das entrevistas realizadas com os magistrados que atuaram nos casos da UHE de Candonga e Aimorés.

1.2 “Não Existem Fatos, Apenas Interpretações”: O Direito e o Pensamento de François Ost

A formação da ciência do direito teve como pano de fundo a emergência e a consolidação do Estado Moderno. Não restam dúvidas que a legitimação do poder coativo estatal, aliado aos imperativos de racionalização do poder político, serviram de molde à ciência jurídica que se erigia sobre os alicerces do Iluminismo. De fato, o racionalismo e o empirismo característicos da ciência moderna influenciaram sobremaneira o pensamento jurídico. O resultado desse movimento foi o surgimento da Escola da Exegese, que tinha como máximas a codificação e a rigidez estatal do direito, cujos desdobramentos eram a busca incessante pela unidade, previsibilidade, coerência e sistematicidade do pensar jurídico. A segurança/previsibilidade na solução dos conflitos instaurados seria conferida por um ordenamento hermético e sem lacunas.

Indubitavelmente, na emergência da modernidade, o objetivo do Estado Moderno, em sua primeira versão enquanto Estado Absolutista, foi criar e estabelecer, diante do pluralismo da sociedade ascendente, um padrão objetivo de solução dos conflitos (a lei) para uma sociedade cujo relativismo valorativo poderia levar à dissolução. Assim, enquanto comando imperativo do soberano, a lei aparece como fonte objetiva de dissolução das controvérsias e como resposta institucional às incertezas da sociedade de mercado nascente. Mais tarde, com o Estado Liberal, o valor dado à segurança atinge um patamar ainda mais elevado. O Estado, por meio de sua legalidade, fornece proteção não apenas contra a ação dos outros indivíduos, mas acima de tudo contra as investidas de seu próprio poder. Todo o poder do Estado passa a ser, neste momento, uma competência jurídica, impondo o condicionamento jurídico do poder de criação do direito (BOBBIO, 1995, p. 37).

A positivação do direito produziu marcas possivelmente indelévels no pensamento jurídico, como as tendências formalistas defendidas por Kelsen. Não restam dúvidas que seus postulados delimitaram e embutiram no pensamento teórico dos operadores do direito as formas e condições de sua produção e prática. Ademais, a linguagem abstrata (e, não raro, pomposa) e as técnicas de articulação das idéias constituem um *habitus* (BOURDIEU, 1989) com considerável poder de ingerência social e simbólica, contribuindo, inclusive, para a legitimação do poder instituído. As representações acerca do direito, percebidas mais facilmente naquelas pessoas que se encontram fora do campo jurídico, também permeiam o pensamento daqueles que se localizam em seu interior. É inegável a presença estereotipada da justiça e da unidade do ordenamento jurídico, indispensáveis também à garantia da segurança necessária para a manutenção dos postulados do Estado Moderno¹⁰.

Outro desdobramento interessante e imprescindível à manutenção da ordem é a crença de que o direito seria capaz de resolver todos os conflitos da vida. A fórmula de alcance da

¹⁰ “Uma gravura em madeira de 1497, inspirada no poema *A nau dos insensatos*, de Sebastian Brant, representa a Justiça numa postura bastante curiosa: um visionário, tendo à cabeça um gorro provido de orelhas de burro, venda-lhe os olhos com uma faixa... e ei-la doravante munida de uma espada que brande às cegas e de uma balança não mais legível. A imagem ilustra uma narrativa satírica sobre litigantes que se perdem em chicanas vãs e arrastam a Justiça a querelas ociosas. E, no entanto, algumas dezenas de anos mais tarde, em toda a iconografia européia, os olhos vendados da Justiça passarão a simbolizar sua imparcialidade, a exemplo do olhar interior dos adivinhos antigos, próximos da verdade porque apartados do mundo” (OST, 2004, p. 09).

imparcialidade de um juiz, por exemplo, adviria do enquadramento entre o fato social e a norma abstrata, ocorrência responsável por retirar quaisquer resquícios de valor da decisão do magistrado. O resultado da decisão expressaria um saber técnico, destituído de subjetivismos. O direito positivo “cria, pois, uma ilusão, ou uma aparência de realidade, em relação a duas afirmações fictícias: a de que a ordem jurídica oferece segurança e, depois, que o legislador é sempre racional em suas determinações e prescrições” (WARAT, 1994, p. 53).

A figura mítica do magistrado, conquistada e reforçada por métodos racionais de interpretação da norma e dos postulados de imperatividade da lei, turva o caráter político e axiológico do direito e sacraliza o ideal de verdade jurídica. É por essa razão que François Ost (2004), ao refutar o formalismo e o moralismo jurídico, utiliza a literatura como suporte para uma crítica filosófica ao direito¹¹. Isso porque, na medida em que desarruma as convenções e instaura as mais improváveis significações para pensar o direito, o papel crítico e livre da narrativa atua como instrumento de compreensão da realidade jurídica e dos males provocados por um direito pautado apenas na letra da lei. Enquanto no direito positivo prevalecem os estereótipos provocados pelo pré-estabelecimento das funções - sendo a segurança jurídica resultado da generalização dos casos e da abstração da lei -, a literatura produz personagens ambivalentes,

¹¹ Balkin e Levinson (1998) afirmam que, embora tenham participado do desenvolvimento do Movimento da Lei como Literatura, consideram as limitações dessa analogia quando afirmam que muito mais completo seria o estudo do direito a partir das artes, do espetáculo. Nesse sentido, o desempenho da lei seria melhor compreendido se utilizados analogicamente a música e o teatro, tendo em vista que os textos legais inscritos sobre os livros não constituiriam em si uma prática social do direito, da mesma forma que a música em uma partitura não revelaria a prática social da música. Sobre essa questão, dois pontos podem ser levantados de imediato: o primeiro se refere ao processo de elaboração das leis, que não ocorre sem disputas e ou conflitos em um campo neutro do Poder Legislativo. Quando a norma é finalmente inscrita em um livro, não se pode olvidar de que foi precedida de intensa prática social reveladora de interesses e expectativas dos sujeitos direta e indiretamente a ela vinculados. A segunda questão é dada pela própria problematização feita por Bourdieu (2003) acerca da arte. Sobre a sociologia da arte o autor revela a ligação entre a política e as referências artísticas. Logo, para se compreender uma expressão artística seria preciso conhecer a trajetória e os constrangimentos sociais e materiais do autor, em última instância, sua posição no campo. Logo, consideramos que ambos, o Movimento da Lei como Literatura, bem como o estudo do direito tomado a partir do espetáculo são complementares, sendo que um não prejudica o outro.

complexos, capazes de se refazerem no decorrer da narração. A opção feita por Ost (2004) de pensar o direito a partir da literatura reside na crença de que direcionar o olhar ao particular e ao concreto contribui para o alcance do universal. Ademais, tanto o direito quanto a literatura possuem a mesma matriz de produção - a linguagem - que se relaciona com as demais práticas, científicas e/ou políticas.

[...] enquanto a literatura libera os possíveis, o direito codifica a realidade, a institui por uma rede de qualificações convencionadas, a encerra num sistema de obrigações e interdições. [...] Tal é exatamente o trabalho da literatura: pôr em desordem as convenções, suspender nossas certezas, liberar possíveis – desobstruir o espaço ou liberar o tempo das utopias criadoras. Obviamente, esse efeito passa pelo momento do negativo: para abrir é preciso primeiro abalar ou mesmo abater. Todos lembram a apóstrofe brutal de Dick, o açougueiro que, no *Henrique VI* de Shakespeare, encabeça uma revolta popular: ‘*Kill all the lawyers!*’¹² (OST, 2004, p. 13)

Ost pretende revelar nuances do direito negadas pelo próprio direito, cujo imaginário de significações perpassa tanto a teoria quanto a prática jurídica. Desconstruir os padrões e aceitar as influências sócio-históricas de seus operadores possibilita enxergar que as dinâmicas sociais pululam a vida jurídica, mas apenas parte delas é transposta para a norma. Logo, se por um lado inexiste a rigidez homogênea defendida pelo positivismo jurídico, por outro é possível constatar uma marcante relação dialética entre o direito e o imaginário coletivo.

Será preciso então mostrar, [...] que o direito não se contenta em defender posições instituídas, mas exerce igualmente funções instituintes – o que supõe criação imaginária de significações sociais-históricas novas e desconstrução das significações instituídas que a elas se opõem (OST, 2004, p.19).

Assim, é provável que a jurisprudência exemplifique melhor o predicado narrativo do direito.

¹² “Mate todos os advogados!”

Mescla de abstração e concretude, ela materializa em sua narrativa tanto a norma codificada como o vivido pelas partes (autor, réu, juiz, advogados, promotores). Dando razão a Demolombe, Ost (2004) lembra o acerto deste em tratar a jurisprudência de “parte animada, quase dramática, da legislação’. Nas histórias contadas e pleiteadas no tribunal, tecem-se a cada dia novas intrigas que são como a mediação entre a ficção oficial do código e as ficções urdidas pelos personagens singulares da vida real” (p.20).

Ainda para Ost (2004), o direito se origina na narrativa, não nos fatos. Pensar o direito face à literatura possibilitaria subverter criticamente a ordem jurídica e explorar os bastidores do cenário jurídico, ajudando a “refundar” a ordem estabelecida a partir do poder da linguagem. Para tanto, o autor estabelece as diferenças entre o direito contado e o direito analisado. O direito analisado seria o instituído pelo positivismo, fechado pelas categorias do ser e do dever-ser em uma relação dual de fato e de direito. A norma fundamental kelsiana, ao conferir validade, direcionaria a narrativa, sem surpresas. Já o direito contado não é apresentado como uma narrativa linear e sem percalços,

a vida do direito está longe de representar esse longo rio tranqüilo que muitos imaginam, talvez do exterior: nele se agitam forças vivas da consciência social e se enfrentam os mais variados tipos de práticas e de interesses, dos quais somente uma parte conforma-se à norma” (OST, 2004, p. 19).

Ao pensar o direito a partir de uma perspectiva literária, o autor confere um olhar revolucionário ao clássico estudo do jurídico, considerando que os operadores do direito são, na verdade, contadores de histórias. E contam suas próprias histórias a partir de tantas outras. Dessa forma, independentemente do talento pessoal de cada um, o certo é que contam histórias, dando a própria versão dos fatos. Nessa lógica, as sentenças exaradas pelos juízes

que atuaram nos casos das hidrelétricas de Candonga e Aimorés seriam construções interpretativas elaboradas com elementos da memória vivida, recontadas conforme seus interesses, crenças e limitações. Suas decisões não seriam, portanto, mais que interpretações do mundo em conformidade com o grau de envolvimento e identificação com as personagens e a trama narrada. A norma posta não seria mais que um pano de fundo para todo esse cenário.

1.2.1 Júpiter, Hércules e Hermes: Três Modelos de Juiz

Nesse caminhar, entendendo o direito como integrante de uma narrativa, Ost (1993) inicia sua reflexão sobre a figura do juiz a partir da descrição feita pela *Revue de l'Ecole nationale de la magistrature*, que, em junho de 1990, sustentou não existir outro modelo de referência, nenhuma outra definição profissional que tenderia a ser tão pluralista e multiforme como a do magistrado. Tal constatação se inscreve na admissão da existência de um campo judicial e jurídico, definido como heterogêneo e complexo, de modo que as evoluções em curso impediriam qualquer pretensão de se formatar um modelo. Em atenção à crise de modelos anunciada, Ost (1993) pondera que o paradoxo reside no fato de sua origem não ser tanto em razão da ausência de referências, mas verdadeiramente de uma abundância de modelos.

A partir de figuras mitológicas, o autor tenta estabelecer os contornos de três modelos de juiz:

Júpiter, Hércules e Hermes¹³. O primeiro modelo é o do juiz como simples aplicador da lei,

¹³ Acredito que os modelos de juiz elaborados por Ost possuem a mesma essência dos “tipos ideais” de Marx Weber, ou seja, são instrumentos criados para orientar o cientista social numa realidade complexa, um modelo de interpretação-investigação (QUINTANEIRO, 2003). Aliás, é o próprio Ost (1993, p. 08) quem sustenta: “quizá se puede observar que, con todo, Hércules y Júpiter no son más que dos imágenes del Derecho, dos modelos, dos tipos ideales bastante alejados de la realidad jurídica. Sin duda. Se admitirá, sin embargo, que ellos representan, uno y otro, dos figuras típicas de la imagería jurídica y es sabido que sería un grave error subestimar la eficacia de este tipo de representaciones”.

que aplica um direito vindo de “cima”, imperativo e validado por uma norma superior da qual a justiça seria emanada. Simbolizado por uma pirâmide, o direito jupiteriano caracteriza-se pelo sagrado. Metaforicamente, Ost (1993) tem como referência o positivismo de Kelsen que, ao suprimir o aspecto ideológico do direito, pretende construir um pensamento científico e universal.

Tomemos el modelo de la pirámide o del Código. Lo llamaremos el Derecho jupiterino. Siempre proferido desde arriba, de algún Sinaí, este Derecho adopta la forma de ley. Se expresa en el imperativo y da preferencia a la naturaleza de lo prohibido. Intenta inscribirse en un depósito sagrado, tablas de la ley o códigos y constituciones modernas. De ese foco supremo de juridicidad emana el resto del Derecho en forma de decisiones particulares. Se dibuja una pirámide, impresionante monumento que atrae irresistiblemente la mirada hacia arriba, hacia ese punto focal de donde irradia toda justicia. Evidentemente ese Derecho jupiterino está marcado por lo sagrado y la trascendencia (OST, 1993, p. 01).

Ost (1993) sustenta, ainda, que o modelo jupiteriano possuiria predomínio nas instâncias de ensino do direito, refletindo a crença em uma concepção temporal, orientada rumo a um futuro controlado, ao progresso histórico.

Ademais, esse modelo preservaria as representações canônicas dos juristas, na medida em que a construção linear das regras, vinculadas por um “anel hierárquico” até o alcance da norma fundamental, mascararia uma teologia política latente a esse processo e conformaria a prática jurídica ao modelo do direito codificado, reduzido à simplicidade de uma única obra. Todavia, o autor sustenta que tal forma hierárquica e piramidal faz com que os teóricos

modernos y positivistas del Derecho, como Merkl y Kelsen, que se creían libres de toda mitología, proponen la teoría bajo la forma de construcción del Derecho por gradas. [...] En este punto, W. Kraawietz ha podido mostrar que la soberanía del legislador (*princeps legibus solutus*) no sería más que la laicización de la *suprema potestas* divina, mientras que la articulación de las normas jurídicas positivas transpondría la cascada normativa que, especialmente, santo Tomás establece entre *lex divina*, *lex aeterna*, *lex*

naturalis y lex positiva. Por lo demás, el mismo Kelsen, que jamás ha cesado de reconsiderar el estatus de la norma fundamental, terminará por admitir que una norma debe necesariamente expresar el significado de un acto de voluntad y no sólo de una hipótesis intelectual. (OST, 1993, p. 04).

Apoiando sua cientificidade na Teoria Pura do direito, o juiz jupiteriano tem sua referência política na economia liberal. Para os juízes que se conformam a esse modelo, os códigos resolveriam todas as controvérsias jurídicas; somente nos casos em que a lei fosse omissa é que o magistrado deveria decidir, sustentando-se na analogia e nos costumes. Se no liberalismo o Estado não intervém na economia, garantindo, em tese, o desenvolvimento dos indivíduos de acordo com a capacidade de cada um após o estabelecimento de uma igualdade formal, no modelo jupiteriano é igualmente afastado qualquer indício de particularidade e subjetivismo. A análise da narrativa dos magistrados feita nos capítulos seguintes revela a existência de elementos que aproximam alguns deles do modelo jupiteriano, expressa por meio da ideologia desenvolvimentista.

O segundo modelo de juiz é o gigante Hércules. Enquanto o juiz jupiteriano se dedica às leis, Hércules trata da “engenharia social” e contribui para relativizar a supremacia do legislador. Ost (1993) cita o juiz norte-americano O.W. Holmes como o primeiro a fragilizar a tradicional relação hierárquica entre a criação e a aplicação do direito: “las profecías de lo que harán efectivamente los jueces y los tribunales, y nada más pretencioso, eso es lo que yo entiendo por “derecho”” (HOLMES apud OST, 1993, p. 07). A assertiva do magistrado pode ser entendida como um rompimento com o direito do dever-ser (conjunto de regras hierárquicas) e como o estabelecimento de um fenômeno fático, moldado também pela complexidade comportamental dos juízes. Observa-se, portanto, uma mudança na representação piramidal: a norma deixa de ser um dever-ser para se tornar simples possibilidade jurídica, cabendo aos juízes lhes conferir consistência quando da tomada de suas decisões. Deixa de ser a

justificativa de uma decisão “(en la medida en que ella no se impone *a priori* al decisor), aquélla sólo representará una predicción de la futura decisión. No es tanto la decisión la que deriva de la regla, sino ésta de aquélla” (OST, 1993, p.07). Essa afirmativa converge para o modelo herculano, no qual a efetividade do ordenamento jurídico deve ser buscada em suas lacunas e a lei seria apenas um mecanismo para a pacificação da sociedade. Para além disso, o modelo herculano guarda similitude com o modelo da *common law*¹⁴ e contribui para o enriquecimento da jurisprudência. O que se nota é que enquanto o modelo jupiteriano está atrelado à “convenção”, o herculano tem na “invenção” sua principal característica.

No intuito de trazer ao direito uma figura que não seja “super-humana”, Ost (1993) nos apresenta Hermes, um modelo não adstrito à improvisação, tampouco ao estabelecido em uma norma suprema. Em Hermes, o fim pretendido pelo legislador constitui apenas um dos elementos que dirigem o sentido da interpretação legal. Nesse sentido, as criações normativas também advém dos costumes, da jurisprudência, dos tratados, princípios etc. É uma figura que representa todo ator jurídico, todo locutor que se expressa no discurso jurídico, mesmo que seja um simples particular. O caráter ideológico do direito seria mantido mesmo frente à complexidade do mundo moderno e se refletiria na tomada de decisões racionais. Mas, ao mesmo tempo, ensejaria a confiança na sociedade, posto que agregaria em suas decisões as percepções de todos aqueles envolvidos no caso para resolvê-lo, oferecendo sua contribuição técnica. A legitimidade judicial externa democrática seria alcançada por meio desse processo.

¹⁴ Sistema jurídico adotado por países americanos e de origem anglo-saxônica. Nele, diferentemente do que ocorre nos países de origem romano-germânica, o direito é coordenado mediante os precedentes judiciais; as decisões são baseadas nos usos e costumes. O *Civil Law* (adotado no Brasil) enfatiza os atos legislativos (REALE, 1998, p. 142).

O juiz, como intérprete, exerceria um papel de mediação entre o texto inscrito e o contexto vivido. O texto deixaria de ser uma construção teórico-abstrata, passando a ser entendido como um discurso interativo, integrado não apenas por disposições normativas, mas também por disposições fáticas e simbólicas, configurando uma relação dialética. A interpretação deixa de ser reconhecida como uma atividade puramente cognitiva, uma vez que não é possível estabelecer um significado único, próprio da palavra, cuja significação é dada por aquele que a utiliza e por quem a interpreta. Lembrando as palavras do ex ministro Eros Roberto Grau, Moreira & Carvalho distinguem texto e norma:

Las normas resultan de la interpretación. Y el orden jurídico, en su valor histórico concreto, es un conjunto de interpretaciones, o sea, conjunto de normas. El conjunto de las disposiciones (textos, enunciados) es un orden jurídico apenas potencialmente, un conjunto de posibilidades de interpretación, un conjunto de normas potenciales. El significado (o sea, la norma) es el resultado de la tarea interpretativa. O sea: el resultado de la norma es producido por el intérprete (GRAU apud MOREIRA & CARVALHO, 2009, p. 14).

Tal proposta seria impossível na perspectiva positivista, que tem no rigor da linguagem o substrato de seu paradigma. A rigorosidade da linguagem é condição de existência da ciência, sendo que o fazer científico também implicaria traduzir em outra linguagem (científica) as percepções sobre o mundo. Tal procedimento permitiria a atuação simulada de um poder dominante, na medida em que os operadores do direito, prolores de um discurso teoricamente transparente estariam protegidos por uma capa de cientificidade. O que se observa, portanto, é que o paradigma dogmático tem sua estrutura na crença, no significado inerente à letra da lei, em uma única interpretação da norma. Retira da lei quaisquer interpretações de cunho histórico-social; em uma palavra: oculta¹⁵ (WARAT, 1994).

¹⁵ Streck chama esse processo de *fetichização do discurso jurídico*. A transparência do discurso turva as condições de produção normativa quando o significado discursivo é diretamente remetido ao mundo real (2001, p. 18).

A forma como é engendrada a estrutura do conhecimento e da prática jurídica possibilita a negação de duas variáveis: a política na elaboração da norma e a judicialização da política. Moreira & Carvalho (2009) sustentam que essa forma unívoca de entender e aplicar o direito,

que minimiza as virtualidades da atuação do judiciário e esvazia o processo hermenêutico, relaciona-se com o modelo positivista prevalecente em nosso *ensino jurídico*, que absolutiza o respeito à lei, à vontade do legislador, e limita o raciocínio jurídico aos parâmetros da lógica formal (p.15).

No próximo capítulo, discutirei como a estrutura jurídica autoriza a imposição legítima de sistemas de classificação políticos (BOURDIEU, 1989) sem que seja possível reconhecer sua força impositiva ou mesmo sua natureza ideológica.

CAPÍTULO 2 - ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O CAMPO JUDICIAL BRASILEIRO

2.1 Da Opção pelo Pensamento de Pierre Bourdieu

A eleição de Pierre Bourdieu como referencial teórico deste trabalho justifica-se pela maneira como ele concebe a ciência do direito. De fato, para Bourdieu (1989, p. 209), “uma ciência rigorosa do direito distingue-se daquilo a que se chama geralmente a ciência jurídica pela razão de tomar esta última como objeto”. Com esse pensamento, Bourdieu pretende escapar dos lugares comuns que o debate científico até então reservara ao direito. Isso porque, segundo o autor, tanto o *formalismo* quanto o *instrumentalismo* não abarcariam a complexidade social da qual o direito faria parte.

A autonomia da ação e do pensamento jurídicos - pressupostos sobre os quais Kelsen construiu sua Teoria Pura do Direito -, assim como aquela tradição que vê “no direito e na jurisprudência um reflexo directo das relações de forças existentes, em que se exprimem as determinações econômicas” (BOURDIEU, 1989, p. 210), seriam incapazes de perceber a complexidade social, de certa maneira independente do *peso social*, dentro da qual opera a autoridade e o discurso jurídicos. Além disso - sustenta Bourdieu - tais entendimentos desconsideram as condições históricas e os fundamentos sociais responsáveis por fazer emergir (não sem lutas), um *corpus* jurídico relativamente autônomo.

O pensamento bourdiano considerou que o direito atua como um universo social relativamente autônomo às pressões exteriores. Dentro desse campo, a autoridade jurídica seria exercida, configurando-se uma violência simbólica legítima, cujo monopólio pertenceria ao Estado. Então, nesse contexto, os discursos e as práticas jurídicas seriam conformados e determinados tanto pelos conflitos de competência como pela lógica interna das obras jurídicas.

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Como se observa, a divisão do trabalho jurídico é caracterizada por uma racionalidade paradoxal, posto que participa, ao mesmo tempo, da lógica positiva da ciência e da lógica normativa da moral. Todavia, é exatamente essa aparente contradição a responsável por

conferir ao direito o poder de ser universalmente reconhecido, tendo em vista as necessidades lógicas e éticas que sustentam sua atuação (BOURDIEU, 1989).

A descrição do funcionamento da lógica jurídica, feita por Bourdieu (1989), aproxima-se do modelo ideal de juiz (Hermes) proposto por Ost (1993). A coexistência, aparentemente contraditória, da lógica positiva da ciência com o caráter ideológico do direito seria a responsável por ensejar a confiança da sociedade e o reconhecimento universal do direito. Todavia, se para Ost esse tipo de juiz garantiria a ordem legítima e democrática do direito (desconsiderando as relações de força inscritas no próprio funcionamento judicial), para Bourdieu a racionalidade paradoxal entre ciência e moral garante a ação de um poder eufemizado sobre o mundo.

Podemos, ainda, pretender um diálogo entre Ost e Bourdieu a partir da consideração de que o último também entende que os textos jurídico e literário não se impõem de maneira imperativa em seus universos de atuação. Considera, portanto, a leitura como uma forma de apropriação simbólica do texto que ainda se encontra em seu estado de potência. Todavia, Bourdieu (1989) afirma que, a despeito de poderem opor-se ao texto legal, os juristas fazem parte de um corpo coeso, estão adstritos a instâncias hierárquicas detentoras do poder de solver quaisquer conflitos entre os intérpretes e suas interpretações. As decisões políticas e jurídicas são diferenciadas exatamente porque as segundas têm suas possibilidades interpretativas limitadas, afora a necessidade de respeito às normas e às fontes, igualmente responsáveis por conferir autoridade a elas.

Assim, quando a justiça organiza, por meio de uma estrita hierarquia, tanto as instâncias judiciais e seus poderes como também as normas responsáveis por legitimar as decisões proferidas, organiza, por conseguinte, suas próprias decisões e interpretações. Composto por instâncias hierárquicas, o campo judicial funciona como um aparelho, uma vez que “a coesão dos *habitus* espontaneamente orquestrado dos intérpretes é aumentada pela disciplina de um corpo hierarquizado o qual põe em prática procedimentos codificados de resolução de conflitos entre profissionais da resolução dos conflitos” (BOURDIEU, 1989, p. 214).

Em relação à história comparada do direito, de acordo com o autor, as hierarquias entre os agentes jurídicos variam conforme as tradições jurídicas e conforme o contexto apresentado no interior dessas tradições. Nesse sentido, as épocas e as especialidades (direito público e direito privado, por exemplo) são variáveis que precisam ser observadas quando se pretende alocar tais agentes no interior do campo jurídico. Todavia, certo é que alguns capitais são exclusivos de determinadas carreiras jurídicas, razão que nos permite, a despeito de uma análise histórica comparativa, indicar o local desses atores no espaço judicial.

No entanto, a legislação brasileira é bastante clara acerca da inexistência de hierarquia funcional entre os operadores do direito. Desta forma, juízes, advogados e promotores estariam todos em um mesmo patamar o que, em tese, retiraria qualquer caráter conflitivo da relação entre os agentes. Todavia, e isso será mostrado no próximo capítulo, no que tange ao local ocupado pelo magistrado brasileiro no campo jurídico, a história e a tradição jurídicas conformaram hierarquias entre os operadores do direito, que “variam [...] consideravelmente segundo as épocas e as tradições nacionais” (BOURDIEU, 1989, p. 217). De fato, como intérpretes autorizados, os magistrados, ao produzirem jurisprudência por meio de suas

decisões, contribuem com a construção do direito. Tal capital específico de decisão culmina por colocá-los em uma posição diferenciada no campo.

A própria forma do *corpus* jurídico, sobretudo o seu grau de formalização e de normalização, depende sem dúvida muito estreitamente da força relativa dos teóricos e dos práticos, dos professores e dos juizes, dos exegetas e dos peritos, nas relações de força características de um estado de campo (em dado momento de uma tradição determinada) e da capacidade respectiva de imporem a sua visão do direito e da sua interpretação (BOURDIEU, 1989, p. 218).

À época de instituição do Poder Judiciário brasileiro, a magistratura figurava como primeira opção entre os estudantes de direito. As carreiras de advogado e de funcionário público eram concebidas como opções ulteriores. Não é possível esquecer que a “constância e [a] homogeneidade dos *habitus* jurídicos: as atitudes comuns, afeiçoadas, na base de experiências familiares semelhantes, por meio de estudos de direito e da prática das profissões jurídicas, funcionam como categorias” (BOURDIEU, 1989, p. 231) capazes de guiar a sensibilidade do magistrado em direção aos interesses que povoam sua classe. Não raro, ainda hoje, os ocupantes da cadeira de juiz, em sua maioria, são pessoas que ocupam posições similares no espaço social, com históricos familiares parecidos.

2.2 Do Retorno à Matriz Fundacional: Algumas Considerações sobre a Formação do Magistrado Brasileiro

Antes de adentrar propriamente no objeto empírico deste trabalho, convém, ainda que brevemente, entender como foi construída, e em que contingências, a figura do magistrado no Brasil. Minha intenção é, já com vistas a localizar o juiz dentro do campo jurídico bourdiano, revisitar o processo histórico-político deste que é correntemente conhecido como o

protagonista instrumental da justiça. A análise terá como foco temporal o período relativo à independência do país, entretanto, algumas referências ao período colonial poderão ser feitas a título de oferecer melhor compreensão do processo estudado.

Perfeitamente identificado e naturalizado como parte inerente ao corpo burocrático de qualquer Estado de Direito, as origens da magistratura brasileira imiscuem-se no processo histórico e político que levou à abertura das primeiras Escolas de Direito no país. Talvez menos óbvio seja o fato desse caminho estar intimamente vinculado ao próprio processo de construção sócio-política do Brasil. Nesse sentido, qualquer pretensão de conhecer como se deu a constituição do Poder Judiciário, aqui representado por uma de suas células, deverá estar ciente da necessidade de aventurar-se, concomitantemente, no processo de formação do juiz e no processo de formação do Estado brasileiro. Considerando não ser a tese central deste trabalho reconstruir, passo a passo, histórica e sociologicamente, os caminhos percorridos pela magistratura brasileira (até porque tarefa colossal), mas valer-me dos elementos que subjazem a sua estrutura para compreender as razões de decidir dos magistrados nos casos eleitos, a presente análise focalizará, ainda que de maneira sucinta, o processo de formação cultural e profissional dos bacharéis no século XIX. A eleição da temporalidade oitocentista justifica-se por ser um “contexto de emergência da ordem social competitiva na sociedade brasileira e da solidificação do liberalismo econômico e político enquanto ideologia dos estratos sociais dominantes, saídos vitoriosamente da revolução descolonizadora” (ABREU, 1988, p.19). Ademais, repetindo, a época compreende a criação das primeiras Escolas de Direito no país, após um longo período de domínio da orientação da matriz lusitana na formação da magistratura nacional (WOLKMER, 1997).

De fato, até a metade do século XIX, grande parte da elite política brasileira havia sido educada na Universidade de Coimbra. Isso significa que “no fundo eram fruto do Iluminismo português, politicamente conservador”. A expulsão dos jesuítas de Portugal, a reforma da Universidade no final do século XVIII e o fortalecimento do poder estatal - “engajado em um esforço para soerguer a economia ameaçada pelo início da decadência do ciclo do ouro, pelas flutuações do preço do açúcar e pela sempre presente dominação inglesa” (CARVALHO, 2008, p. 68) - conferiam um papel cada vez mais destacado ao bacharel, destinado a auxiliar na recuperação da economia.

Como dito, o Iluminismo em Portugal possuía características distintas das idéias difundidas na França e em outros países da Europa. Tinha natureza não revolucionária, não era “nem anti-histórico, nem irreligioso, como o Francês; mas essencialmente progressista, reformista, nacionalista e humanista. Era o Iluminismo italiano: um Iluminismo essencialmente cristão e católico” (CARVALHO, 2008, p. 67). O Iluminismo francês carregava consigo a ameaça à autoridade do rei, razão pela qual as obras de pensadores como Rousseau e Voltaire permaneceram proibidas em Portugal mesmo após a saída dos jesuítas¹⁶. Tanto que, segundo as anotações de Carvalho (2008), os principais líderes das campanhas a favor da Independência haviam estudado na França ou mesmo no Brasil.

Ainda assim, a chegada do Iluminismo em Portugal provocou profundas alterações na mentalidade científica dos pensadores portugueses de Coimbra e, claro, em seus estudantes

¹⁶ Por considerá-lo politicamente perigoso, Coimbra evitou o contato de seus estudantes com o Iluminismo francês. Bernardo Pereira de Vasconcelos (formado em Coimbra no ano de 1816) fez interessante defesa por ocasião dos debates parlamentares acerca da criação dos cursos jurídicos: “O direito de resistência, este baluarte da liberdade, era inteiramente proscrito; e desgraçado de quem dele se lembrasse! [...] [A Universidade de Coimbra] está inteiramente incomunicável com o resto do mundo científico. Ali não existe correspondência com outras academias; ali não se conferem graus senão àqueles que estudaram o ranço de seus compêndios”. (VASCONCELOS apud CARVALHO, 2008, p.85).

brasileiros. De fato, o tradicional sistema de ensino coimbreense, pautado na fé religiosa (ABREU, 1988), aliado ao sistema colonial-patrimonialista, sublinhava o modelo jurídico português e determinava os comportamentos dos atores jurídicos na colônia. Ao citar Antônio F. Zancanaro, Wolkmer (1997, p. 25) observa que a impunidade, também provocada pela ausência de separação entre as esferas pública e privada, associava-se “ao modelo jurídico que prevaleceu no Estado luso [...] Os vícios crônicos do Reino foram transplantados para a Colônia como estruturas éticas gravadas nas consciências dos servidores públicos e dos emigrados”. A realidade da Colônia favoreceu a ocorrência de outras condutas, caracterizadas pela ausência da ética, tais como pessoalidade, amizade e privilégios na administração pública. Os desdobramentos oriundos do contato com as idéias liberais fizeram parte da formação dos estudantes brasileiros em Coimbra, suscitando-lhes o inconformismo e o desejo de separação. Mais tarde, alguns deles tornar-se-iam estadistas e defensores do Estado Nacional (ABREU, 1988).

Ainda segundo Wolkmer (1997), identificado na prática com o poder político, o poder judiciário colonial estava continuamente sujeito a interferências do governo central, que se valia de nomeações e remoções com vistas à administração de seus interesses, prática que conferia à justiça um caráter pouco ou nada neutro. A ambigüidade da função judicante estava refletida tanto no dever de aplicar a lei quanto nas relações com o partido; ao mesmo tempo em que “a magistratura constituía-se no modelo privilegiado de ingresso na elite política imperial” (1997, p. 02), a mobilidade dos juízes estava adstrita ao gerenciamento do governo central¹⁷. Como dito, na maior parte do século XIX, principalmente durante o período após a

¹⁷ Mobilidade se refere à transferência, suspensão, remoção e aposentadoria dos magistrados pelo governo central, prática que invariavelmente poderia gerar tensões (CARVALHO, 2008). Mesmo após a Independência, a Constituição de 1824 não garantia nem a inamovibilidade nem a irredutibilidade de vencimentos (FREITAS, 2006, p.63). Somente através da Constituição de 1934 foram garantidas aos juízes a vitaliciedade, a

independência, não existiam fronteiras que determinassem a separação entre o público e o privado, bem como a dominação exercida em ambas as esferas. Conforme observado por Abreu (1988) em estudo feito acerca do bacharelismo liberal na política brasileira, o estabelecimento da Faculdade de Direito de São Paulo (autorizada pelo artigo 179, XXXIII, da Constituição de 1824, que estabelecia a criação de cursos jurídicos no país), teve como principal mote a necessidade de independência da sociedade brasileira após a descolonização. A urgência política por profissionais especializados, destinados a ocupar os quadros do aparelho administrativo estatal, levou à chamada “profissionalização da política”, o que fez com que os cursos jurídicos do Império, principalmente o da Faculdade de São Paulo, fossem reconhecidos mais por produzir um intelectual voltado para a prática política, moldado nas formas como as idéias liberais percebiam as relações na sociedade do que fornecer um tipo de educação propriamente acadêmica, com vistas a formar teóricos e doutrinadores do direito.

Dessa forma, o que se percebe é o importante papel de unificação ideológica desempenhado pela educação superior. Essa unificação advinha do fato de praticamente toda a elite imperial, além de ter cursado ensino superior, ter se graduado em direito, fato que contribuía para a formação de uma entidade homogênea de conhecimentos e habilidades (CARVALHO, 2008, p. 65). Após a independência foram criadas faculdades de direito no país, localizadas em duas províncias (São Paulo e Recife), o que facilitava o encontro entre estudantes de diferentes regiões. Assim, depois de formados, além do diploma de bacharel, retornavam à sua localidade geográfica com a ideologia e as convicções adquiridas ao longo da formação jurídica. De acordo com Carvalho (2008, p.72), “o preço da homogeneidade da elite brasileira foi uma distribuição muito mais elitista da educação e a menor difusão de idéias que os

inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos (FREITAS, 2006, p.81). Mais à frente falaremos acerca da mobilidade, mas associada à condição de ingresso na política por parte dos magistrados

governos da época consideravam perigosas”.

A despeito das idéias consideradas mais radicais continuarem fora dos programas de ensino, as faculdades brasileiras de direito criadas em 1827 contribuíram para romper com o isolamento ao qual estavam submetidos os alunos de Coimbra. Foi assim que o positivismo e o evolucionismo foram introduzidos nas academias, já na década de 1870 (CARVALHO, 2008). Segundo Theophilo Cavalcanti Filho, na introdução feita em *Fundamentos do Direito*, a mentalidade que preponderava na Escola de Direito de São Paulo era o espelho do que acontecia em relação à filosofia e ao direito no resto do país. Dominavam as correntes positivistas (quaisquer que fossem elas), as evolucionistas e as naturalistas, sendo que as últimas influenciavam a todos de forma mais ou menos acentuada. As idéias do direito natural, consideradas a vanguarda do pensamento jurídico da época, tinham considerável ingerência sobre os bacharéis. Calvalcanti Filho salienta que mesmo Clóvis Beviláqua (da Escola de Recife e considerado um dos maiores juristas brasileiros) não se afastava das orientações de cunho naturalista, concebendo uma visão única do mundo natural e do mundo humano (CAVALCANTI FILHO apud REALE, 1972).

Como dito, concomitantemente à corrente naturalista, as correntes positivistas e evolucionistas figuravam na disputa pelo domínio no campo teórico do direito. Sendo assim, a primeira encontrou na Faculdade de Direito de São Paulo um receptivo ambiente acadêmico para sua inserção. Orientações filosóficas e jurídicas contraditórias e pouco sistematizadas conferiam à grade curricular um pensamento que favorecia a conciliação, elemento próprio à política (ABREU, 1988).

Em 1879, o curso de direito foi dividido em ciências jurídicas e ciências sociais, sendo o último destinado a formar diplomatas, administradores e políticos. O objetivo da reforma era criar outras oportunidades, tendo em vista o excesso de bacharéis frente às vagas existentes na magistratura (CARVALHO, 2008. p. 85). O fato de a magistratura ser a primeira opção dos bacharéis, talvez configure um indício acerca da posição simbólica hierarquicamente superior de que goza o magistrado nas carreiras jurídicas ainda nos dias de hoje.

A experiência tem demonstrado que a existência de dois Cursos Jurídicos dá um número de pessoas habilitadas muito superior ao que as necessidades do país exigem; o que se deixa bem conhecer pelo fato, já acontecido, de bacharéis formados solicitarem empregos, e bem pequenos, mui diversos de sua profissão, por falta de lugares na magistratura. Dois inconvenientes mui graves resultam da superabundância de concorrentes a estes estudos: o primeiro, o desvio de braços e de talentos das profissões em que poderiam ser mui úteis a si e ao Estado, para se dedicarem a outros onde não são precisos, o que equivale à perda desses braços e talentos; o segundo, o descontentamento que pode vir a ter funestas conseqüências (PRIMITIVO apud CARVALHO, 2008, p. 87).

O depoimento acima, constante do relatório do ministro do Império em 1835, não poderia ser tão atual. De fato, a segunda metade do século XIX foi marcada pelo domínio de profissionais liberais, situação que pode ser encontrada até hoje dentre aqueles que se graduam bacharéis em direito. Além disso, numa tentativa de entender porque determinados bacharéis tornavam-se magistrados e outros, advogados, Carvalho (2008) percebeu que grande parte dos primeiros se formou em Coimbra, enquanto os advogados, em sua maioria, foram graduados no Brasil.

O excesso de bacharéis “gerou o fenômeno repetidas vezes mencionado na época da busca desesperada do emprego público por esses letrados sem ocupação” (CARVALHO, 2008, p. 87). Considerando ser a magistratura a primeira opção profissional dos bacharéis, seguida das atividades de advocacia e, depois, do emprego público, pode-se inferir que a educação

superior, fator de coesão e treinamento para o controle do Estado, imputava ao juiz maior poderio político nessa disputa. A diferença de status entre esse três tipos de bacharéis (magistrado, advogado e funcionário público comum) também pode ser observada quando atenta-se para o tipo de relação estabelecida por cada um deles com o Estado. Enquanto a maior atribuição do magistrado - funcionário público qualificado - era manter e defender os interesses da ordem estatal, ao advogado competia defender os interesses privativos, ainda que de grupos, podendo, inclusive, atuar contra o Estado.

Logo, como informa Carvalho (2008), é possível concluir que não apenas a educação, mas também a ocupação (mediante a transmissão de valores), contribuíram para a unidade da elite imperial e a consolidação do Estado brasileiro. Nesse sentido, não é de se estranhar que o magistrado reunisse boa parte dos atributos requeridos pelo governo imperial. Os “construtores do Império” aliavam à educação e à ideologia política o perfeito manejar legal. Aliás, a carreira de político tinha início, quase que invariavelmente, na magistratura. A chamada circulação geográfica constituía procedimento indispensável na carreira do magistrado e possuía irrefutável intenção política. Seja por meio da atuação de amigos ou de correligionários já estabelecidos, a verdade é que a condição determinante para o futuro político era conhecer (por meio da profissionalização) outras províncias. O objetivo da circulação era treinar o candidato a ocupante de algum cargo político, a essa altura já nomeado presidente de província. A socialização e o treinamento introduzidos na carreira do magistrado asseguravam determinada concepção de Estado e capacidade de governo (CARVALHO, 2008). Além disso, “num país geograficamente tão diversificado e tão pouco integrado, onde pressões regionalistas se faziam sentir com freqüência, a ampla circulação geográfica da liderança tinha um efeito unificador poderoso” (CARVALHO, 2008, p. 124).

Convém atentar que o processo educativo vivenciado antes da atuação dos magistrados como “construtores do Império” não garantia, por si só, a profissionalização dos bacharéis. Ao contrário, conforme Abreu (1988, p. 236), “os controles administrativos existentes e dirigidos para a normalização do ensino jurídico no Império, tanto quanto as doutrinas difundidas em sala de aula, exerceram efeitos pouco eficazes”. Nesse sentido, o autor assevera que foram o ambiente extracurricular e a agitada vida acadêmica (que não dependia da relação didática professor/aluno) os responsáveis pela formatação do intelectual brasileiro. Para o autor, não importa se seria explícita ou velada a intenção do Estado patrimonial brasileiro “em despolitizar a sala de aula e, em contrapartida, politizar a vida extracurricular” (ABREU, 1988, p. 236), o fato é que o fez

Em relação à “despolitização da sala de aula”, Abreu (1988) reconhece a existência de uma íntima relação de solidariedade entre os bacharéis e os interesses dos grandes proprietários rurais. Tais interesses estariam adstritos à monocultura e à mão de obra escrava, não podendo ser desconsiderados, principalmente quando se reconhece que grande parte dos bacharéis oriunda do interior, economicamente privilegiados e vinculados ao chamado “mandonismo local”. Conforme demonstrado no estudo realizado por Carvalho (2008), cerca de 50% dos magistrados e advogados tinham, direta ou indiretamente, algum vínculo com a propriedade rural, e uma porcentagem menor, com o comércio. Todavia, quando Abreu (1988) afirma que “as academias de Direito foram responsáveis por uma prática pedagógica de tal modo comprometida com os processos de exploração econômica e de dominação política”, não há como concluir pela existência de uma formação despolitizada.

Para Faoro (apud CARVALHO, 2008), o bacharel – magistrado, presidente de província, ministro, chefe de polícia – seria na luta quase de morte entre a justiça imperial e a do *pater familias* o aliado do imperador contra o próprio pai ou o próprio avô” (p. 113). A dependência financeira tornava cada vez mais freqüentes os casos reconhecidos como sendo de traição por parte dos magistrados, que agiam de forma contrária aos interesses de sua classe de origem, fazendo com que, não raro, os magistrados que também ocupavam o cargo de parlamentares votassem a favor dos projetos de governo, ainda que tal voto implicasse em prejuízo aos proprietários rurais.

Igualmente, o autor entende não ser minimamente crível que esses bacharéis, em sua vida prática, tenham tido o escopo de dirigir-se ao povo em geral. O que fizeram foi promover, apesar das diversas estruturas de apropriação do poder das quais eram provenientes, uma homogeneidade político-ideológica, consolidando o que Faoro (1975) denominou de estamento.¹⁸ De acordo com Carvalho (2008), a promoção da homogeneidade político-ideológica era favorecida em razão de não haver profundos pontos de dissonância entre as elites capazes de inibir essa superação. Logo, o discurso dos bacharéis teve vistas também a desenvolver e consolidar as estruturas surgidas com a promulgação do Estado Nacional.

Todavia, para Faoro (1975, p.92) elite e estamento são realidades distintas, estando a primeira a serviço da segunda, que a define, caracteriza e lhe infunde energia. Como visto, os caminhos

¹⁸ A partir de suas análises, ABREU conclui que “o papel ideológico do ensino superior na Academia de São Paulo, foi o de justamente nada ensinar a respeito de Direito. Muitos tiveram que apreendê-lo na prática ou na solidão dos quartos das *repúblicas*” (1988, p.145). Especificamente em relação às fontes doutrinárias, sua análise entende que “a organização dos cursos jurídicos reproduziu, no âmbito acadêmico, a difícil síntese entre patrimonialismo e liberalismo [...]”, revelando “uma preocupação em conciliar, sem grandes conflitos, e de modo harmonioso, o tradicional e o moderno, constituindo [...] a essência da arte da prudência e da moderação políticas que as academias de Direito elegeram como perpétuo” (1988, p.149).

percorridos pela magistratura (que, a princípio, estaria adstrita unicamente ao Poder Judiciário) tinham em vista uma maior aproximação com o estamento político que, em um último sentido, “representa um segmento que se apropria do Estado, sem condescendência com a presumível vontade do povo” (FAORO, 1975, p.89).

Nesse sentido, parlamentares, magistrados, senadores, funcionários públicos, enfim, adquiriam, numa “terra de advogados, onde apenas os cidadãos formados em direito ascendem em regra às mais altas posições e cargos públicos” (HOLANDA, 1995, p. 156), o chamado *vício do bacharelismo*¹⁹, presente no quadro administrativo, no qual “poucos dirigem, controlam e infundem seus padrões de conduta a muitos” (FAORO, 1975, p.88). Interessante anotar que a atuação dos bacharéis na administração estatal não ocorreu apenas nas instituições de comando de maior hierarquia; ao chamado “pequeno intelectual” cumpria auxiliar no desenvolvimento das estruturas de poder nos gabinetes provinciais e municipais.

O desdobramento imediato dessa prática acadêmica, ou pouco acadêmica, pode ser observado no papel de destaque ocupado pelo bacharel no Brasil a partir da segunda metade do século XIX. De fato, o Estado brasileiro passou a ser “dominado por juizes, secundados por parlamentares e funcionários de formação profissional jurídica” (ABREU, 1988), sendo que os cargos no judiciário, executivo e legislativo passaram a ser ocupados majoritariamente pelos bacharéis. A outrora junção entre interesses público e privado passou, ao menos em tese, a ser mediada pelo bacharel. Ademais, a “consciência nacionalista” viabilizada pelo aparecimento desse corpo coeso tinha seu alicerce numa racionalidade ético-jurídica, como

¹⁹ Voltando ao interesse material ao qual se referia ABREU (2008), além do bacharelismo também exaltar a capacidade individual superior às contingências da vida, “a dignidade e importância que confere o título de doutor permitem ao indivíduo atravessar a existência com discreta compostura e, em alguns casos, podem libertá-lo da necessidade de uma caça incessante aos bens materiais, que subjuga e humilha a personalidade” (HOLANDA, 1995, p. 157).

dito, perpassada pelas teorias do liberalismo.

Juntamente com o Clero e os Militares, o Poder Judiciário integrava os setores burocráticos das instituições do Brasil na segunda metade do século XIX (CARVALHO, 2008). Ainda preservando certas tradições portuguesas, a maneira como estava organizada profissionalmente conferia à magistratura a coesão necessária para o exercício das atividades governamentais. De fato, a homogeneidade social e ideológica dos magistrados fornecia-lhes os créditos necessários ao estadismo, com seu inegável sentido político. Nos anos do Império, as relações dessa elite letrada burocrática com a sociedade civil continuaram marcadas pela corrupção e pelo nepotismo, comportamento assegurado pelas garantias gozadas pelos juízes e reforçadas pelas articulações políticas e partidárias com a administração.

A tentativa, ainda que sintética, de delinear os contornos históricos e políticos da formação do magistrado brasileiro revelou que após a descolonização a elite local se viu obrigada a promover uma unidade ideológica e política para desvincular-se do governo central (ainda que a presença do modelo patrimonial estamental ao qual se refere Faoro tenha origem em Portugal²⁰). Para tanto, a educação superior, notadamente a jurídica, conferiu a homogeneidade necessária à construção do poder nacional dentro da contingência histórica do século XIX. Nesse contexto, é inegável a presença de um estamento burocrático (FAORO, 1975) na formação sócio-política brasileira. Elemento marcante desse estamento, o magistrado foi figura imprescindível para a conquista de privilégios por meio do domínio dos poderes judiciais.

²⁰ Segundo o autor, a origem o Estado Português está marcada pela confusão entre o público e o privado. “A função pública de primeiro nível cabia ao nobre, senhor da terra ou alheio ao solo jurisdicionado. Igualmente, as circunscrições judiciais (julgados) e as circunscrições fiscais (almoxarifados) dependiam, no provimento dos cargos, da exclusiva escolha régia” (FAORO, 1975, p. 05).

A história da formação jurídica brasileira revela muito mais uma preocupação com a formação de uma elite política do que com uma formação burocrática jurídica, ou melhor, ambas estavam irremediavelmente ligadas. Não existia uma carreira propriamente da magistratura, alcançada por critérios meritórios, os juízes eram nomeados politicamente. Aliás, o concurso público para a seleção de juízes de primeira instância das justiças estaduais só foi estabelecido constitucionalmente em 1934, por meio de uma normativa geral²¹. A importância em revisitar, ainda que pontualmente, o “nascido” da magistratura brasileira contribui com a análise dos casos eleitos, uma vez que ajuda a desvelar o solo sobre o qual foi construído o fazer jurídico do país. O resgate histórico (ainda que recortado) da figura do juiz nos dá elementos para localizá-lo no interior do campo judicial.

Considerando que a operacionalização da presente análise será feita a partir da interação entre os campos judicial e ambiental tentarei, na próxima seção, visando avançar nesse processo, alocar os atores jurídicos (advogado, ministério público e juiz) no campo judicial. Apenas para direcionar a análise, optei por chamar de campo judicial ambiental o resultado da interação entre os campos judicial e ambiental. Mais especificamente, destrinchar o que ocorre no campo ambiental (ZHOURI et al, 2005) quando o poder judiciário é acionado.

2.3 Do Campo Judicial Ambiental

Para localizar juízes e advogados no interior do campo judicial, considero a existência de uma luta simbólica entre profissionais que possuem distintas trajetórias pessoais além de

²¹ Freitas (2006) salienta que o Tribunal de Justiça de São Paulo instituiu o concurso para a carreira judicial desde 1922.

competências técnicas e sociais também desiguais. O resultado dessa luta e do apoderamento de capitais tão diversos reflete-se na capacidade de “mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis [...] para fazerem triunfar a sua causa” (BOURDIEU, 1989, p. 224). No que tange aos advogados, penso especialmente escorregadia a pretensão de fixar sua posição no campo judicial, até porque uma das variáveis capazes de determinar tal posição é exatamente o lugar da sua clientela na hierarquia social.

Portanto, a relativa autonomia de que goza o advogado para aceitar ou recusar determinada causa dá a ele certo prestígio, juntamente com o capital específico que consiste em constituir litígios jurídicos a partir de problemas vulgares.

(um dos poderes mais significativos dos *lawyers* é constituído pelo trabalho de *expansão*, de amplificação das *disputas*: este trabalho propriamente político consiste em transformar as definições admitidas transformando as palavras ou os rótulos atribuídos às pessoas ou às coisas, quer dizer, frequentemente, recorrendo às categorias da linguagem legal, para fazer entrar a pessoa, a ação, a relação de que se trata numa classe mais larga). São também os profissionais quem produzem a necessidade dos seus próprios serviços ao constituírem em problemas jurídicos, traduzindo-os na linguagem do direito, problemas que se exprimem na linguagem vulgar e ao proporem uma avaliação antecipada das probabilidades de êxito e das conseqüências das diferentes estratégias; e não há duvida de que eles são guiados no seu trabalho de construção das *disputas* pelos seus interesses financeiros, e também pelas suas atitudes éticas ou políticas, princípio de afinidades socialmente fundamentadas com os seus clientes (BOURDIEU, 1989, p. 232).

É certo que essa transmutação do conflito só pode ser feita por profissionais habilitados a ingressar no campo judicial que, além da necessidade do instrumento de procuração, precisam também dominar as leis escritas e não escritas do campo. Ademais, não se pode olvidar que a judicialização do conflito culmina por privilegiar determinadas lutas individuais (ainda que coletivas) em detrimento de outras maneiras de lutar (BOURDIEU, 1989).

Sem nos determos propriamente à judicialização do conflito, pretendo, por ora, sublinhar a liquidez característica da figura do advogado. De fato, sua posição no campo judicial vai depender menos do domínio das leis escritas (o que não significa que não dependerá) do que daquilo que aparentemente não faria parte do campo. Variáveis relativas ao prestígio do representado à causa que representa e contra quem litigam são fundamentais na formatação e na determinação da posição dos advogados no campo judicial. Assim, considero hipoteticamente, que os advogados que representam os atingidos por barragens hidrelétricas frente aos grandes empreendimentos não se encontram numa posição favorável na hierarquia do campo jurídico ambiental²².

Como dito, quando um espaço judicial é instituído, mesmo aqueles que estão representados por advogados permanecem excluídos por não poderem transpor a letra da lei e ingressar no jogo jurídico autonomamente, o que significa que somente os agentes especializados estão autorizados a participar de forma direta. Essa situação de exclusão pode ser melhor verificada nas causas tuteladas pelo Ministério Público.

Após a Constituição de 1988, o Ministério Público – que até então tinha a função de atuar como advogado do Estado - passa a atuar na defesa dos chamados direitos individuais indisponíveis, difusos e metaindividuais. Entretanto, no que se refere à matéria ambiental, a Lei nº 6.938 havia, em 1981, estabelecido o Ministério Público da União e dos Estados como

²² Considerarei como posição favorável na hierarquia aquela capaz de mobilizar mais facilmente os demais atores jurídicos, aquelas cujos argumentos teriam maior aceitabilidade em um contexto judicial. Os litígios que têm como objeto a instalação de usinas hidrelétricas são perpassados por discursos que sustentam a produção de energia limpa, o risco da escassez energética e o desenvolvimento sustentável, aceitos aprioristicamente como verdadeiros e irrefutáveis.

ente competente à propositura da ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (CAPANEMA, 2009).

Para colocar-se como instituição competente para a defesa dos chamados direitos metaindividuais, o Ministério Público precisou adotar o discurso da hipossuficiência da sociedade (CAPANEMA, 2009). Com isso, reforça o que Santos (2004) chamou de *monocultura do saber*: exclui e minimiza a experiência daqueles que não detém o conhecimento técnico para o ingresso no campo judicial. Revela-se, portanto, “a arrogância de não querer ver e muito menos valorizar a experiência que nos cerca, apenas porque está fora da razão com que a podemos identificar e valorizar” (SANTOS, 2004, p.785). O discurso acerca da necessidade da existência de um tutor para uma sociedade frágil, incapaz de se mobilizar, tem sua origem, segundo Capanema (2009), no interesse do Ministério Público em ver valorizadas e reforçadas as funções conquistadas pela instituição ao longo de sua história.

Indiferente, mas não desinteressada, a atuação dos agentes jurídicos provoca certo distanciamento neutralizante que, no que diz respeito aos magistrados, constitui elemento nuclear de seu *habitus* (BOURDIEU, 1989). Todavia, é exatamente o papel de intérprete adstrito à aplicação legal que permite aos magistrados dissimularem a atividade de criação jurídica presente no ato decisório. O paradoxo reside no fato de que tal prática de gestão de conflitos termina por adaptar o sistema jurídico à realidade; os “juízes estão sempre inclinados, pela sua posição e pelas suas atitudes” (BOURDIEU, 1989, p. 221).

Ainda que se possa considerar a história de vida uma variável presente na atividade de todos os operadores do direito, contribuindo inclusive para localizá-los na estrutura do campo, não

se pode olvidar que a autonomia inerente à própria atuação do juiz permite-lhe deixar de ser um simples executor da letra da lei, dando-lhe o que Bourdieu (1989) chamou de função de *invenção*. Segundo o autor, ainda que as regras positivadas reduzam as possibilidades de atuação, é inegável que os agentes jurídicos (em especial os juízes) possuem distintos graus de sujeição à lei. Nesse sentido, não há dúvidas que as decisões carregam algo de “arbitrário, imputável a variáveis organizacionais como a composição do grupo de decisão ou a atributos dos que estão sujeitos a uma jurisdição nas decisões judiciais” (BOURDIEU, 1989, p.223).

Essas decisões estão inscritas numa lógica que pretende conciliar conflitos por meio de códigos racionais nos quais sujeitos com interesses antagônicos são colocados como iguais. Enfim, por meio da manifestação pública dos conflitos sociais, o Poder Judiciário oferece soluções reconhecidamente imparciais graças ao manto pré-definido de normas positivas inscritas no complexo lógico legal. A conversão do conflito num diálogo de *experts*, dentro de um procedimento ordenado para alcançar a verdade, culmina por colocar à margem outras formas de reivindicação ou de luta (BOURDIEU, 1989). O processo judicial está impregnado de um simbolismo legitimador que lhe permite operar sua racionalidade em distintos lugares, servindo aos mais diferentes interesses e grupos sociais.

O trabalho de racionalização, ao fazer aceder ao estatuto de veredicto uma decisão judicial que deve, sem dúvida, mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, confere-lhe a eficácia simbólica exercida por toda a acção quando, ignorada no que têm de arbitrário, é reconhecida como legítima (BOURDIEU, 1989, p. 225).

Isso, porque a sentença exarada pelo juiz está revestida de roupagem totalmente diversa de qualquer palavra dita por um particular, o que significa que enquanto o magistrado proclama publicamente o que as coisas são, resta aos demais tão-somente suas convicções, sem

qualquer poder jurídico agregado, *stricto sensu* falando. Em resumo, os veredictos “são atos mágicos que são bem sucedidos porque estão à altura de se fazerem reconhecer universalmente, [...] que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão que eles impõem” (BOURDIEU, 1989, p. 237).

A esta altura, algumas considerações acerca da posição dos atores no campo jurídico já podem ser feitas. De início, não se pode olvidar que esse campo está indissociavelmente ligado ao monopólio do serviço jurídico, ou seja, os profissionais do direito possuem o capital técnico que lhes garante o domínio do acesso ao campo, inclusive a eleição dos conflitos que nele entrarão. Aqueles que ingressam no campo renunciam ao direito de atuar em seus próprios conflitos, ficando reduzidos à condição de clientes.

Sobre a hierarquia, a despeito de a legislação sustentar sua inexistência, considera-se que a tentativa de proclamar uma paridade entre os agentes jurídicos caracteriza a própria forma de atuação do campo. Ou seja, a determinação, por meio de argumentos racionais, de uma igualdade entre os operadores do direito é construção jurídica que desvia a atenção do fato de a concentração de poder estar na figura do juiz. Além disso, como já foi dito, a história da formação dos primeiros juízes no Brasil mostra a posição privilegiada que gozavam (e ainda gozam) na hierarquia social; era mais interessante ser juiz do que ser advogado ou funcionário público.

E isso se deve exatamente ao que Bourdieu (1989) chamou de nomeação. Por praticarem os atos de nomeação - a sentença que proclama publicamente o que as coisas e ou pessoas são (culpadas ou inocentes, por exemplo) -, os juízes ocupam a posição mais poderosa no campo

jurídico. A eficácia simbólica desses atos lhes confere a autoridade de serem reconhecidos universalmente. Além disso, a parcela de autonomia (ligada ao poder de invenção) da qual dispõem os juízes constitui capital específico, responsável por fixar sua posição superior no espaço social. Já os advogados não possuem uma posição específica; sua mobilidade está intimamente adstrita a questões relativas aos clientes e às causas que representam. Conseqüentemente, seu capital político igualmente dependerá da força agregada dessas variáveis. A posição dos promotores no campo judicial dependerá mais da causa que representam do que do capital específico de sua carreira, posto que o argumento histórico de defesa dos direitos metaindividuais lhes confere exclusividade e prestígio na sua atuação profissional, resultando numa posição privilegiada no campo. A seguir, tento ilustrar o funcionamento do campo judicial.

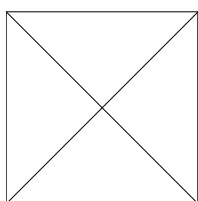


Figura 1 - Campo Judicial

O veredito proferido pelo juiz é a resultante de “uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis” (BOURDIEU, 1989, p. 224). Aliado a

isso, está a parcela de autonomia da qual gozam os magistrados, por meio da qual se percebe as interferências das experiências de vida, bem como do espaço social por eles ocupado no momento de sentenciar.

É preciso considerar que o procedimento jurídico processual ocorre em local institucionalizado de manifestação de discursos. Logo, uma das possíveis abordagens acerca dos autos do processo seria ver o procedimento como espaço de comunicação pública, no qual se acomodariam interesses com vistas à dissolução de conflitos. Todavia, o próprio processo judicial possui natureza de conflito, no qual as partes, além de ocuparem posições reconhecidamente antagônicas, gozam de poder assimétrico de persuasão ao colocarem em confronto seus respectivos projetos políticos (ZHOURI et al, 2005; DAGNINO, 2004).

A judicialização do conflito ambiental conforma o debate entre diferentes perspectivas, representações e discursos. Os autos do processo colocam em evidência o chamado campo ambiental (ZHOURI et al, 2005), no qual figuram o capital técnico, representado pelo conhecimento e pelo discurso técnico-científico; o capital político, expresso na facilidade de trânsito nas instâncias de decisão ou mesmo no potencial de conferir maior visibilidade aos interesses articulados; o capital econômico, que se traduz na capacidade de articular e mobilizar estratégias legítimas de convencimento a partir da posse de recursos financeiros (ZHOURI,1998; CARNEIRO, 2005). O curso e a decisão do processo judicial ambiental estão expressos na junção desses capitais, isto é, na capacidade que cada parte tem de articular esses poderes e transpô-los para dentro dos autos do processo.

Quando um conflito ambiental é judicializado, as partes litigantes pretendem tornar

legalmente legítimas suas diferentes perspectivas, representações e discursos para terem reconhecidas suas distintas formas de apropriação do território (ACSERALD, 2004a). Via de regra, os atores presentes no campo judicial ambiental são os advogados das partes que estão em conflito direto, o ministério público e o juiz. O campo jurídico ambiental está delimitado por duas vertentes: a primeira (hegemônica) é a da Modernização Ecológica e a segunda, que pretende desconstruir a chamada *doxa* desenvolvimentista (CARNEIRO, 2005), é a da Justiça Ambiental. Enquanto o paradigma da Modernização Ecológica postula a eficiência da técnica e a lógica de mercado como soluções para a degradação ambiental, a Justiça Ambiental se baseia em princípios capazes de assegurar “que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais” (HERCULANO, 2006, p. 2).

Embora até o momento não existam dados numéricos que indiquem a proporção de processos judiciais iniciados por atingidos face à quantidade de litígios iniciados por empreendedores contra os primeiros, as atividades de assessoria jurídica prestada através do GESTA-UFMG me faz crer que a primeira situação tende a ser mais recorrente. Com isso, ousou afirmar que o processo judicial é a materialização do terreno de disputas estabelecido pela *doxa* desenvolvimentista, através do qual a heterodoxia pode se revelar pública e institucionalmente. O reforço da *doxa* representa-se simbólica (CARNEIRO, 2005) e realisticamente no não provimento judicial das causas nas quais os atingidos figuram como parte autora. O próximo capítulo abordará aquele que entendo ser a figura central de um processo judicial, para o qual todas as partes estão voltadas e submetidas: o juiz.

CAPÍTULO 3 - OS JUÍZES E SEUS CASOS

De todos os temas jurídicos tratados pela literatura, o do Juiz – do julgamento, do processo, da condenação – é com certeza o mais recorrente. Sem dúvida, a intensidade dramática do processo, assim como sua unidade de tempo, de lugar e de ação, contribuem muito para isso, conferindo-lhe quase naturalmente uma forma teatral, que a indumentária, a distribuição cênica dos papéis dos protagonistas e a presença do público também confirmam. Mas há mais: o processo é o direito em ação, é a vida, sempre singular, que interroga a lei (ao menos tanto quanto o inverso), é a ficção judiciária (ainda muito próxima da “realidade”) que escava e subverte, que “ultrapassa” a ficção jurídica. Entre as duas – entre o “bom e o legal”, como diz P. Ricoeur – está o juiz, homem da lei certamente, entrincheirado atrás de sua toga e de seu código, mas às vezes também homem sensível, exposto ao recurso que os personagens tentam diante dos leitores, juízes últimos da ficção literária (FRANÇOIS OST, 2004).

3.1 Os Magistrados no Campo Sócio-Ambiental. De Quem Estamos Falando?

A intervenção do Poder Judiciário brasileiro nas matérias ambientais é assunto recorrente entre aqueles que atuam ou mesmo que possuem alguma afinidade com a temática. Alguns acreditam que ela seja excessiva, posto que retiraria dos agentes públicos a competência para a implementação das políticas ambientais, tornando-os meros executores de decisões judiciais. Outros a entendem imprescindível, principalmente à luz do mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente. Na discussão instaurada sobressaem argumentos que sustentam a “judicialização da política”, a ingerência do Ministério Público e o “entrave ao desenvolvimento” provocado pela “questão ambiental”. Em meio a esse debate, o juiz. Incontroversa é a questão relativa à atuação do magistrado, ou melhor, à norma constitucional que assegura a apreciação pelo Poder Judiciário de toda lesão ou ameaça de lesão a direito. Logo, quando um juiz decide algum litígio ambiental, o faz não porque seria detentor de

quaisquer outras habilidades especiais, mas por determinação do ordenamento jurídico nacional. A questão trazida aqui é: de quem estamos falando? Quais pressupostos carregam? O que os convence a decidir de uma ou de outra maneira?

As respostas a essas perguntas serão buscadas na história de vida dos juízes (contadas por eles mesmos) e na análise da narrativa materializada em suas decisões²³. Isso porque, partindo da perspectiva que confronta o direito e a literatura, entendo que os juízes pertencem à classe dos contadores de histórias; contam suas próprias histórias a partir dos casos que lhes são apresentados. Portanto, a sentença construída é o resultado de um processo que abarca o experienciado pelo juiz em sua trajetória de vida, no qual importam seus sentidos, mas também seus interesses, crenças, limitações, envolvimento com a causa, identificação com as partes do processo etc. Neste capítulo, apresentarei dois casos, seguidos de suas respectivas decisões. Por detrás delas, os magistrados. Antes, todavia, para melhor compreensão dos processos envolvendo as UHE de Candonga e de Aimorés, farei uma breve exposição acerca do procedimento administrativo ambiental.

3.2 Breves Considerações sobre o Procedimento de Licenciamento Ambiental

Conforme estudo feito por Zucarelli (2006), a construção de hidrelétricas está regulada por leis, decretos e portarias estaduais. Para iniciar um empreendimento dessa natureza, é necessário que os interessados em explorar o potencial hidroenergético recorram aos estudos de inventário hidrelétrico dos rios brasileiros realizado pelo Ministério de Minas e Energia (MME). A partir daí, é feito o requerimento de Licença Prévia (LP), quando deverão ser feitos

²³ As histórias de vida dos magistrados, incluindo a temática referente às hidrelétricas, “como qualquer outro procedimento empregado na coleta de dados, é, pois, um instrumento, não é nem coleta, nem produto final da pesquisa; ela recolhe um material bruto que necessita ser analisado” (Queiroz, 1998, p. 30).

os estudos de viabilidade da obra, com participação, através de audiências públicas, da comunidade das áreas que sofrerão os impactos socioambientais caso o empreendimento seja realizado. Em Minas Gerais, as audiências públicas relativas a empreendimentos hidrelétricos funcionam como arena de embates, na qual figuram, de um lado, as comunidades atingidas e, do outro, as empresas construtoras de barragens (ROTHMAN, 2009).

Os estudos para a aquisição da LP deverão, igualmente, oferecer suporte técnico para os procedimentos ulteriores. A concessão exploratória do potencial energético de determinada localidade é dada por uma portaria do MME. Todo o processo de licitação é coordenado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), responsável desde o lançamento do edital até a assinatura do contrato de concessão (ZUCARELLI, 2006).

Após os primeiros procedimentos ocorridos na esfera federal, o processo administrativo ambiental segue as normas estabelecidas pelo estado no qual se pretende construir a obra²⁴. Em resumo, o licenciamento ambiental abarca três fases: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). A LP é considerada a fase preliminar e de planejamento do projeto potencialmente poluidor, na qual o empreendedor deve realizar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e elaborar o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Considerado um momento importantíssimo no processo de licenciamento, na LP determina-se a localização e verificam-se os impactos do empreendimento. Decidida a viabilidade da obra, o órgão ambiental determina os requisitos básicos e as condicionantes que deverão ser implementados na próxima fase. Isso deveria significar que o empreendedor só poderia avançar no processo de licenciamento ambiental (requerer a LI) após cumprir todas as

²⁴ Quando um empreendimento está localizado ou é desenvolvido em dois ou mais estados, cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) executar o procedimento de licenciamento ambiental.

condicionantes estabelecidas quando da outorga da LP. Todavia, o que ocorre na prática é a contínua postergação dessas condicionantes até a fase final do empreendimento, até nunca serem cumpridas (ZUCARELLI, 2006).

Na fase da LI o empreendedor elabora um Plano de Controle Ambiental (PCA), estudo que detalhará o projeto de execução da obra. Todavia, convém destacar, o PCA deve ser submetido à apreciação da equipe técnica do órgão ambiental, que novamente emite parecer para subsidiar a concessão ou não da LI. O pedido de instalação do empreendimento hidrelétrico vem acompanhado tanto da aprovação dos Estudos de Viabilidade quanto do decreto de outorga do aproveitamento hidrelétrico, além de uma cópia do Projeto Básico Ambiental. Após a construção da obra, o empreendedor deverá submetê-la à avaliação do órgão ambiental, requisito prévio à concessão da LO. Por esse trâmite legal, é possível concluir que apenas a LO permite o enchimento do reservatório e o funcionamento da hidrelétrica.

Embora o licenciamento ambiental esteja dividido em três etapas, não se pode olvidar que se trata de um “ato uno, de caráter complexo” (MILARÉ, 2001, p. 360). Isso significa que se alguma fase do procedimento administrativo ambiental estiver maculada, seja por irregularidades no próprio processo, seja pelo não cumprimento de condicionante no momento processual destinado para tal, todo o licenciamento resulta igualmente maculado. Todavia, observa-se certa condescendência por parte dos poderes judiciário e executivo frente à imperatividade das normas ambientais, continuamente flexibilizadas para colocar em prática o modelo industrial de desenvolvimento.

Sobre a questão da participação popular no processo de licenciamento ambiental, convém

refletir que, a despeito da previsão legal, ela, invariavelmente, não se efetiva. Inspirada em Faoro (1975), posso confirmar o avesso da soberania popular, tendo em vista que a consolidação dos interesses constitui prática impenetrável, configurada previamente nos bastidores. Nesse sentido, observa-se que a significação real da lei é dada pelo conflito entre diferentes agentes, movidos por interesses específicos e, não raro, pouco convergentes, além de correspondentes à posição desses agentes na hierarquia social (BOURDIEU, 1989). A seguir, apresentarei os casos eleitos para estudo, assim como as irregularidades ocorridas durante o licenciamento ambiental desses empreendimentos.

3.2.1 O Caso da UHE Candonga

Os primeiros estudos ambientais acerca do potencial energético do rio Doce começaram entre os anos de 1996 e 1999. Esses estudos avaliaram os impactos ambientais e sócio-econômicos do trecho entre os municípios de Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce. A confirmação do alto potencial energético da região atraiu investidores nacionais e internacionais. Naquela época, a companhia Energia Elétrica Promoção e Participações Ltda (EPP) – sócia no Consórcio Candonga, que venderia suas cotas para a canadense Alcan em 2001 – foi a empresa que participou do procedimento administrativo de licenciamento ambiental frente ao Ministério de Minas e Energia e à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais. O EIA e o RIMA concluíram pela viabilidade do projeto. Ressalta-se que os custos de produção do EIA/RIMA são de responsabilidade do empreendedor, o que reflete os interesses da empresa na obtenção da licença ambiental. Em 09 de abril de 1999, foi assinado, entre a EPP e o prefeito de Santa Cruz do Escalvado, o documento “UHE Candonga – Consolidação de Compromissos”, que estabelecia ações de respeito aos direitos econômicos,

sociais e culturais dos atingidos, incluindo também a garantia de estímulo ao desenvolvimento do trabalho. Grande parte dessas medidas jamais foram cumpridas (PENIDO, 2007).

A licença prévia foi concedida pelo COPAM em 29 de agosto de 1999, sendo que ainda havia uma série de condicionantes que deveriam ser cumpridas antes do pleito pela licença de instalação. O parecer da FEAM apontava outra alternativa para a construção da barragem que, caso implementada, não atingiria o povoado de São Sebastião do Soberbo, embora gerasse maiores investimentos e menor potencial de geração de energia. O parecer atentou também para os impactos causados pelo barramento no ciclo reprodutivo dos peixes, devastação de florestas, perda direta de terras férteis. O reservatório da usina afetou, direta e compulsoriamente, famílias nas duas margens do rio, aproximadamente 280 pessoas, das quais 270 residiam em São Sebastião do Soberbo (PENIDO, 2007). O relatório alerta também para os impactos provocados nas atividades de produção de leite, agricultura e no garimpo.

Amparado pela aprovação da ANEEL e do COPAM, o projeto da hidrelétrica de Candonga foi modificado entre a emissão da licença prévia e da licença de instalação, com o potencial de exploração passando de 95 MW para 145MW. A licença de instalação foi concedida no dia 29 de junho de 2001, com a prévia apresentação e aprovação, pelo Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais, de um Plano de Assistência Social que nunca foi efetivamente implementado. É preciso esclarecer que, novamente, a FEAM elencou uma série de condicionantes e prazos que deveriam ser cumpridos antes da licença de operação (PENIDO, 2007).

Em dezembro de 2003, a FEAM constatou que apenas 41 famílias haviam se mudado de São

Sebastião do Soberbo. As demais resistiam em deixar suas casas, tendo em vista as pendências - relativas à indenização, entrega das novas residências, recomposição das terras etc - que o Consórcio Candonga ainda possuía com os moradores. Segundo o relatório organizado, entre outros, pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (NACAB), “ao invés de trabalhar com a comunidade e investir no diálogo para resolver os problemas apresentados, o consórcio usou dinheiro, pressão, ameaças, violência e o aparato policial estatal para forçar os moradores a se mudar” (BARROS; SILVESTRE, 2004, p. 44). Depois dessas pressões, muitos moradores acataram, submetendo-se à ordem de saída imediata logo que as chaves das novas casas lhes fossem entregues. Receberam as chaves, mas não os títulos de propriedade. Quando restavam apenas 20 famílias, o Consórcio Candonga conseguiu uma ordem judicial de despejo. Para executar a ordem, foi utilizado um grande aparato policial. Cerca de 192 homens das polícias civil, militar e federal, além de agentes de segurança de empresas privada participaram da operação que expulsou os moradores de suas casas (PENIDO, 2007).

Estado e empresas tratam questão social como caso de polícia. Ontem, no dia 3 de maio, aconteceu a maior Operação Militar da história do MAB em Minas Gerais e da história de resistência dos movimentos em toda a Zona da Mata mineira para despejar 20 famílias — em torno de 70 pessoas que estavam resistindo em Soberbo, povoado que será totalmente inundado pela barragem de Candonga. A operação durou de 7 da manhã até às 9 horas da noite e envolveu 8 comandos de 8 municípios diferentes, somando um contingente de 190 soldados armados, entre civil, militar e um grande batalhão do GATE — Grupo de Ações Táticas Especiais —, da região de Valadares (BARROS & SYLVESTRE, 2004 apud PINTO, 2005, p. 121).



Arquivo MAB (2004)

Foto 1 – despejo das famílias da cidade de São Sebastião do Soberbo
Fonte: Arquivo MAB (2004)



Foto 2 - despejo das famílias da cidade de São Sebastião do Soberbo
Fonte: Arquivo MAB (2004)

No entanto, em abril de 2004, a então Juíza da 2ª Vara Cível da comarca de Ponte Nova concedeu, nos autos da Ação Civil Pública, liminar contrária ao início da operação da

barragem²⁵. Na decisão que suspendeu o enchimento do reservatório, a magistrada considerou que por “não terem os réus concluído todas as medidas sócio-ambientais previstas para a implantação e, não tendo os requisitos desta sido cumpridos, não há como terem deferida a operação”. Em relação ao perigo de prejuízo irreparável, sustentou que “uma vez ocorrido o enchimento do lago, não haverá como averiguar as pendências existentes, bem como o cumprimento ou não destas”. Nesse entender, deferiu o pedido determinando ao Consórcio Candonga que se abstinhasse de encher o reservatório até que todas as pendências sócio-ambientais fossem solucionadas.

Contrária à concessão da LO, em março de 2004 a FEAM emitiu parecer no qual denunciava atrasos no cumprimento das condicionantes, práticas irregulares e tratamento desrespeitoso com a população. O documento se referia a

sérias omissões e problemas como o uso de ameaças, violência e os chamados métodos pouco ortodoxos durante as negociações com as famílias, especialmente antes da assessoria prestada pelo Movimento dos Atingidos por Barragens; existência de uma grande discrepância entre o número de garimpeiros e meeiros reconhecidos e os números apresentados pela comunidade e sérias falhas na execução de medidas para desenvolvimento e reativação econômica das famílias compulsoriamente deslocadas das áreas urbana e rural de Soberbo (FEAM/DIENE, 2004).

Como na apresentação do caso da UHE Candonga o histórico da UHE Aimorés também será apresentado até o momento da atuação dos magistrados entrevistados. Logo, tratam-se de ligeiras notas históricas sem o compromisso de abarcar os inúmeros desdobramentos ocorridos com a implantação desse empreendimentos.

3.2.2 O Caso da UHE Aimorés

²⁵ O mérito da Ação Civil Pública nº 0521.04.032157-7, em trâmite na 2ª vara cível da comarca de Ponte Nova, foi julgado improcedente no dia 27 de maio de 2009, pela atual juíza da comarca de Ponte Nova.

Pertencente a um consórcio formado pela Companhia Vale do Rio Doce e pela CEMIG, a usina hidrelétrica de Aimorés está situada na cidade de Aimorés, na divisa do Estado de Minas Gerais com o Espírito Santo e possui capacidade para gerar 330 MW. A área formada pelo lago tem cerca de 30,9 quilômetros quadrados, abrangendo o município de Resplendor, Aimorés e Itueta, este último transferido de local e reconstruído em razão da implantação do empreendimento. Duas mil pessoas foram realocadas sob responsabilidade do consórcio.

Ainda em 2001, ano em que foi construída a hidrelétrica, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública pedindo que o consórcio se abstinhasse de implantar “a UHE Aimorés até a outorga, pelo IBAMA, de novas licenças ambientais prévia e de instalação do empreendimento” (MPF, ACP nº. 2001.43567-4, 2001). Igualmente, pedia que fossem reparados, de forma específica, os danos a bens e valores ambientais da coletividade. O pedido liminar referia-se à suspensão das obras até o julgamento final da ação. Naquela ocasião o MPF justificou seu pedido na existência de vícios na elaboração do EIA-RIMA e no princípio da precaução. O pedido liminar foi negado pelo então Juiz Federal Auxiliar da 15ª Vara.

Além dos dois mil moradores de Itueta diretamente atingidos pela UHE Aimorés, pescadores e doceiras de Resplendor sofreram os impactos do empreendimento. Por serem impedidos de exercer as atividades destinadas à sua sobrevivência, uma das condicionantes do IBAMA determinou que o empreendedor distribuísse uma cesta básica e o pagamento de um salário mínimo a essas pessoas até que elas pudessem estabelecer novas atividades produtivas. Ademais, de acordo com o MPF, cerca de 100 famílias da comunidade indígena dos Krenak não foram consultadas sobre a implantação do empreendimento e sequer sabiam o que seria

implantado no local.

Em razão do descumprimento das condicionantes impostas ao empreendimento, em 2007 o MPF impetrou Ação Civil Pública para garantir os direitos da comunidade de pescadores de Resplendor. De acordo com o ente ministerial, “os 23 pescadores [estavam] em estado famélico e ao desamparo, enquanto um consórcio composto por duas das maiores empresas do país se esconde em subterfúgios para descumprir a decisão judicial que os ampara” (MPF, nº 2007.38.13.007253-8, 2007). Aliás, o IBAMA chegou a multar o consórcio Aimorés em quatrocentos mil reais por descumprimento daquelas condicionantes. Além de não apresentar a documentação exigida para o plano ambiental de conservação e uso do entorno do lago, o consórcio também não apresentou o projeto de monitoramento do papagaio-chauá, em extinção.

Embora uma das competências para atuar nos procedimentos judiciais seja a distribuição aleatória dos processos, isso não significa que o juiz para o qual foi destinada determinada causa irá acompanhá-la até o fim. Afora as próprias intervenções da vida (férias, doença, morte etc.), os juízes do interior, em especial, têm uma mobilidade relativamente intensa entre as comarcas²⁶. No que se refere à Candonga, o caso esteve nas mãos de alguns juízes e desembargadores e, a juíza que decidiu o pedido liminar para suspender a LO da hidrelétrica não foi a mesma que julgou o mérito (sentenciou) da causa. Outra questão guarda relação com os desembargadores que decidem o litígio em Segunda Instância: o Relator, o Revisor e o Vogal. À época da apresentação do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de Primeira Instância, o recurso não foi para a Turma Julgadora. Foi o desembargador que

²⁶ Em geral, os juízes em início de carreira são designados para o interior, vindo de tempos em tempos para as comarcas mais próximas da capital, até assumirem sua própria comarca.

ocupava o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quem cassou a liminar deferida pela juíza. Todavia, ainda assim, a 2ª Câmara Cível julgou inúmeros recursos relativos ao caso. Entre todos esses agentes, os magistrados entrevistados para a análise do caso Candonga foram: a juíza que deferiu pedido liminar feito pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens para obstar a operação da hidrelétrica até que fossem sanados os vícios sócio-ambientais do procedimento e o desembargador que negou provimento ao recurso interposto por uma das atingidas, também em relação à operação do empreendimento. Para a análise do caso de Aimorés, por uma questão de acesso e agenda, entrevistei apenas o juiz federal, à época auxiliar da 15ª vara da justiça federal.

3.3 História de Vida dos Magistrados

3.3.1 Da Posição na Hierarquia Social

Bourdieu (1989) entende que a sensibilidade à injustiça, ou melhor, a capacidade de percepção de uma experiência como sendo injusta não está difundida de maneira uniforme pela sociedade; ao contrário, depende intimamente da posição ocupada pelos atores no espaço social. Assim, para iniciar este trabalho que pretende entender as razões de decidir dos magistrados nos casos ambientais eleitos, foi necessário escutar suas histórias e conhecer suas origens.

A juíza prolatora da decisão liminar do caso Candonga²⁷ nasceu no interior do Paraná. Décima filha de um casal de agricultores, nasceu no campo, mas foi criada na cidade. Os pais

²⁷ Processo nº 0521.04.32157-7.

decidiram se mudar do interior no intuito de oferecer melhores condições de estudo aos filhos mais velhos. Filha de mãe analfabeta e pai autodidata (aprendeu a ler e a escrever sozinho), credita seu sucesso profissional ao incentivo do pai:

Nós somos uma família de 9 irmãos. Eu sou, das mulheres, a mais nova. Depois de mim tem um rapaz, ele é até filho adotivo. A minha mãe foi para o hospital para ganhar neném e perdeu o dela. Já era o nono. Até no meu registro de nascimento tá assim “observação: é a 10ª filha do casal”. Mas é porque, antes do meu irmão mais velho, ela já tinha perdido dois, que morreram na primeira infância, no nascimento. Então, quando chegou até mim, eu já era a décima, né? E ela foi para o hospital ganhar o 11º e perdeu o neném, porque teve eclampsia na hora do parto. E ela tava lá no hospital, aguardando a recuperação para ir embora para casa [quando] passou uma enfermeira falando: “será que tem alguém que quer esse menininho? A mãe não quer”. E ela “mão” no menino e levou ele embora. Então ela foi para ganhar neném e voltou para casa com um neném, porém que não era o dela. Acabou que nós somos 9, mas só que eu já perdi dois irmãos, que morreram jovens, de infarto, muito novo, né? E meus pais também já faleceram. Mas a gente teve uma infância assim muito sossegada, tranqüila, de cidade pequena, com pé descalço na rua, simples, sem um luxo nenhum, porque com uma família de 9 filhos para cuidar não tem a mínima condição, né? **Então, assim, foi uma infância pobre, mas muito tranqüila. Eu não tenho nada que posso reclamar daquilo que eu fui na infância. De jeito nenhum Eu acho que isso até me ajuda hoje, porque eu sei exatamente assim, né? Porque eu vim de uma família muito humilde e eu valorizo isso, eu tenho orgulho dessa minha raiz, né?** E então isso me ajuda na forma como eu recebo as pessoas, na forma como eu trato as pessoas. Não sei, não sei se isso realmente vem da minha formação, né? **Mas o fato é que a gente aprende a respeitar mais as pessoas já tendo sido assim também, né? Humilde, sem nenhum amparo mesmo, né?** Foi muito bom. Não tenho que reclamar de nada, não.

Quando eu tinha 11 meses de idade, o meu irmão mais velho já estava na época de ir à escola e meu pai foi para a cidade para poder dar estudo para os filhos. Mas **meu pai nunca foi à escola, ele aprendeu a ler e a escrever sozinho. Chegou até ser professor de escola primária, né? Porque era um autodidata, um homem muito inteligente, mas, assim, nunca foi à escola. Minha mãe não sabia ler nem escrever. Minha mãe morreu analfabeta.** E os meus irmãos, apesar de muita insistência de meu pai de falar assim: “meus filhos, estudem!”. Ele fazia de tudo para que a gente pudesse estudar, tudo. Sempre em escola pública, tal, mas sempre fazia muito por isso. “Meus filhos estudem, quando o papai morrer ele não vai deixar nada pra você, mas estudo eu queria deixar”.

[...] eu tinha muita preocupação de futuro, eu ficava pensando assim, desde muito pequena. Eu lembro disso quando eu tinha uns 8, 9 anos. **Eu via que eu era a mais nova de todo mundo e via meus irmãos se casando e saindo de casa. Aí eu pensava assim: “Quando papai e mamãe ficarem**

de idade... Eu preciso ter uma fonte de renda, ter alguma coisa para que eu possa cuidar deles”. Eu pensava nisso, na preocupação de poder cuidar dos meus pais. Parecia que era a ordem natural das coisas; eu é que iria ficar cuidando deles. Então eu tinha muita preocupação com isso e eu sabia que só estudando eu ia conseguir alguma coisa. E foi com essa preocupação que eu cresci, sabe? Mas, infelizmente, meu pai morreu antes de eu passar em um concurso. Ele, que era meu esteio no sentido de ficar me forçando a estudar. Forçando, não. Incentivando, me botando para acordar cedo, inclusive para o concurso. Eu não esqueço de uma frase dele; batia na porta do quarto e dizia: “vamos levantar, passarinho que não deve nada para ninguém tá voando faz tempo”. E eu passei. Eu tinha reprovado em tantos concursos... foi ele morrer e eu passei em dois, sabe? Porque eu acho que eu fiquei tão assim... Aí, parece que eu passei a levar a sério de verdade, porque a gente estuda muito para concurso, mas quando você toma a decisão de queimar a ponte... eu sempre falo isso, você atravessa a ponte, queima a ponte e não tem como voltar. Eu fiz isso, não tenho como voltar, só posso ir para frente. E aí que deu certo... (Entrevista concedida pela juíza do caso Candonga, em 10 de julho de 2009. Grifos meus).

O Desembargador relator do caso Candonga também nasceu no interior. Juiz municipal, o pai aceitou uma promoção em Belo Horizonte para que os filhos pudessem dar continuidade aos estudos, já que no interior de Minas Gerais não havia o curso de direito. Assim, com 15 anos veio para a capital, ingressou na faculdade de direito e trabalhou por um ano em uma firma internacional de auditoria. Fez concurso para a promotoria e exerceu a carreira de promotor por um ano e dez meses. Deixou o cargo tão logo passou na prova da magistratura.

Nasci em Cataguases, na Zona da Mata, minha família é de lá. Agora, eu fui criado, na verdade, em Muriaé, dos 3 aos 15 anos, **meu pai foi juiz municipal lá. Era um cargo que existia, mas que depois foi extinto, em 1960, se não me engano. De 46 a 58, ele foi juiz municipal em Muriaé.** Depois ele aceitou, embora não tivesse ate querendo sair de Muriaé, ele aceitou a promoção para BH. Naquele tempo não havia tanto curso superior como há hoje. E a preparação para direito não tinha, porque lá só tinha o curso científico, era o colegial. Então, nós viemos para Belo Horizonte, eu estava com 15 anos. **Fui seguindo, faculdade de direito, o bacharelado e depois entrei na firma de auditoria, mas sai em um ano. Aí, fiz concurso para promotor de justiça e assumi em 69. Aí, comecei a carreira na justiça, fiquei um ano e 10 meses. Depois fiz concurso para juiz, em 71, fiquei em 3º lugar. Assumi em Sabinópolis, no nordeste. Eu me casei lá. Minha mulher é da família Araújo Abreu Pinho Tavares, da família Pinho Tavares Mourão. A mãe é Mourão, ela é prima do deputado José Bonifácio Mourão.** De lá, eu vim fazendo a carreira (Entrevista concedida pelo desembargador relator do caso Candonga em 10 de setembro de 2009.

Grifos meus).

Já o juiz federal que indeferiu o pedido liminar para a suspensão das obras de instalação da UHE Aimorés, nos autos da Ação Civil Pública nº. 2001.43567-4, segundo relata, sempre teve as melhores condições para estudar. Todavia, sustenta que o pai advogado (saiu de São Paulo em um “pau-de-arara”) e a mãe dona de casa tiveram que lutar muito para construir certo patrimônio.

Eu venho de uma família, *stricto sensu*, meus pais, de pessoas ligadas ao direito. Meu pai é advogado e muito em função dele eu acho que segui a carreira e resolvi fazer o curso de direito. Na época sem saber ao certo se eu ia advogar, se eu iria prestar concurso ou se eu iria exercer atividade totalmente estranha ao próprio curso. [...] **A minha infância foi o que me possibilitou chegar com mais facilidade, talvez, que outras pessoas, aonde eu estou.** Os concursos são concursos difíceis; todos os concursos. Eu tive a oportunidade de estudar em colégio particular, de ter condição de estudo, de ter tempo para estudar, coisa que talvez muitos de meus colegas tenham até mérito muito maior porque muitos não tiveram nem essa chance. **Tenho dois irmãos: um é promotor de justiça no Mato Grosso do Sul. O outro passou agora, está tomando posse como juiz do estado do Maranhão, todo mundo está na carreira jurídica** (Entrevista concedida em 01 de outubro de 2009 pelo juiz federal que indeferiu a liminar no caso de Aimorés. Grifos meus).

De início, importa chamar atenção para a forma coloquial de expressão oral com que os entrevistados responderam às perguntas. O tom casual da conversa em nada lembra aquela linguagem pomposa de difícil acesso, tão característica entre os operadores do direito (ainda que eu tenha revelado, logo no início da entrevista, que também era advogada). Como se observa, o fato de também ser bacharel não provocou qualquer alteração no uso vulgar da língua. A transmutação para o efeito de *apriorização*²⁸ (BOURDIEU, 1989, p. 215), inscrito na racionalidade do campo jurídico, poderá ser verificada quando o tom pessoal que acompanha a história dos juízes é substituído pelo uso de algumas palavras mais próximas do

²⁸ O efeito de apriorização gera uma retórica de impersonalidade e de neutralidade por meio da combinação entre elementos da língua vulgar e elementos a ela estranhos (BOURDIEU, 1989).

universo jurídico, utilizadas para se referir aos casos analisados e ao direito.

O conceito bourdiano de campo destaca os lugares de enunciação dos agentes a partir de sua posição no espaço social. Perpassados por determinações ideológicas, os discursos são produzidos e produzem o campo jurídico ambiental (ZHOURI & OLIVEIRA, 2010). Ademais, Queiroz (1988) considera que as particularidades de um indivíduo são fruto de uma gama de influências que se cruzam e das quais não é possível escapar. Refuta, de antemão, possíveis argumentos que sustentariam que a história de vida técnica é essencialmente individual, o que tornaria as características do sujeito algo exclusivo, de nenhum outro, impossíveis de serem transpostas a uma realidade coletiva. Mas como nos alerta, “a personalidade, aparentemente tão peculiar, é o resultado da interação entre suas especificidades, todo o seu ambiente, todas as coletividades em que se insere” (QUEIROZ, 1988, p.36).

Nesse sentido, os ambientes nos quais os magistrados transitam nos permitem conhecer seus lugares de enunciação. Como observado, dois deles vêm de uma família com histórico no direito. Para ambos, a opção pela carreira jurídica foi algo quase natural: a família do desembargador mudou-se para a capital porque no interior não havia cursos preparatórios para o ingresso na faculdade de direito e o juiz federal optou pelo mesmo curso do pai, mesmo sem saber qual carreira seguir dentro da profissão. Ao contrário, a juíza acreditava que deveria cuidar de seus pais e que a melhor maneira de fazer isso era estudando. Com o estímulo do pai, que a acordava todas as manhãs para estudar e que aprendeu a ler sozinho (a mãe continuou sem saber ler ou escrever), foi aprovada no concurso para juiz

Considerando que o sujeito está marcado pelo meio sócio-cultural no qual está inserido, foi importante para esta reflexão conhecer a posição dos três magistrados na hierarquia social, assim como uma parte da história de vida deles. A partir das narrativas fornecidas, pode-se alocar dois deles numa posição social consideravelmente favorável. Inclusive, o juiz federal reconheceu a importância do capital econômico para o ingresso na magistratura. Por sua vez, a juíza, caçula de uma família pobre, numerosa e sem qualquer tradição no meio jurídico, pode ser facilmente alocada em uma posição bem menos favorável na estrutura social. Todavia, a despeito das diferentes posições no campo social, na próxima seção se verá que os três tiveram uma trajetória profissional bastante similar: todos passaram pelo Ministério Público antes de ingressar na magistratura.

3.3.2 Da Vocação para a Magistratura

Logo após o falecimento do pai, a juíza do caso Candonga foi aprovada em dois concursos públicos, no Ministério Público Estadual e na Magistratura Estadual. Enquanto não era chamada na magistratura, decidiu experimentar a carreira de promotora, função que ocupou por um ano e oito meses. Questionada sobre o motivo pelo qual optou pela carreira de juíza e acerca das influências da promotoria em sua vida, respondeu que, por razões de perfil, identificava-se mais com a carreira de juiz:

Eu acho que é porque o promotor, ele tem aquela... a natureza própria do promotor. É como se fosse uma parte mesmo no processo, né? Tem que buscar, investigar... às vezes ser um pouco mais ousado. E isso não era muito o meu perfil. Eu sou mais quieta, mais calada. E eu realmente não me arrependi hora nenhuma de ter vindo para cá, sabe? Eu acho que porque, pela minha personalidade, a forma como eu sou (mais quieta), eu me identifiquei mais com a magistratura. Eu gosto muito mais de ser juíza do que quando eu era promotora (Entrevista concedida pela juíza do caso Candonga em 10 de julho de 2009).

O desembargador que atuou como relator do caso Candonga também passou pelo Ministério público. Questionado sobre o porquê de ter optado pela magistratura, respondeu:

Eu achei que tinha mais afinidade porque meu pai também era juiz. Ele foi juiz, trinta anos de magistratura. E promotoria tem que estar ligado à facilidade verbal, fluência, oratória. E eu, sinceramente, eu sempre estranhei microfone. Só acostumei com microfone depois que eu estive no Tribunal Eleitoral. Fiquei nove meses no Tribunal Eleitoral (Entrevista concedida pelo desembargador relator do caso Candonga em 10 de setembro de 2009. Grifos meus).

Igualmente, o juiz federal que negou o pedido liminar no processo da UHE Aimorés passou pelo Ministério Público.

Eu, para ser franco, seria fácil agora falar: “não, eu acho que eu era vocacionado para decidir”. Mas na época eu visualizava que o serviço público federal, tanto poderia ser Procuradoria da República quanto a magistratura, era mais organizado e mais seguro. Eu tinha uma segurança maior, até como uma independência para poder decidir e atuar como Procurador da República. Depois disso, eu entrando na magistratura, eu realmente me identifiquei, eu tinha uma veia ali para decidir, **me sinto vocacionado para fazer o que eu faço. A magistratura federal, e a Procuradoria da República sempre tiveram um alto conceito na sociedade.** Você quer trabalhar em um órgão que seja de excelência, que você acredite que seja de excelência (Entrevista concedida em 01 de outubro de 2009 pelo juiz federal que indeferiu a liminar no caso da hidrelétrica de Aimorés. Grifos meus).

Ao que parece, os três juízes possuem capital jurídico bastante semelhante, o que nos leva a crer que o investimento em interesses e visões de mundos distintos resulta mesmo, como diz Queiroz (1988), da interação entre os ambientes particulares e coletivos dos sujeitos. É preciso lembrar, ainda, que dois dos entrevistados possuem um *habitus* jurídico consideravelmente arraigado, já que seus pais também foram juízes. Como sustentado por Bourdieu (1989), “as atitudes comuns, afeiçoadas, na base de experiências familiares

semelhantes, por meio de estudos de direito e da prática das profissões jurídicas, funcionam como categorias de percepção e de apropriação que estruturam a percepção e a apreciação dos conflitos” (p. 231).

Todavia, ainda sobre a passagem dos três magistrados pelo Ministério Público, é preciso considerar os momentos distintos em que isso se sucedeu e como essa experiência influenciou cada um deles. A idade dos juízes fez com que cada um vivenciasse experiências particulares, em razão da alteração da competência do ente ministerial no ordenamento nacional. Antes da constituição de 1988, o Ministério Público era parte integrante do poder executivo. Isso significa que o desembargador relator do caso Candonga, tendo em vista a natureza da função do MP no momento em que atuou como promotor de justiça (defender os interesses do Estado), não o fez como defensor dos direitos metaindividuais, tampouco lhe era necessária a ousadia à qual a juíza se referiu. Ao contrário, a juíza e o juiz federal foram (em tese) formados na mesma “escola”. Apesar de não se considerar ousada, a juíza decidiu por obstar a operação da UHE Candonga até que as pendências relativas às indenizações fossem resolvidas. O juiz federal é da mesma geração que a juíza estadual, mas a decisão liminar que permitiu a continuidade do licenciamento ambiental da UHE Aimorés, mesmo quando as questões socioambientais ainda não haviam sido satisfeitas, nos impede de atribuir a ousadia da decisão da juíza exclusivamente a uma “herança” de sua passagem pelo MP.

De qualquer forma, a busca dos três pela magistratura parece confirmar a continuidade do prestígio de que goza a instituição desde os primeiros anos de independência do país. Apesar de terem passado pelo Ministério Público, cujo poder de atuação e prestígio aumentou sobremaneira após a Constituição de 1988, o percurso profissional dos três agentes

jurídicos, com experiências de vida tão distintas (especialmente a juíza face aos outros dois), seguiu os mesmos caminhos: a promotoria e depois a magistratura. Importante notar que ambos os concursos têm grau elevado de dificuldade, sendo igualmente bem remunerados.

3.3.3 Das Lembranças sobre o Caso e das Razões de Decidir

Perguntados sobre a memória que tinham dos casos, a juíza respondeu:

Eu me lembro o seguinte: que foi uma comoção geral, naquela ocasião, porque estava na iminência de serem abertas as comportas. E até foi quando o Dr. Leonardo [advogado NACAB] entrou com a ACP [Ação Civil Pública] [...] Era inevitável. Ele só queria preservar o direito dos moradores daquela região que ia ser inundada, né? Então, ele fez essa ACP e pediu uma liminar para suspender essa abertura das comportas e eu até concedi. **Naquela ocasião eu entendi o seguinte: aquilo que tivesse que ser visto, o direito de cada morador, daquele que ficou sem a sua casinha ou que ficou sem a sua terra, se não fosse visto naquela hora ia ser esquecido, né?** Então, eu dei a liminar para fomentar a negociação entre eles. Para que eles apressassem com as negociações e indenizassem aquelas pessoas. Eu dei a liminar... **Eu me lembro, na ocasião, é uma pressão muito grande. Essas empresas... Vinham advogados de helicóptero e desciam lá... Eu chegava no Fórum para trabalhar, vinham três, quatro advogados de grandes escritórios me aguardando lá, sabe? Pedindo para eu cancelar aquela liminar ...** Acho que foi na época que eu estava dando, estava estudando o pedido de liminar e, mesmo depois que eu proferi, vinham eles com argumentos, aquela coisa toda. E foi assim... **Eu não fui pressionada assim, de forma ostensiva, não. Mas o fato de ficar todo dia vindo advogado, aí vinha Dr. Leonardo. É uma coisa... É pesado, é uma situação complicadíssima.** Mas eu estudei o caso e, no mais, com muita serenidade eu achei que eu tinha que dar aquela liminar. Tinha garimpeiros, pessoal que vivia, meeiros e tudo mais. Porque afeta a vida de uma comunidade toda.

Nossa! Aquela confusão, a polícia, a tropa de choque, é muito triste você ser arrancado de sua casa, mesmo que você vá para um lugar melhor. Tem a história de uma senhora com a mangueira centenária no quintal dela, o apego dela com aquela mangueira que foi inundada. Então, assim, cada caso em especial, cada pessoa tinha uma história ali, a vida deles foi ali. Isso foi muito chocante para eles.

A gente não poderia mais fazer nada por eles, a não ser ajudá-los para que fossem indenizados. Porque eles tinham autorizações, o [Consórcio] Candonga teve todas as autorizações possíveis para se instalar ali. E quando chegaram lá, prometeram: “olha, vocês vão sair, mas vocês serão

indenizados”. Então, até ali tá tudo bem... Só que tava na iminência de encher o lago e, até então, parece que não tinha.. . se tinha alguém indenizado era pouca gente, não era todo mundo... Então, ali naquela hora, quando eu dei a liminar... A indenização e a reparação daqueles danos ia ser ou muito demorada ou quase impossível para muitos deles (Entrevista concedida pela juíza que concedeu a liminar no caso da hidrelétrica de Candonga em 10 de julho de 2009. Grifos nossos).

Questionado sobre caso, o desembargador relator do caso Candonga disse que:

Eu já decidi tanta coisa que... Eu me lembro assim, por estar com o texto dele aqui na frente. Foi em 10/08/2004. É uma questão relativa à represa, onde uma pessoa que morava no local a ser inundado pelas águas da represa queria suspender a LO para subordinar essa LO ao interesse pessoal dela. Então, por isso, eu estou vendo aqui que a Câmara (eu sendo o relator) não aceitou a posição da pessoa, porque o interesse público, a gente tem muito que decidir em função do interesse público, às vezes há um entrechoque entre o interesse particular e o interesse público, a gente deve se levar pelo interesse público. A represa produz a energia elétrica e a energia elétrica é usada em benefício da coletividade, e é necessária, haja vista a crise que houve recentemente de eletricidade. Então, ela diz respeito ao interesse público. Então, nós não podemos colocar o interesse da pessoa, que por motivo de ser ou não ser indenizada depressa, quer subordinar o interesse público ao seu interesse particular (Entrevista concedida pelo desembargador relator do caso Candonga em 10 de setembro de 2009. Grifos meus).

Eu nunca me envolvi com política, eu me formei em 65, logo depois da revolução de 64. Eu não gostava de posições autoritárias. Mas na época era moda entrar em política estudantil, em agitações de esquerda. Eu nunca tive esse interesse não, me abstive (Entrevista concedida pelo desembargador relator do caso Candonga em 10 de setembro de 2009).

Segundo Bourdieu (1989), os diferentes matizes de sensibilidade à injustiça podem ser identificados nos excertos acima. A primeira grande diferença é verificada logo de início, quando perguntados sobre as lembranças do caso. A juíza que concedeu a liminar contra o enchimento do reservatório da UHE Candonga, por exemplo, refere-se ao caso como tendo sido de uma “comoção geral”; as histórias dos atingidos não apenas chegaram até ela como permaneceram em sua memória. A utilização de palavras no diminutivo, as lembranças

detalhadas de sua participação no processo (conferiu a liminar em meados de 2004), o fato de saber o nome do advogado dos atingidos, a referência à árvore centenária, bem como as exclamações e certas referências solidárias²⁹ percebidas em sua narrativa (“é muito triste você ser arrancado de sua casa”) demonstram certo sentimento de compaixão da juíza para com os atingidos; é como se ela se colocasse no lugar deles. Além disso, o procedimento judicial parece ter sido consideravelmente tenso naquele momento, com a juíza sendo abordada por advogados de grandes escritórios da capital, que se dirigiam de helicóptero à região, usando seu capital técnico e político para exercer influência sobre a decisão da magistrada.

Quando se coloca no lugar do outro, elementos de justiça social podem ser percebidos no discurso (PÊCHEUX, 1997) da magistrada, que assim justificou a concessão da liminar: “A gente não poderia mais fazer nada por eles, a não ser ajudá-los para que fossem indenizados. [...] então, naquela hora, quando eu dei a liminar... A indenização e a reparação daqueles danos iam ser ou muito demorada ou quase impossível para muitos deles”. Conforme Bourdieu (1989), pressupostos ideológicos e inconscientes estão presentes nas decisões dos magistrados, o que também faz com que a interpretação legal nunca seja um ato absolutamente autônomo.

O desembargador relator mostra certo distanciamento do caso em discussão. Quando indagado acerca de suas lembranças sobre o processo, abandona os traços quase interioranos de sua fala, dizendo que já decidiu muitos litígios durante sua vida profissional e que se recordava daquele por estar com a decisão em suas mãos. Ao contrário da juíza de primeira instância, que pode sentir o “clima do lugar”, que foi continuamente interpelada pelos sujeitos

²⁹Quando a juíza diz que é triste, entendemos que se entristece. Quem se entristece, entristece com alguma coisa, por alguma coisa e ou por alguém. No caso, entendemos que ficou entristecida pelos atingidos porque foram arrancados de suas casas, o que denota um sentimento de solidariedade com o vivido por aquelas pessoas.

contrários e favoráveis à instalação da usina, o desembargador não estava distante apenas geograficamente das tensões instauradas, mas a sua posição na hierarquia jurídica dificultava o acesso a ele.

Nesse momento, também foi possível verificar, com considerável clareza, a transmutação operada nos processos lingüísticos, sobressaindo o linguajar jurídico. (É preciso reconhecer, que o caminhar da entrevista teve início com temas de índole subjetiva, família, infância, passando depois para assuntos mais objetivos, direito, decisões etc.). De fato, o efeito de *neutralização* (BOURDIEU, 1989), responsável por colocar o enunciador numa posição de sujeito universal, imparcial e objetivo, pode ser observado quando, no momento em que se refere ao caso propriamente dito, o desembargador dele se distancia ao utilizar a primeira pessoa do plural. Como visto, nas palavras do desembargador, “a gente tem muito que decidir em função do interesse público, às vezes há um entrelaço entre o interesse particular e o interesse público, a gente deve se levar pelo interesse público”. O que se vê, portanto, é que o discurso do desembargador, por meio da retórica do interesse público, reduz o direito à indenização, constante no Título II, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, da Constituição da República ao status de mero interesse³⁰.

Uma leitura mais imediata poderia concluir que a utilização da primeira pessoa do plural residiria no fato de se tratar de um juízo de segunda instância, composto por uma câmara colegiada. Todavia, percebe-se que, ao se referir à Câmara Cível, o magistrado sublinha ter sido ele o desembargador relator do caso. Quando fala de si, sujeito (profissional), vale-se da primeira pessoa do singular (“eu já decidi tanta coisa que... Eu me lembro assim, por estar

³⁰ Art. 5º, XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

com o texto dele aqui na frente”). Entretanto, quando fala de como deveria ser a atividade jurisdicional, o faz com a utilização da primeira pessoa do plural. Conforme Bourdieu (1989, p. 216), juntamente com a retórica da universalidade e da autonomia, a neutralidade constitui a própria expressão do funcionamento do campo jurídico.

Nesse sentido, como explicar o caráter, arrisco dizer, quase pessoal, impresso no relato da juíza que concedeu a liminar que obstou o enchimento do lago da UHE Candonga? Por que não conseguimos perceber com tanta facilidade a retórica da neutralidade e da universalidade em seu discurso? Mesmo quando utiliza a primeira pessoa do plural para dizer que não poderia fazer mais nada pelos atingidos senão conceder a liminar, toda sua narrativa parece estar mais próxima da causa dos atingidos que da causa judicial em si. O que faltou, sobrou, ou simplesmente, o que fez com que se distanciasse dos imperativos inscritos no âmago do *habitus* jurídico e desconsiderasse as

Atitudes ao mesmo tempo ascéticas e aristocráticas que são a realização incorporada do dever de reserva [...] constantemente lembradas e reforçadas pelo grupo dos pares, sempre pronto a condenar e a censurar os que se comprometeriam de modo demasiado aberto com questões de dinheiro e de política [?] (BOURDIEU, 1989, p. 227).

Parece-me que foram, principalmente, duas as variáveis a proporcionar o afastamento da magistrada dessas atitudes acéticas e aristocráticas encontradas no *habitus* jurídico: sua história de vida e a retórica da autonomia. A primeira, talvez mais evidente, guarda imediata correlação com as origens de sua posição na hierarquia social. De fato, a similitude entre a posição social ocupada pelos atingidos e aquela ocupada pela magistrada até ingressar na promotoria estadual é, certamente, elemento considerável para o entendimento do porquê da concessão da liminar em favor dos atingidos. Mais do que isso, ajuda a compreender o tom de

sua narrativa quando discorre sobre a causa.

Como a retórica da autonomia, juntamente com as retóricas da neutralidade e da universalidade alimentam o funcionamento do campo jurídico, o comportamento da magistrada, ao contrariar todo o discurso da *doxa* desenvolvimentista (escapando inclusive da pressão exercida por advogados com considerável capital político) e, ao mesmo tempo, funcionar como elemento simbólico pacificador do ato jurídico, revela um paradoxo (ou mesmo uma estratégia) da própria estrutura do campo. Melhor explicando, a lógica que transforma “conflitos inconciliáveis de interesses em permutas reguladas de argumentos racionais entre sujeitos iguais” (BOURDIEU, 1989, p, 228) é a mesma que permite a elasticidade do *dever de reserva* ao qual se refere Bourdieu (1989). Aliás, essa *distância neutralizante* apresenta-se tão artificial quanto o estabelecimento racional de uma igualdade entre os sujeitos de um conflito.

Em verdade, entendo que a trajetória de vida da juíza foi capaz de direcionar o capital específico da autonomia, autorizador da exploração da polissemia das fórmulas e da elasticidade legal. Tudo isso me parece útil para o bom funcionamento do campo jurídico, pois a legitimidade legal da decisão proferida pela juíza reforça a crença na justiça e no direito, posto concretizar o ideal do possível. Essa confiança dá substância à estrutura do campo jurídico na medida em que funciona como elemento simbólico pacificador do ato jurídico. Nesse sentido, se a decisão, à primeira vista, pareceu transgredir a lógica aristocrática da função, na verdade funcionou como mantenedora da ordem estabelecida. Em duas palavras: é útil.

Outros elementos que permitem compreender o afastamento da magistrada do conhecido *habitus* jurídico são os dois requisitos legais para o deferimento de uma liminar: a verossimilhança das alegações e o perigo da demora³¹. Isso significa que o juiz deve estar (ser) convencido de que as alegações que sustentam o pedido possuem grandes chances de serem verdadeiras e haja, caso o deferimento não seja concedido naquele instante judicial, possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. A respeito do poder do livre convencimento do juiz, Bourdieu (1989) sublinha que “os juristas e os juízes dispõem todos, embora em graus muito diferentes, do poder de explorar a polissemia ou a anfibologia das fórmulas jurídicas”. Isso significa que eles têm uma autonomia capaz de “tirar o máximo partido da elasticidade da lei e mesmo das suas contradições, das suas ambigüidades ou das suas lacunas” (p. 224). O poder do Livre Convencimento do juiz (artigo 93, IX, CR/88) estaria atrelado a uma racionalização que confere à decisão judicial “a eficácia simbólica exercida por toda a acção quando, ignorada no que têm de arbitrário, é reconhecida como legítima” (BOURDIEU, 1989, p. 225).

Valendo-me das figuras mitológicas trazidas por Ost (1993), poderia dizer que a magistrada possui alguma similitude com o juiz Hércules. Embora reconheça o papel dominante da lei no ordenamento jurídico nacional (“[...] o direito às vezes atrapalha. A gente tem que aplicar a lei, a lei é dura, mas é a lei, né?”), o estudo minucioso do caso concreto, desejando mais que a validade da norma e sua efetividade, revelou a existência de elementos que procuraram a melhor norma para adequar a sua decisão. Nesse sentido, a preponderância da lei restou suavizada quando adotou outros critérios na ocasião do julgamento. Essa observação fica mais clara a partir da leitura completa do trecho.

³¹ Ver glossário jurídico.

Eu acho que a justiça tem muito a ver com aquilo que faz bem às pessoas, é meio diferente do direito, né? Tem aquela questão daquilo que você vai fazer. Até no meu dia a dia eu procuro ver isso, aquilo que é justo naquele caso. **Meus estagiários às vezes falam assim: “mas a prova está conduzindo para isso...”**. Daí eu falo: **“mas não é isso que tá me parecendo, essa prova parece que tá meio... não foi isso que eu percebi na audiência...”**. Porque muitas vezes a prova vem manipulada. A gente muitas vezes sabe isso. Às vezes não, porque tem gente que sabe mentir muito bem. Na minha vida, eu tenho tentado fazer isso, né? Aplicar a justiça. Não sei se a gente consegue, **porque o direito às vezes atrapalha. A gente tem que aplicar a lei, a lei é dura, mas é a lei, né?** (Entrevista concedida pela juíza que concedeu a liminar no caso da hidrelétrica de Candonga em 10 de julho de 2009. Grifos meus).

3.4 Procedimentos de Decisão

A forma de decidir um conflito judicial é outro elemento que nos ajuda a mapear o perfil dos magistrados entrevistados. Nesse sentido, ainda que não atue à revelia da lei, a juíza prolatora da decisão liminar que obstou a licença de operação da UHE Candonga considerou, em sua decisão, que os réus não concluíram “todas as medidas sócio-ambientais previstas para a implantação e, não tendo os requisitos desta sido cumpridos, não [havia] como terem deferida a operação”. Contudo, como pode ser observado no enunciado seguinte, a juíza também adota outros modos de decidir, um trabalho intuitivo a acompanha.

Tem processo que eu deixo assim, dormindo ali assim dois, três dias, às vezes eu até sonho com eles... Aí, eu sento com minhas auxiliares e pergunto: “O que vocês acham disso? O que vocês pensam sobre isso, e tal?” Aí, uma ajuda a pesquisar alguma coisa, um entendimento... “ah, eu não concordo com isso não...” Algumas vezes tem esse diálogo sim, sabe? E me ajuda muito. Ajuda até a formar um convencimento, **porque a gente fica em dúvida mesmo, sabe? Tem alguns assuntos que pesam na cabeça** (Entrevista concedida pela juíza que concedeu a liminar no caso da hidrelétrica de Candonga em 10 de julho de 2009. Grifos meus).

Como contraponto, apresento, a seguir, o enunciado do juiz federal:

As minhas decisões não são decisões longas, eu acho que isso é um **critério** de justiça. Se você tem dez mil processos, não pode gastar um mês para fazer uma decisão, **você tem que decidir dez processos por hora**, então você tem que tentar ser um pouco mais **conciso e direto**. Tem que expor sua idéia com **precisão** e decidir (Entrevista concedida em 01 de outubro de 2009 pelo juiz federal que indeferiu a liminar no caso de Aimorés. Grifos meus).

Os dois excertos revelam características muito particulares na hora da decisão. Enquanto a juíza assume (num tom quase testemunhal) uma análise compartilhada de seus casos, alguns sendo, inclusive, colocados por dois ou três dias em uma espécie de maturação, a assertiva objetiva do juiz federal (“você tem que decidir dez processos por hora, você tem que tentar ser mais conciso e direto”) aproxima-o de uma racionalidade cartesiana. Certa similaridade no momento de decidir pode ser verificada a partir da leitura do enunciado abaixo. Todavia, além da ênfase na orientação técnica, podem ser percebidos traços de observância à tradição jurídica na fala do desembargador.

Nós adotamos a Teoria da Tripartição dos Poderes de Montesquieu. [...] O nosso direito é ligado às ordenações de Portugal, às ordenações Filipinas, Afonsinas, Manuelinas e também ao direito europeu: italiano, francês alemão. [...] O judiciário é aferido através do concurso. Presta concurso, então ele não tem que dar satisfação ao eleitor, tem que seguir aquela orientação técnica (Entrevista concedida pelo desembargador relator do caso Candonga em 10 de setembro de 2009. Grifos meus).

Após a decisão que determinou a suspensão do enchimento do reservatório, proferida pela juíza de primeira instância, o Consórcio Candonga interpôs recurso de Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, outro desembargador, então presidente da casa, entendeu por bem cassar a decisão anteriormente prolatada. Em sua decisão, ele (acatando o parecer do Ministério Público) sustentou que o Consórcio Candonga ofereceu caução no valor de R\$1.393.688,50, garantindo o ressarcimento de eventuais danos. Sua decisão foi baseada na afirmação do Ministério Público de que as "pendências ambientais apontadas não guardam

qualquer relação com o enchimento do lago" e de que "a Usina Hidrelétrica Candonga é hoje uma realidade irreversível e consolidada, não existindo qualquer razão para se impedir o enchimento do reservatório da usina, sendo certo também que a geração de energia ali esperada visa à satisfação de necessidades prementes do país, sobretudo, se advier o tão esperado espetáculo do crescimento" (TJMG, 2004).

Pode-se observar que os desembargadores acima, o que cassou a decisão de primeiro grau e aquele que negou provimento ao recurso interposto pelo representante jurídico dos atingidos, assim como o juiz federal que indeferiu a liminar no caso da UHE Aimorés, aproximam-se do modelo jupiteriano proposto por Ost (1993). De fato, tal modelo sustenta uma racionalidade dedutiva e linear, originária da ideologia liberal na qual foi criada. Nesse sentido, a preponderância do formalismo legal, o respeito ao primado do direito codificado e a separação dos poderes conformam o agir desses magistrados.

Todavia, ainda que realmente possuam elementos que os identifiquem com os modelos de juiz propostos por Ost (1993), não me sinto confortável em adotar essa classificação. Embora essa teoria não constitua exatamente um par de opostos, entende-se que a teoria do campo bourdiana não autoriza uma fixidez definitiva. Ainda que os agentes jurídicos ocupem determinadas posições, e que essas posições sejam determinadas pelo capital específico agregado, a configuração do ambiente de disputas inerente ao espaço jurídico sempre dependerá das assimetrias de poder presentes naquele determinado momento. Acrescente-se aí as experiências subjetivas de cada agente (magistrado), fundamentais para conferir certa inconstância a qualquer modelo. Além disso, parece contraditório pretender uma classificação hermética quando a crítica que adoto neste trabalho é exatamente sobre o *efeito de*

hermetismo que o funcionamento do campo jurídico exerce (BOURDIEU, 1989) perante aqueles que estão excluídos dele.

A diversidade intrínseca à Modernidade se caracteriza por caminhos e sujeitos diversos, motivo pelo qual não se poderia afirmar a existência de uma universalidade ética. Nesse sentido, da mesma forma que o programa Iluminista comportou uma racionalidade instrumental econômica - na qual a natureza poderia ser vista como o “outro” do homem, que a utilizaria de forma utilitária e acumulativa -, comportou também a contra hegemonia humanista. Considerando que a consolidação do direito como técnica racional ocorreu na Modernidade (WEBER, 1999) e que o campo ambiental é herdeiro (intelectual e político) das chamadas forças de longa duração, ou seja, as tradições surgem em determinados contextos, persistindo em um horizonte histórico (CARVALHO, 2001), optei por identificar os entrevistados como agentes da Justiça Humanitária ou da Justiça como Razão Instrumental. Os predicativos da palavra “justiça” acima elencados ajustam-se àquele que a concede; os advogados e promotores pedem a justiça, o magistrado decide para quem ela será destinada.

Começando pela Justiça como Razão Instrumental, a objetividade das respostas, os motivos que o levaram a optar por ingressar na magistratura federal, o procedimento conciso com que busca proferir suas decisões e, principalmente, a visão tecnicista expressa na praticidade lógica utilizada para decidir o caso da UHE Aimorés (conforme será mostrado no próximo capítulo) aproxima o juiz federal de uma razão instrumental econômica.

Em relação ao desembargador relator do caso Candonga, da mesma forma que o juiz federal, ele também considera o indivíduo como possuidor de interesses e não de direitos (“[...] uma

pessoa que morava no local a ser inundado pelas águas da represa, queria suspender a LO para subordinar essa LO ao interesse pessoal dela”). Ainda que não tenham sido formados na mesma “escola” do Ministério Público, em razão da distancia geracional entre eles, a escolha por estudar direito como os pais também os aproxima de uma lógica tradicional instrumental, assim como a opção por não se envolver com as chamadas “agitações de esquerda”, expressa pelo desembargador para definir a luta pela democracia no país. Além disso, as constantes referências em latim, observadas em sua narrativa (mesmo sem perder a característica fala interiorana) e o respeito às tradições jurídicas Afonsinas, Manuelinas e Filipinas também são alusões que revelam a marca da tradição na formação do desembargador.

Por sua vez, a juíza que decidiu estudar direito para ter condições de cuidar dos pais revela, em sua narrativa, características de quem possui uma razão ética humanitária, que vê a justiça como valor, que enxerga o outro como sujeito de direito e não como indivíduo com interesses. Guarda lembranças extremamente subjetivas das pessoas envolvidas no processo, e seu procedimento decisório em nada se parece com a racionalidade instrumental do ideal de justiça célere expresso pelo juiz federal. Aliás, naquele caso, ela foi capaz de contrariar os interesses de um grupo possuidor de considerável capital técnico, político e econômico, e ousou proferir uma decisão até então inédita no campo jurídico ambiental mineiro.

No próximo capítulo, darei continuidade à análise da dicotomia entre direito e interesse. Nesse debate sobre direitos, por via discursiva, a racionalidade técnica produz um efeito de restrição a outros projetos de vida e de desenvolvimento. O interesse do sujeito é colocado como contrário ao interesse público e os atingidos são tratados como objeto de tutela, como indivíduos anônimos e não como sujeitos.

**CAPÍTULO 4 – DA INEXORABILIDADE DESENVOLVIMENTISTA: AS
HIDRELÉTRICAS, O PROGRESSO E AS REPRESENTAÇÕES DE MUNDO DOS
JUÍZES**

O esboço do perfil dos juízes feito no capítulo anterior teve o intuito de sombrear os primeiros contornos do campo jurídico ambiental. Em verdade, desde o início, o resgate crítico da teoria

positivista do direito - que teve como marco o pensamento do alemão Hans Kelsen -, assim como o resgate histórico - buscando entender o processo de profissionalização dos juízes no país - tentou delinear o que chamei de campo jurídico ambiental. A escolha dos dois conflitos judiciais se deu em função da necessidade de conhecer a posição dos juízes nesse campo. Os paradigmas da Justiça Ambiental e da Modernização Ecológica serviram como norte na configuração e na alocação dos magistrados nesse espaço de disputas. Importante ponderar que não pretendi, com isso, teorizar de forma absoluta sobre como se dá o funcionamento do campo jurídico ambiental em todos os processos que tratam sobre o meio ambiente, mas apenas refletir concretamente sobre os discursos que permearam as decisões dos juízes nos casos das UHE de Candonga e de Aimorés, especificamente.

A retórica da conciliação entre a preocupação ambiental e a exploração capitalista da natureza perpassa os empreendimentos que visam a implantação de hidrelétricas. É essa possibilidade de compatibilidade que norteia todo o discurso hegemônico do desenvolvimento sustentável, alimentando um processo de despolitização de um debate que é tão caro à questão ambiental (ZHOURI, LASCHEFSKI & PEREIRA, 2005). Todavia, ainda que o esvaziamento do caráter político dos conflitos ambientais restrinja o debate a um planejamento energético que só percebe aspectos relativos à técnica e às finanças, o discurso ideológico pelo desenvolvimento não é despolitizado. O discurso em voga jamais estabelece uma relação direta entre geração de energia e produção de injustiças ambientais (ACSERLALD, 2004; SCHERER-WARREN, 1990).

Entretanto, além do volume de capital mobilizado, expressivos e irreversíveis impactos sócio-ambientais decorrem da implantação de usinas hidrelétricas. Como exemplo, pode-se citar o

deslocamento compulsório de populações ribeirinhas, a perda de grandes extensões de terras produtivas, a interrupção das atividades econômicas vigentes no local, a supressão da vegetação nativa, a alteração em ecossistemas diversos, além dos impactos sobre a saúde humana, a disseminação de vetores transmissores de doenças e a deterioração da qualidade da água.

Como já dito, o capital jurídico, da mesma forma que o político, o econômico e o técnico, possui significativa relevância dentro do campo ambiental (ZHOURI, 1998; CARNEIRO, 2005). As decisões proferidas pelo Poder Judiciário, além de serem dotadas de poder coercitivo, carregam a força da legitimidade formal, razão pela qual atores com interesses diversos utilizam todo o capital disponível (jurídico, econômico, político e técnico) nessa luta. Nesse sentido, é de se esperar que, quando um juiz sentencia em um processo ambiental, todos os demais capitais em disputa estão assentados naquela decisão, considerando que a estrutura do campo é definida pela distribuição de capital a cada um dos atores sociais presentes (BOURDIEU, 1989).

O relato proferido pela juíza que deferiu a liminar nos autos da Ação Civil Pública de Candonga informa que, na busca pelo convencimento do juiz, mobiliza-se o capital técnico jurídico:

Vinham advogados de helicóptero e desciam lá... Eu chegava no Fórum para trabalhar, vinham três, quatro advogados de grandes escritórios. Pedindo para eu cancelar aquela liminar... [...] aí vinha Dr. Leonardo [advogado dos atingidos pela UHE Candonga] (Entrevista concedida pela juíza que concedeu a liminar no caso da hidrelétrica de Candonga em 10 de julho de 2009).

E o capital político:

os atingidos pela barragem me procuraram várias vezes, faziam reunião comigo. Eles queriam me mostrar, de alguma forma, o direito deles, as razões deles. E os advogados do Candonga me procuraram [...], eles se reuniam comigo, com a promotoria de justiça (Entrevista concedida pela juíza que concedeu a liminar no caso da hidrelétrica de Candonga em 10 de julho de 2009).

Todavia, não se pode esquecer que as estratégias argumentativas utilizadas pelos atores em disputa são perpassadas pela lógica do paradigma dominante, que pode beneficiá-las ou não. Vale dizer: o campo ambiental (ZHOURI et al, 2005) está delimitado pela perspectiva econômica do paradigma da Modernização Ecológica. O discurso que aposta no mercado como superação da desigualdade social e que ignora a razão existente entre a degradação ambiental e a racionalidade instrumental do capital dificulta que os mais prejudicados pelos empreendimentos hidrelétricos influenciem direta ou indiretamente as decisões, fazendo com que permaneçam em situação de injustiça ambiental (ACSELRAD, 2004).

A análise dos enunciados a seguir, pretende indicar como as estratégias do discurso guardam íntima relação com o espaço social no qual se conformam as relações interdiscursivas (PÊCHEUX 1997; ORLANDI, 1987) dos agentes. Nesse sentido, as afirmações de uma “crise energética”, de um “prejuízo à coletividade”, da necessidade do “progresso do país”, presentes nas entrevistas, simbolizam a operacionalização de um discurso que se pretende universal. Em verdade, ao transferirem para a ciência um debate que é essencialmente político, os magistrados parecem avocar a responsabilidade de equacionar uma suposta dicotomia entre as dinâmicas ecológica e humana.

Nós temos a floresta amazônica, ela tem que ser preservada, só que **o país tem que crescer**. Ele tem que crescer sustentando a floresta, ou seja, **o ser humano e a floresta**. Nós podemos ter o mínimo, eu não vou dizer

degradação, mas teremos que ter o mínimo de **utilização ambiental** para que nós possamos também nos desenvolver. **Um país como o Brasil com 200 milhões de pessoas, nós temos que criar riqueza para sustentar esses 200 milhões** (Entrevista concedida em 01 de outubro de 2009 pelo juiz federal que indeferiu a liminar no caso de Aimorés. Grifos meus).

Se levado a extremos o aforismo, o controle quanto à existência de risco ao meio ambiente passa a ser condicionado apenas pelo *in dubio pro* natureza, porquanto quaisquer manifestações contrárias às **atividades potencialmente degradadoras** inviabilizariam os empreendimentos, o que, no caso concreto e em tempo de **crise de energia elétrica**, pode resultar, verdadeiramente, **em prejuízos à coletividade e ao progresso do país**, o que não poderá ser evitado nem pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário Federais (Decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.43567-4. Grifos meus).

A expressão “progresso do país” denuncia a presença de uma perspectiva evolucionista no enunciado, marca do modelo imperativo de desenvolvimento, observável também na assertiva direta e enfática de que “o país tem que crescer”. Além disso, a despeito de considerar a coexistência entre o ser “humano e a floresta” e mesmo refutando o ideal idílico da natureza intocada, seu discurso não considera a pluralidade de usos da potencialidade da natureza e da cultura, posto que leva a crer que todos os 200 milhões de habitantes compartilhariam a mesma visão de “riqueza”. Ao contrário, quando afirma a possibilidade de “utilização ambiental” com vistas ao desenvolvimento, conforma a riqueza a uma racionalidade econômica que concebe o ambiente como custo e recurso do processo econômico (LEFF, 2001; SACHS, 2000).

Ainda, quando sustenta a necessidade de se produzir riqueza para os 200 milhões de brasileiros, o discurso do juiz federal alinha-se a um processo desejoso por construir uma essencialização ambiental comum aos grupos sociais (ZHOURI & OLIVEIRA, 2010). É como se os distintos atores do campo tivessem o mesmo entendimento acerca do meio ambiente e um modo prescrito de vida. A busca por esse consenso, via despolitização do

debate, está expressa na vertente da Modernização Ecológica, com suas soluções tecnológicas e mercantis. Todavia, as assimetrias inerentes à própria estrutura e as distintas identidades presentes no campo ambiental (ZHOURI et al, 2005) obstam a conclusão absoluta dos processos de essencialização e de despolitização.

Além disso, o discurso do juiz federal adota uma perspectiva conciliadora, parte da premissa de que existiria uma forma correta e racional de crescer e poupar o meio ambiente. As externalidades ambientais e sociais são colocadas na forma de medidas mitigadoras e/ou compensatórias, desde que não obstem economicamente o projeto (ZHOURI et al, 2005; CARNEIRO, 2005). O meio ambiente como recurso para alcançar o desenvolvimento pode ser visto com maior clareza na metáfora exposta no enunciado abaixo:

[...] seria a mesma coisa de dizer o seguinte: para preservar o pulmão, o ser humano, você, não deve respirar mais, porque você vai se utilizar do pulmão e ele vai se desgastar. Mas qual a necessidade de fumar e **acabar com o pulmão mais rapidamente?** Então, use o pulmão degradando somente o necessário. **Eu penso o desenvolvimento como fator de geração de riqueza e diminuição da desigualdade social.** Eu acho que você tem que se desenvolver para melhorar a condição de vida de seu povo. Então **você não pode ficar parado, sob um falso aforismo de “Ah! Temos que proteger a floresta, e não utilizá-la”.** Sem desenvolvimento, você não reduz a desigualdade social, você não acaba com a pobreza (Entrevista concedida em 01 de outubro de 2009 pelo juiz federal que indeferiu a liminar no caso de Aimorés. Grifos meus).

O crescimento econômico confortavelmente presente na fala do juiz federal ancora-se no discurso que proclama sua destinação à redução das desigualdades “sem desenvolvimento você não reduz a desigualdade social”. No plano da crença no desenvolvimento, as sociedades continuarão subdesenvolvidas até que os obstáculos ao crescimento sejam removidos e as potencialidades latentes reveladas (SACHS, 2000). Todavia, o questionamento de Dupuy (1980) versa exatamente sobre essa possibilidade, tendo em vista que “o crescimento é as

desigualdades” (p.30).

O desenvolvimento como marco de referência tem como preocupação primeira a transformação da natureza em matéria-prima, prática que destina a natureza (entendida como recurso) à produção de bens e à acumulação do capital. A ideologia desenvolvimentista ignora as necessidades de um grande número de pessoas (SHIVA, 2000). Sem embargo, a promessa de desenvolvimento econômico nos moldes dos atuais povos ricos faz-se irrealizável tanto em razão do padrão de acumulação promovido pelas grandes potências como pela escassez de recursos naturais.

Dentro do estudo da temática ambiental, principalmente no que se refere às hidrelétricas, a associação entre pobreza e problemas ambientais está intimamente vinculada ao discurso do desenvolvimento sustentável, consubstanciado, por exemplos, nas propostas do Relatório Bründtland³² e da Agenda 21. Igualmente, o termo pobreza dá ao *lugar* a mancha do improdutivo, pronto para receber passivamente qualquer intervenção sob a chancela desenvolvimentista (LAGES & PENIDO, 2008). Mesmo a juíza que decidiu a favor dos atingidos não escapa ao argumento da necessidade de produção de energia.

Eu acho que essas construções dessas barragens acabam que são necessárias porque o consumo de energia realmente tem aumentado. Fábricas, indústrias [...] acho que não se pensa nas pessoas que estão naquele caminho, em que antes de tudo deveria readequá-los em outros lugares para que eles tenham a vida pelo menos mais ou menos do jeito que eles tinham. Mas eu acho que é necessário mesmo, infelizmente é. Estão sendo feitas muitas outras. [...] Acho que deveria se ter mais respeito pelas pessoas que estão nesse caminho que vão ser seriamente atingidas (Entrevista concedida pela juíza que deferiu a liminar no caso da hidrelétrica de Candonga em 10

³²Em 1983, a Organização das Nações Unidas (ONU) cria a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Comissão Brundtland. Em 1987, esta Comissão elabora o documento “Nosso Futuro Comum”, que propõe a agregação entre desenvolvimento econômico e questão ambiental, erigindo o conceito de desenvolvimento sustentável (CAVALCANTI, 1998).

de julho de 2009. Grifos meus).

O enunciado acima está imbricado da idéia do “mal necessário”. Para a juíza, a construção de usinas hidrelétricas “infelizmente” é uma necessidade. Alimentando uma atitude natural, a *doxa* desenvolvimentista constitui-se tacitamente, sem que haja qualquer estranhamento frente ao discurso dominante. Essa *doxa*, consenso tácito e inconsciente sobre um silêncio, define os limites do problematizável (CARNEIRO, 2005). Nesse sentido, a viabilidade do projeto reduz-se a critérios técnicos. Todavia, enquanto a juíza vê os atingidos como pessoas dotadas de direitos, os magistrados os enxergam como indivíduos que teriam interesses particulares.

Ao consagrar a supremacia da orientação técnica, o Poder Judiciário minimiza “as relações de poder que sublinham os conflitos em torno da significação e da apropriação do meio ambiente” (ZHOURI, LASCHEFSKI, PAIVA, 2005, p.95). Ademais, confere aos outros agentes do campo ambiental uma disposição romântica, ideológica, ao mesmo tempo em que delega aos técnicos o poder unívoco de dispor acerca da viabilidade ambiental do empreendimento.

Não sejamos mais realistas que o rei. Conceder uma liminar que suspenda atividades que as próprias entidades fiscalizadoras consideram escorregadas é um ato temerário e que deve ter carga muito mais política, ideológica que jurídica. Ressalte-se, também, que os pedidos do Ministério Público Federal representam, em última instância, nova análise de dados com os quais o IBAMA e a ANEEL, órgãos incumbidos de aprovar a matéria, parece já estarem satisfeitos (Decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 2001.43567-4).

Observa-se, pela leitura do trecho da decisão transcrita acima, que o juiz federal concebe o meio ambiente como entidade dissociada das dinâmicas sociais, de seus atores, de suas manifestações de vivência, de suas tradições culturais. Coloca-o “como realidade objetiva,

instância separada e externa às dinâmicas sociais e políticas da sociedade” (ZHOURI, LASCHEFSKI, PAIVA, 2005, p.12), na medida em que acredita ser possível afastar o “jurídico” e o “técnico” das “instâncias” ideológicas e políticas.

No mesmo sentido, o desembargador que cassou a liminar que não permitiu o enchimento do lago da UHE Candonga, em consonância com o parecer do MP, classificou o não cumprimento da legislação ambiental, por parte do empreendedor, como "pendências ambientais [que] não guardam qualquer relação com o enchimento do lago". De fato, em suas decisões, os dois magistrados retiraram os elementos considerados estranhos à racionalidade legal e sustentaram-se no princípio da legitimidade dos atos administrativos. Assim, a decisão que cassou a liminar que determinou a suspensão da licença de operação da referida hidrelétrica considerou a legalidade da questão, tendo em vista que a licença foi concedida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam). Na mesma lógica, o juiz federal que decidiu a liminar nos autos do processo movido em desfavor da UHE Aimorés, em entrevista, justificou sua decisão.

Eu parti da premissa de que **os dois [laudos] eram muito bem feitos**. Mas que eu teria que optar entre um dos dois. **Entre os dois, o IBAMA é quem tem atribuição para realizar aquele laudo**. Ele realizou, fez bem feito, eu não tenho nenhuma notícia de irregularidade, **eu tenho que manter a presunção de legitimidade dele**. Senão, eu paro uma obra, uma obra que é necessária para o país. **Nós temos que entender que o desenvolvimento tem que ser sustentável, claro, mas que nós temos que continuar nos desenvolvendo, porque se tem desemprego, senão você tem desemprego, você tem fome...** O juiz tem que ter noção de que, quando ele decide, o que ele está fazendo. Se nós temos diversos órgãos ambientais dizendo que a construção da hidrelétrica era legítima e estava atendendo todos os requisitos exigidos pela lei, **esses órgãos são os órgãos especializados** (Entrevista concedida em 01 de outubro de 2009 pelo juiz federal que indeferiu a liminar no caso de Aimorés. Grifos meus).

Os limites do problematizável estão bem delineados no excerto acima. De fato, as razões de

decidir do magistrado sustentaram-se nas informações técnicas dos laudos, na presunção de legitimidade do laudo feito pelo IBAMA e no ideal do desenvolvimento sustentável. A despolíticação confere um caráter ambíguo ao debate: se, por um lado, a viabilidade do empreendimento está adstrita a uma análise técnica, por outro, a previsão legal pode ser preterida perante a adoção de um princípio jurídico, moldado em conformidade com os interesses hegemônicos do campo. O discurso da neutralidade utiliza-se da técnica e da lei para o apagamento da dimensão política. Todavia, o ideal do desenvolvimento sustentável ancora-se justamente nessa pretensa despolíticação, ao afirmar a existência de um consenso político por meio do princípio jurídico (e político) do interesse público.

Da mesma forma que o desenvolvimento sustentável, o interesse público firmou-se como ideal da sociedade brasileira. De fato, grande parte dos discursos envolvendo a implantação de empreendimentos de intervenção socioambiental adotam uma ou outra expressão, senão as duas. Essa utilização irrestrita provoca a naturalização dessas ideologias e esvazia o debate ao redor delas. A idéia de desenvolvimento sustentável, por exemplo, possui origem muito clara; se ancora no paradigma da Modernização Ecológica. Ao arrefecer a crítica à sociedade industrial, procura apagar a existência do conflito social.

Igualmente, o ideal do interesse público congrega um forte entendimento de desejo coletivo que não se materializa na realidade. Quando se tem a geração de energia como temática de interesse público, estudos (BERMAN, 2005; FICHER; ZUCARELLI, 2007) demonstram que a construção de usinas hidrelétricas tem vistas a suprir a energia elétrica demandada por um determinado segmento da economia industrial³³. Nesse sentido, um interesse que o discurso

³³ Há uma crescente demanda de energia por parte do setor industrial, principalmente da indústria pesada

afirma ser de todos, revela-se, ao revés, localizado.

Como demonstrado no quadro I, apenas 1,2% dos usuários responde por 59,3% do consumo da energia gerada pela CEMIG. Como o Estado de Minas Gerais se destaca pela atividade siderúrgica e pela produção de alumínio (ZUCARELLI & FICHER, 2007), esses 59,3% de energia gerada destinam-se a esses setores da indústria. Os discursos político e jurídico que sustentam a construção de hidrelétricas para a produção de energia em nome do interesse público, inclusive valendo-se do risco de uma nova crise energética no país, torna-se ainda mais frágil quando é constatado que essa produção visa suprir demandas do mercado internacional.

Classe	País	In	1,2	59,3	R	82,16	R	6,9	4,9	C	8,9	9,5	O	0,9	9,7
Articulação	3	esi	1	6	ura	om	utr								
Índustria		den		1		erci	os								
Produção		cial				al									
da															
Classe															
no															
total															
al															
de															
Co															
ns (%)															
um)															
ido															
res															
(%)															
)															

(cimento, ferro-gusa e aço, ferro-ligas, não-ferrosos e outros da metalurgia, química, papel e celulose) que consome 26,8% de eletricidade no Brasil (ano-base: 2003). Conforme os dados apresentados por Berman (2005), as indústrias são responsáveis, ao todo, por 44,3% do consumo de eletricidade no país.

_Quadro I - Consumo de Eletricidade por Classe de Usuário
Fonte: Cemig, 2006

Setor	Pr	Pr	Al28, 71,	Fe48, 51,	Si 65, 34,
Indústria	6	4	5	5	5
Comércio					
Residência					
Outros					
Total					
Interno					
Exportação					
Total					
(%)					

_Quadro II – Produção do setor industrial para o mercado interno e para exportação – BRASIL -2000
Fonte: Berman, 2004.

As concepções de desenvolvimento possuem matizes similares nos diferentes governos consolidados ao longo da história do país. Dos regimes militares aos democráticos, os presidentes de diferentes partidos, todos possuem a mesma concepção industrialista de progresso. Portanto, a produção de energia revela-se fundamental para a manutenção do sistema do capital, cujo modelo urbano-industrial precisa atender às demandas das indústrias eletrointensivas (LAGES & PENIDO, 2008). A retórica do interesse público é utilizada por aqueles que sustentam uma visão industrial do progresso.

A viabilidade das hidrelétricas de Candonga e Aimorés foi possibilitada pela imperatividade de se continuar o processo de acumulação do capital, no qual diferentes expressões de vida são desqualificadas estrategicamente pelo mercado global. Como postulado pelo paradigma

da justiça ambiental, as classes menos favorecidas são atingidas com mais perversidade por esse processo de reprodução socioeconômica que, não raro, desorganiza as formas de vida estabelecidas no local (LAGES & PENIDO, 2008).

De fato, como princípio jurídico, o interesse público é recorrentemente utilizado nas decisões envolvendo a instalação de usinas hidrelétricas.

Analisando a questão, convenci-me de que, muito antes de estar caracterizada a verossimilhança do alegado, o que parece é exatamente o contrário. Em casos como esse, é mais provável que a demora na entrega da licença de operação represente **dano à coletividade, que será a mais direta beneficiada pela inauguração de mais uma usina de geração de eletricidade, com todos os evidentes benefícios trazidos pela mesma** (decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento número 1.0521.04.031897-9/001, interposto no caso Candonga).

[...] a gente tem muito que decidir em função do interesse público, às vezes há um entrelaçamento entre o interesse particular e o interesse público, a gente deve se levar pelo interesse público. A represa produz a energia elétrica e a energia elétrica é usada em benefício da coletividade e é necessária, haja vista a crise que houve recentemente de eletricidade (Entrevista concedida pelo desembargador relator do caso Candonga em 10 de setembro de 2009. Grifos meus).

Nos enunciados acima, há a repetição de algumas expressões ou de expressões de significado bastante similar, as quais alicerçam as decisões proferidas pelos juízes. “Interesse público”, “crise de eletricidade”, “geração de eletricidade”, “espetáculo do crescimento”, “evidentes benefícios”, “danos à coletividade” são algumas das expressões que permeiam o discurso desses magistrados.

Essa racionalidade técnica e economicista expressa nos discursos dos magistrados produz um efeito de restrição nos modos de vida e nas formas de subsistência daqueles que sofrem os impactos das UHE Candonga e Aimorés. O discurso paternalista, quase pedagógico, proferido

pelo juiz federal no caso da UHE Aimorés, coloca os atingidos numa posição passiva e de inferioridade, como objeto de tutela e como “não sujeitos”, sem condições de eleger a maneira como conduzir suas vidas.

[...] **não obstante vocês achem que isso é o melhor, isso não é o melhor, o melhor é isso.** Indiretamente, esses que foram, em tese, prejudicados com a liminar, eles estariam sendo beneficiados. Estou buscando visar o que é o interesse da comunidade, independente de ser a maioria ou minoria. **O pai castiga o filho e fala: “Olha, eu estou te castigando, não é porque eu quero, mas futuramente você vai entender isso”** (Entrevista concedida em 01 de outubro de 2009 pelo juiz federal que indeferiu a liminar no caso de Aimorés. Grifos meus).

O deslocamento forçado dos ribeirinhos implica a perda de controle sobre suas vidas. A falta de informação em relação aos reassentamentos provoca um aumento das tensões, dos conflitos e das situações de resistência (ROTHMAN, 2009). Penido (2008) observou que o reassentamento de Novo Soberbo, em Candonga, não representou o fim dos conflitos oriundos da construção da hidrelétrica; ao contrário, materializou as distintas formas de apropriação do espaço. A mudança de “Soberbo Velho” para “Soberbo Novo” implicou em alterações no cotidiano e nas relações sociais dos atingidos. Por isso, a autora sustenta que não se trata de uma questão de melhorias técnicas ou mesmo de um discurso que afirma que os atingidos são beneficiários do empreendimento; os conflitos gerados pelo deslocamento compulsório das comunidades podem ser minimizados ou aguçados pela técnica, mas jamais dissipados. Trata-se de uma questão que está no cerne das relações sociais: a assimetria de acesso ao poder.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa, desenvolvida numa perspectiva interdisciplinar, pretendeu conhecer os pressupostos das decisões dos magistrados que, em algum momento, atuaram nos casos das UHE de Candonga e Aimorés. A hipótese de partida era a de que a história de vida e a própria dinâmica do campo ambiental operam manobras que obstam a materialização do postulado kelsiano da imparcialidade. Nessa trilha, a eleição de Pierre Bourdieu como referencial teórico deste trabalho se justifica pelo fato de ele conceber o campo judicial como um espaço no qual a neutralidade e a autonomia do direito seriam apenas retóricas de uma ciência que se pretende universal. Além disso, seguindo as recomendações de Bourdieu (1989), esta pesquisa tomou a própria ciência jurídica como objeto, na esperança de conferir um maior rigor à análise do discurso daqueles magistrados.

A versão dos agentes (LANG, 2000) acerca de suas histórias de vida, bem como suas lembranças e impressões sobre os casos estudados foram fundamentais para traçar o perfil dos juízes e, principalmente, para localizá-los dentro do que chamei de campo jurídico ambiental. Todavia, não se pode perder de vista que, antes de serem atores jurídicos, são sujeitos sociais e, como tais, possuem uma posição na hierarquia social.

Após refletir sobre as histórias de vida dos magistrados e suas atuações nos processos de Candonga e Aimorés, optei por classificá-los como agentes da Justiça Humanitária e agentes da Justiça da Razão Instrumental. As lembranças vivas do caso, suas razões de decidir - em alguns momentos chegou a solidarizar-se com os atingidos -, a maneira serena e minuciosa com que decidiu o pedido - ainda que sob uma forte pressão de grandes escritórios de advocacia - aproxima a juíza que deferiu a liminar a favor dos atingidos no processo da UHE Candonga da Justiça Humanitária, que entende o sujeito como de direitos. Por sua vez, os outros dois magistrados entrevistados buscam a justiça por meio de uma lógica que os aproxima de uma Justiça da Razão Instrumental. O juiz federal confere superioridade aos laudos técnicos como quem acredita que os postulados da Modernização Ecológica sejam mecanismo hábil para equacionar uma suposta dicotomia entre as dinâmicas ecológica e humana; crê numa relação harmoniosa entre sociedade e meio ambiente. Dentre seus critérios de justiça está o fornecimento de um tempo equânime de apreciação aos processos que estão sob sua competência. Dentre os três magistrados, talvez ele seja o mais vocacionado aos pressupostos da Modernização Ecológica, pois seu discurso é fortemente marcado pela racionalidade técnica. O desembargador que decidiu a liminar no caso Candonga é o magistrado austero, de fala arrastada, pouco afeito às questões da política. Substitui os direitos pelo interesse. Todavia, a representação acima, longe de pretender criar tipos ideais (WEBER, 1999) e evitar cair na armadilha do estereótipo, pretendeu, antes de tudo, fornecer à análise as impressões colhidas por ocasião da entrevista.

A perspectiva literária de François Ost sustenta que os operadores do direito são, na verdade, contadores de histórias. E, quando sentenciam, contam aos jurisdicionados suas histórias e a

história do direito. A mensagem que os juízes transmitem aos jurisdicionados por meio de suas sentenças está imbricada de significações historicamente constituídas (ORLANDI, 1998), revelando a *posição*³⁴ que ocupam no campo jurídico ambiental. Os autos do processo atuam como instrumento exteriorizador da forma-sujeito das partes. Embora somente determinados atores jurídicos estejam autorizados a ingressar no campo judicial, não há dúvida que cada decisão carrega impressões da vida do juiz que a prolatou, e que elas circundam o campo jurídico ambiental. Essas impressões seriam, segundo Bourdieu (1989), responsáveis por desconstruir o caráter natural que se pretende conferir ao sentimento de injustiça. As narrativas das histórias de vida temática dos magistrados nos permitem extrair as variáveis classe social, família, geração e gênero para analisar suas posições no campo jurídico ambiental.

Embora o componente gênero não tenha sido diretamente explorado nesta análise, consideramos interessante a apreciação dessa variável em estudos futuros acerca dos pressupostos intrínsecos às decisões dos magistrados. Ainda que seja uma representação cultural construída ao longo da história (e talvez exatamente por isso), a mulher se solidariza com o “outro” mais “naturalmente”. As idades dos magistrados contribuem igualmente para a análise, principalmente quando se atenta que o desembargador teve toda sua formação, inclusive sua atuação no Ministério Público, sob os holofotes de uma legislação não democrática. À época em que trabalhou como promotor de justiça, o MP era parte integrante do poder executivo, cuja competência em nada se assemelhava aos princípios de proteção aos direitos metaindividuais estabelecidos pela Constituição da República de 1988.

³⁴ Para Orlandi (1998), essas posições não são equivalentes à materialidade física ou a lugares da estrutura social, mas apenas correspondentes. Em resumo, são lugares “representados no discurso, isto é, estes lugares estão presentes mas transformados nos processos discursivos” (ORLANDI, 1998, p.75). Representações imaginárias, esses lugares não têm natureza fenomenológica, mas discursiva.

As variáveis classe social e família contribuem, de forma determinante, para a posição dos magistrados no campo judicial ambiental, fato que nos leva a considerar a existência de uma homologia entre os campos Bourdieu (1989). De fato, uma ordem quase que “natural” direcionou os dois magistrados homens a optarem pela carreira jurídica. A afirmação se torna ainda mais evidente quando consideramos que a eleição da carreira de juiz pelo desembargador relator do caso Candonga ocorreu em razão de afinidade, uma vez que o “pai também era juiz”. Enquanto os dois magistrados sempre gozaram de uma posição econômica e social privilegiada, a juíza nasceu em uma família pobre e numerosa. Afora os matizes vocacionais, a necessidade de melhorar financeiramente para cuidar dos pais (agricultores e analfabetos) corroborou a sua escolha pela carreira jurídica.

O discurso da juíza possui elementos que denotam certa inclinação aos pressupostos da Justiça Ambiental, principalmente por ter entendido a importância do lugar para aquelas pessoas. Diz-se inclinação porque ainda concebe o desenvolvimento como algo inexorável, mesmo que, na prática, tenha percebido que os atingidos pela UHE Candonga vivenciavam uma situação reconhecidamente de injustiça ambiental. Além da história de vida da juíza e a maneira com que decidiu a causa, outra variável que contribuiu com suas razões de decidir foi o fato de o advogado dos atingidos ser marido de sua assessora. Essa informação foi repassada logo após a entrevista e, provavelmente, justifica tantas referências nominais ao advogado. Esse fato pode reforçar o argumento de que, ao menos para os advogados, os capitais político e econômico determinam muito mais o sucesso da causa do que o capital técnico em si. Todavia, o exercício do capital político por parte dos atingidos é facilitado pela proximidade com o local do empreendimento e, por conseguinte, do juiz. Enquanto o

distanciamento restringe o acesso do magistrado de segunda instância a papéis e laudos técnicos, o juiz do lugar está mais “apto”, por conhecer os sujeitos diretamente interessados na decisão que irá proferir.

É de se suspeitar que os agentes da Justiça Humanitária sejam interessantes para o bom funcionamento do campo jurídico. Pacificam o sistema na medida em que são úteis para reforçar a idéia de neutralidade e universalidade das normas jurídicas (o direito existe para todos). Combatem o senso comum que sustenta que o direito está a serviço apenas das classes mais favorecidas e de que ele seria um mecanismo de espoliação dos excluídos. Por conseguinte, reforça os postulados da legalidade, segundo os quais o provimento de determinada causa teria ocorrido porque “a lei estava ao seu lado” e não por interesses latentes a esse mesmo provimento.

Por sua vez, os agentes da Justiça Racional Instrumental trouxeram para auxiliar na formação de seu convencimento o que Giddens (1991, p. 35) chamou de sistemas de peritos, “sistemas de excelência técnica ou competência profissional que organizam grandes áreas dos ambientes material e social em que vivemos hoje”. Com isso, deixaram de colocar em pauta outros pressupostos que não a existência de laudos e a atribuição técnica do IBAMA para a elaboração deles, o que os distanciou da noção de sujeito de direitos e os aproximou da noção de indivíduo com interesses.

É provável que o desembargador relator do caso Candonga não esteve tão adstrito aos laudos técnicos no momento de decidir. Todavia, foi nele que percebemos mais fortemente os pressupostos herméticos do direito. Igualmente, não pareceu disposto a conhecer os sujeitos

da causa, apenas conformar o fato à lei. Além disso, o distanciamento geográfico com os atingidos pode não ter proporcionado o rompimento das barreiras socioculturais entre eles. Comuns aos três, o ideal do desenvolvimento sustentável e a ameaça da crise energética.

As disputas perpetradas no campo ambiental (ZHOURI et al, 2005) buscam uma unidade de pensamento por meio da convergência dos interesses dos diferentes grupos sociais. Para tanto, uma das estratégias utilizada pelo paradigma da Modernização Ecológica (LEFF, 2001) é a despolarização e o esvaziamento do debate através de um processo que pretende naturalizar e igualar os distintos interesses em luta. Dentro desse contexto, a retórica do interesse público tem sido utilizada para legitimar a reprodução dos modelos impostos por certas classes, povos e países (CHESNAIS & SERFATI, 2003). O discurso do interesse público permite que o direito do outro seja reconhecido como interesse meramente particular.

A importância da participação do Poder Judiciário no campo ambiental torna-se mais evidente quando se percebe que os conflitos têm natureza muito mais política do que jurídica. Do contrário, projetos hidrelétricos que manifestamente deixam de observar o estabelecido pela legislação ambiental não seriam referendados pela justiça, principalmente nos pontos que tratam da compensação e mitigação dos impactos socioambientais. Aliás, o não cumprimento das condicionantes sociais estabelecidas (condição legal para a concessão da LO) chegou a ser classificado como “pendências ambientais”, sem qualquer relação com o funcionamento da hidrelétrica. Por meio da flexibilização das normas ambientais (ZUCARELLI, 2006), torna-se possível a melhor adequação das leis aos interesses expressos no caso concreto. Essa postura solicita, por ocasião da argumentação judicial, a utilização de conceitos morais vagos (com pleito de universalidade), como “benefícios à coletividade” e “interesse público”, por

exemplo. Isso significa compreender a sociedade como um bloco monolítico, no qual os juízes, intérpretes da lei, ficam autorizados a decidir sobre os valores sociais que devem estar em vigência na sociedade (REPOLÊS, 2002).

REFERÊNCIAS

ABREU, Sérgio França Adorno. **Os Aprendizes do Poder: O bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ACSELRAD, Henri. Externalidade Ambiental e Sociabilidade Capitalista. In: Cavalcanti, Clóvis (Org) **Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma Sociedade Sustentável**. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. (Org.). **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Heinrich Böll, 2004a.

_____; PÁDUA, José Augusto & HERCULANO, Selene (2004). **Justiça Ambiental e Cidadania** (Org.). Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.

_____. Apresentação. In: ZHOURI, Andréa Luisa M.; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice (Org). **A Insustentável Leveza da Política Ambiental: Desenvolvimento e conflitos socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

ALEXANDER, Jeffrey C. A Importância dos Clássicos. In: GIDDENS, Anthony. TURNER, Jack. (Ed.). **Teoria Social Hoje**. São Paulo: UNESP, 1999, p. 23-89.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira; ZUCARELLI, Marcos Cristiano. Biocombustibles y Conflictos Socioambientales: La explotación del territorio y la utilización asimétrica de los recursos naturales. In: Seminário GT Ecologia Política CLACSO: Territorios, recursos naturales y ecologismo popular. CONGRESO LATINOAMERICANO Y CARIBEÑO DE CIENCIAS SOCIALES, 2007, Quito.

AXT, Gunter. Revisitando 'Os Donos do Poder' de Raymundo Faoro: Uma abordagem historiográfica. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 81, 2001.

BALKIN, Jack M.; LEVINSON, Sanford. The Canons of Constitutional Law. **Harvard Law Review**, v 111, n. 4, p. 963-1024, 1998.

BARROS, Juliana Neves; SYLVESTRE, Marie-Eve (Org.). **ATINGIDOS E BARRADOS:**

As violações de direitos humanos na hidrelétrica Candonga. Rio de Janeiro; Ponte Nova: MAB/NACAB/JUSTIÇA GLOBAL/CPT, 2004.

BERMANN, Célio. Avaliação dos Cenários de Demanda e Oferta de Energia Elétrica: In: II FÓRUM SOBRE O IMPACTO DAS HIDRELÉTRICAS: BACIA DO RIO URUGUAI, 08 a 10 de set. 2005, Porto Alegre.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. Pierre. **A miséria do mundo**. 2. ed. Petropolis: Vozes, 1998

_____. **A Profissão do Sociólogo**: Preliminares e epistemológicas. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____; DARBEL, Alain. **O amor pela arte**: os museus de arte na Europa e seu público. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Zouk, 2003.

_____; ORTIZ, Renato. **Pierre Bourdieu**: Sociologia. São Paulo: Ática, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

CAPANEMA, Márcia Guerra. **Ministério Público e Sociedade civil**: Alcances e limites para a ação ambiental em Minas Gerais. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

CARNEIRO, Éder Jurandir. **Modernização recuperadora e o campo da política ambiental em Minas Gerais**. 2003. Tese (Doutorado em Sociologia e Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

_____. Política Ambiental e a Ideologia do Desenvolvimento sustentável. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice (Org). **A Insustentável Leveza da Política Ambiental**: Desenvolvimento e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Ecologia, Desenvolvimento e Sociedade Civil. **Revista Administração Pública**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 4-11, out/dez de 1991.

_____. **A Invenção Ecológica**: Narrativas e trajetórias da educação ambiental no Brasil. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2001.

CARVALHO, Jose Murilo de. **Cidadania no Brasil**: O longo caminho. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte:

Mandamentos; FCH/FUMEC, 2002.

CHESNAIS, F; SERFATI, C. 'Ecologia' e Condições Físicas da Reprodução Social: Alguns fios condutores marxistas. **Revista Crítica Marxista**, Campinas, n.16, 2003. Disponível em: www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista. Acesso em: 20 set. 2009.

DAGNINO, Evelina. Sociedade civil, participação e cidadania: De que estamos falando?. In: MATO, Daniel (Coord.). **Políticas de Cidadania y Sociedade Civil em Tiempos de Globalización**. Caracas: FACES/Universidad Central da Venezuela, 2004.

DUPUY, Jean Pierre. **Introdução à Crítica da Ecologia Política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro**. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Globo; São Paulo: Ed. USP, 1975.

FEAM/DIENI. Relatório técnico 008/2004.

FREITAS, Maria das Graças de. **A Formação do Juiz: Papel, limites e desafios das Escolas de Magistratura na Sociedade Brasileira**. 2006. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

HERCULANO, Selene. O Clamor por Justiça Ambiental e contra o Racismo Ambiental. **Interfacehs**. Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente. 2006. Disponível em: http://www.interfacehs.sp.senac.br/br/artigos.asp?ed=6&cod_artigo=131. Acesso em: 26 mar. 2009.

HERMANOWICZ, Joseph. The Great Interview: 25 *Strategies* for Studying People in Bed. **Qualitative Sociology**, vol. 25, nº 4. Winter 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUHN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1992.

LAGES, Anabelle. Santos; PENIDO, Marina. Oliveira. O Paradigma Desenvolvimentista e o Destino dos Reassentados: Para onde deságuam os preceitos da Justiça Ambiental? In: COLÓQUIO INTERNACIONAL (DES)ENVOLVIMENTOS CONTRA A POBREZA: MEDIAÇÕES TEÓRICAS, TÉCNICAS E POLÍTICAS, 2008, Montes Claros. (PRELO)

LANG, Ana Beatriz S. G. Trabalhando com História Oral: Reflexões sobre procedimentos de pesquisa. **Cadernos CERU (USP)**, São Paulo, n. 11, p. 123-134, 2000.

LEFF, Henrique. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. São Paulo: Vozes, 2001.

MARTINEZ-ALIER, J. Justiça Ambiental (local e global) In. CAVALCANTI, Clóvis (Org.) **Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas**. São Paulo: Cortez, 1999.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: Doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MOREIRA, Nelson Camatta; CARVALHO Thiago Fabres. **Interpretação do Direito e Retórica nas Decisões Penais**. 2009. Disponível em: <http://www.penal.adv.br/artigos/interpretacao.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2009.

NEVES, Antonio Castanheira. **Teoria do Direito**: Lições proferidas no ano lectivo. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1998. Disponível em: www.uc.pt. Acesso em 26 abr. 2009.

NEVES, Lucília de Almeida. Memória, História e Sujeito: Substratos da identidade. **História Oral** (Revista da Associação Brasileira de História Oral), São Paulo, n. 3, p. 109-116, jun. 2000.

NETO, Joaquim Shiraishi. **O Campo Jurídico em Pierre Bourdieu**: A produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de Direito. Disponível em: http://www.uff.br/ppgsd/confluencias/revista_confluencias_vol_02.pdf. Acesso em: 15 ago. 2009.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **O que é Linguística**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. **A Linguagem e seu Funcionamento**: As formas do discurso. Campinas, SP: Pontes, 1998.

OST, François. **Contar a Lei**: As fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2004.

_____. **Jupiter, Hercules e Hermes**: Tres modelos de juez y de derecho. Trad. Isabel Lifante Vidal. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com>. Acesso em: 25 ago. 2009.

PENIDO, Marina. **Conflitos ambientais no reassentamento dos atingidos pela UHE de Candonga**: O planejado e as (im)possibilidades de realização do lugar. 2007. Monografia de Final de Curso – Instituto de Geociências da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

PÊCHEUX, Michel. **Les Verites de la Palice**: Linguistique, semantique, philosophie. Paris: François Maspero, 1975.

_____. **Semântica e discurso**: Uma critica a afirmação do obvio. 3. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997.

PINTO, Vinicius F. S. **Conflitos Socioambientais em Licenciamento de Hidrelétricas: o caso de Candonga**. 2005. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Instituto de Geociências da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **Variações sobre a Técnica de Gravador no Registro da Informação Viva**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1991.

_____. Relatos Oraís: Do “indizível” ao “dizível”. In: VON SIMSON, Olga R. M. (Org.) **Experimentos com Histórias de Vida: Itália-Brasil**. São Paulo: Vértice, 1988.

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora da USP, 1972.

_____. **Direito Natural/Direito Positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984.

ROTHMAN, Franklin. **Vidas Alagadas: Conflitos socioambientais, licenciamento e barragens**. Viçosa: Editora da UFV, 2009.

SACHS, Wolfgang. Meio Ambiente. In: SACHS, Wolfgang (Ed.). **Dicionário de Desenvolvimento: Guia para o conhecimento como poder**. Petrópolis: Vozes, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um Novo Senso Comum: A ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Os Magistrados do Futuro**. Disponível em: www.ces.uc.pt/opiniaobss/158.php. Acesso em: 20 out. 2007.

SHIVA, Vandana. Recursos Naturais. In: Sachs, Wolfgang (Org.). **Dicionário do Desenvolvimento: Guia para o conhecimento como poder**. Petrópolis: Vozes, 2000.

THOMPSON, Paul Richard. **A Voz do Passado: História oral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

SCHERER–WARREN, Ilse; REIS, Maria José. Alto Uruguai: Migração forçada e reatualização da identidade camponesa. **Travessia: Revista do Migrante** São Paulo: CEM, 1990.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG acata pedido de municípios para funcionamento de hidrelétrica. 2004 Disponível em: <http://www.direito2.com.br/tjmg/2004/jun/28/tjmg-acata-pedido-de-municipios-para-funcionamento-de-hidreletrica>). Acesso em: 28 jun. 2009.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

WEISS, Robert S. **Learning From Strangers**: The art and method of qualitative interview studies. New York: The Free Press, 1994.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de Historia do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ZHOURI, Andréa Luisa M. **Trees and People**: An anthropology of British campaigners for the Amazon rainforest, PhD Thesis, University of Essex, 1998.

_____. Ambientalismo e Antropologia: Descentrando a categoria de movimentos sociais. **Teoria & Sociedade** (Revista dos Departamentos de Ciência Política e de Sociologia e Antropologia da UFMG), Belo Horizonte, n. 8, p.10-28, 2001.

_____; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice (Org). **A Insustentável Leveza da Política Ambiental**: Desenvolvimento e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

_____; OLIVEIRA, Raquel. Quando o Lugar Resiste ao Espaço: Colonialidade, modernidade e processos de territorialização. In: ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. (Org.). **Desenvolvimento e Conflitos Ambientais**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010. (PRELO).

ZUCARELLI, Marcos Cristiano. **Estratégias de Viabilização Política da Usina de Irapé**: O (des)cumprimento de normas e o ocultamento de conflitos no licenciamento ambiental de hidrelétricas. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

APÊNDICE - GLOSSÁRIO JURÍDICO*

Ação - Instrumento para o cidadão reivindicar ou defender um direito na Justiça.

Ação Civil Pública - Seu objetivo é responsabilizar os causadores de danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico ou a qualquer outro interesse coletivo ou interesse difuso. Na área trabalhista, são exemplos as ações que visam garantir segurança ou ambiente adequado no trabalho.

Acórdão - Decisão do tribunal. O advogado só pode entrar com recurso depois de o acórdão ser publicado no Diário da Justiça. O acórdão é uma peça escrita com o resultado de julgamento proferido por um colegiado (grupo de juízes ou ministros). Compõe-se de relatório (exposição geral sobre o assunto), voto (fundamentação da decisão tomada) e dispositivo (a decisão propriamente dita). Nos casos de dissídios coletivos, os acórdãos são também chamados de sentença normativa.

Agravo - Recurso contra uma decisão tomada durante um processo. É diferente da apelação

* Definições retiradas do dicionário jurídico on line do site:
http://www.centraljuridica.com/dicionario/g/1/1/s/dicionario_juridico/dicionario_juridico.html

contra a sentença ou decisão final do tribunal.

Autos - Conjunto ordenado das peças de um processo.

Causa - Pleito judicial; demanda; ação; causa criminal.

Devido Processo Legal - É um princípio constitucional que assegura que qualquer sujeito que participe de um processo administrativo ou judiciário tenha respeitada de forma integral a legislação pertinente. Está consagrado pela Constituição da República no art. 5º, LIV e LV.

Direito Privado - Conjunto de normas que regulam a condição civil dos indivíduos e das pessoas jurídicas, inclusive o Estado e as autarquias, bem como os modos por que se adquirem, conservam e transmitem os bens (direito civil e direito comercial).

Direito Público - Complexo de normas que disciplinam a constituição e a competência dos órgãos do Estado, assim como o exercício dos direitos e poderes políticos dos cidadãos e a estes concedem o gozo dos serviços públicos e dos bens do domínio público. Direito que dispõe sobre interesses ou utilidades imediatas da comunidade (direito constitucional ou político, direito administrativo, direito criminal ou penal, direito judiciário ou processual).

Distribuição - Escolha do juiz ou relator do processo, por sorteio. Pode acontecer também por prevenção, ou seja, o processo é distribuído para um juiz ou ministro que já seja relator da causa ou de processo conexo. No caso de um juiz ou ministro declarar-se impedido é feito

novo sorteio.

Instância - Grau da hierarquia do Poder Judiciário. A primeira instância, onde em geral começam as ações, é composta pelo juízo de direito de cada comarca, pelo juízo federal, eleitoral e do trabalho. A segunda instância, onde são julgados os recursos, é formada pelos tribunais de Justiça e de Alçada, e pelos tribunais regionais federais, eleitorais e do trabalho. A terceira instância é formada pelos tribunais superiores (STF, STJ, TST, TSE), que julgam recursos. Jurisdição ou foro competente para proferir julgamento. O Código de Processo Civil, de 1973, substitui esta expressão por grau de jurisdição.

Interesse Difuso - É o interesse comum de pessoas não ligadas por vínculos jurídicos, ou seja, questões que interessam a todos, de forma indeterminada. Por exemplo, habitação e saúde, meio ambiente.

Interpor - Opor, contrapor; entrar em juízo com (um recurso); fazer intervir; expor.

Juiz Togado - Juiz com formação jurídica obrigatória, ocupante do cargo em caráter vitalício. A maioria pertence à carreira da magistratura. Outros vêm da advocacia e do Ministério Público (a Constituição reserva um quinto dos cargos nos Tribunais a estas duas áreas).

Jurisdição - Poder atribuído a uma autoridade para aplicar a lei nos casos concretos, aos litígios, e punir quem as infrinja em determinada área; área territorial dentro da qual se exerce esse poder; Vara; Alçada, competência. Atividade do Poder Judiciário ou de órgão que a exerce. Refere-se também à área geográfica abrangida por esse órgão.

Litígio - Questão judicial, pleito, demanda, pendência, disputa, contenda.

Liminar - Pedido de antecipação dos efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedido quando a demora da decisão causar prejuízos. Despacho de magistrado no sentido de antecipar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela requerida na petição inicial, desde que obedecidos os pressupostos legais. Decisão urgente de um juiz, ou de um órgão, tomada a pedido de uma das partes, para resguardar direitos ou evitar prejuízos que possam ocorrer antes que seja julgado o mérito da causa. A medida liminar tem por objetivo resguardar a inteireza e os fatos da futura decisão judicial.

Livre convencimento do juiz - Está previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Mérito - Questão ou questões fundamentais, de fato ou de direito, que constituem o principal objeto da lide. Essência de uma causa, o que deu origem ao processo.

Ministério Público - Instituição incluída entre as funções essenciais ao funcionamento da Justiça na Constituição de 1988 (arts. 127 a 130). Seus objetivos são fiscalizar o cumprimento da lei, defender a democracia e os direitos individuais, coletivos e difusos. Os membros do Ministério Público dos estados e do Distrito Federal são promotores e procuradores de Justiça. Os membros do Ministério Público Militar são promotores e procuradores de Justiça Militar.

Os membros do Ministério Público do Trabalho são procuradores do Trabalho. Os membros do Ministério Público Federal são procuradores da República.

Nulidade - Ineficácia de um ato jurídico, resultante da ausência de uma das condições necessárias para sua validade.

Parte - Toda pessoa que participa de um processo. Pode ser a parte que provocou o processo ou a parte que se defende. Cada uma das pessoas que se opõem num litígio; litigante; cada uma das pessoas que celebram entre si um contrato; contratante; denúncia de um crime, delito, transgressão de ordem ou de regulamento.

Perigo da demora - É o risco de dano iminente, a exposição a perigo provável do direito.

Processo - Atividade por meio da qual se exerce concretamente, em relação a determinado caso, a função jurisdicional, e que é instrumento de composição das lides; pleito judicial; litígio; conjunto de peças que documentam o exercício da atividade jurisdicional em um caso concreto; autos.

Processo Administrativo - Processo relativo a servidor no exercício de suas atribuições. Pode ser um pedido de benefício ou a apuração de denúncia por infração praticada, por exemplo.

Procuração - Incumbência dada a outrem por alguém para tratar de negócio(s) em seu nome; poderes; documento em que se consigna legalmente essa incumbência; instrumento do mandato.

Recurso - Instrumento para pedir a mudança de uma decisão, na mesma instância ou em instância superior. Existem vários tipos de recursos: embargos, agravo, apelação, recurso especial, recurso extraordinário, etc.

Sentença - Decisão proferida por um juiz em um processo. Decisão, portanto, de juiz singular. Na Justiça do Trabalho, existe, porém, a figura da sentença normativa, que não é proferida por juiz singular e sim por um colegiado, nos casos de dissídio coletivo.

Verossimilhança - Trata-se da plausibilidade/probabilidade do direito pretendido.